



PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 05/2021 ..... 1

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2021-SEMIT.... 1

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/2021-SECAP ... 1

LEI Nº 400 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021. .... 2

LEI Nº 401 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021. .... 5

LEI Nº 402 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021. .... 5

LEI COMPLEMENTAR Nº008 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 .....21

**RESOLUÇÃO Nº 05/2021**

Dispõe sobre a do pleito de Recurso para Estruturação da Proteção Social Básica, junto ao Governo Federal, para o Município de Raposa-MA.

O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS de Raposa-MA, em reunião Ordinária, realizada 14 do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742. de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e pela Lei Municipal, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Raposa-MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º. APROVAR, nos termos da Ata nº 06/2021-CMAS em reunião presencial realizada dia 14 do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um, aprovação do pleito feito por esta SEMAS junto ao Governo Federal no valor de R\$ 200.000,00 para aquisição de estruturação de serviços do SUAS conforme demonstrativo do pleito apresentado, a ser alocado do Fundo Nacional de Assistência Social do Maranhão para o Fundo Municipal de Assistência Social de Raposa /MA;

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Raposa-MA, 14 de Dezembro de 2021.

Aroldo Rodrigues  
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2021-SEMIT**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2021-SEMIT. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2021. CONTRATANTE:** Município de Raposa/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento-SECAP, CNPJ nº 01.612.325/0001-98. **CONTRATADO:** R. DE C. LIMA-ME, CNPJ nº 33.099.400/0001-55. **OBJETO:** Primeiro Termo Aditivo tem por objeto a alteração do prazo de vigência do Contrato Original celebrado em 30 de junho de 2021, entre as partes acima qualificadas, relativo à prestação de serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos-RSU e Limpeza Pública Urbana do Município de Raposa/MA. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 06 (seis) meses, contados a partir do seu término, a saber: 30.12.2021. **FUNDAMENTO LEGAL:** Cláusula Décima Primeira e Cláusula Décima Quinta do Contrato supracitado e do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. **DATA DA ASSINATURA:** 30.12.2021. **SIGNATÁRIOS:** GESIEL GOMES BRAZ - Secretário Municipal de Administração e Planejamento, CPF nº 431.848.473-49 e TIAGO ROBSON DE CARVALHO LIMA - Representante Legal da T. R. DE C. LIMA-ME, CPF nº 983.136.653-00. Raposa/MA, 30 de dezembro de 2021. **GESIEL GOMES BRAZ** - Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/2021-SECAP**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/2021-SECAP. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2021. CONTRATANTE:** Município de Raposa/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento-SECAP, CNPJ nº 01.612.325/0001-98. **CONTRATADA:** INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO INTEGRADA-IBGI, CNPJ nº 26.969.475/0001-84. **OBJETO:** Primeiro Termo Aditivo tem por objeto a alteração do prazo de vigência e execução do Contrato Original até 31 de dezembro de 2021, entre as partes acima qualificadas, relativo à prestação de serviços de Assessoramento Técnico Especializado, Objetivando a Elaboração de Termos de Referência, para a Prestação de Serviços Necessários ao Reordenamento Organizacional e ao Planejamento Necessário para Configurar a Gestão da Prefeitura Municipal de Raposa/MA, com Foco em Promoção da Atividade Econômica. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** a partir da data de sua assinatura e vigorará até 31.12.2021, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa oficial. **FUNDAMENTO**

**LEGAL:** Cláusula Quinta do Contrato supracitado e do artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993. **DATA DA ASSINATURA:** 07.10.2021. **SIGNATÁRIOS:** GESIEL GOMES BRAZ - Secretário Municipal de Administração e Planejamento, CPF nº 431.848.473-49 e KLAUSS SOARES

MOCHEL - Representante Legal do INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO INTEGRADA-IBGI, CPF nº 483.491.353-87. Raposa/MA, 07 de outubro de 2021. **GESIEL GOMES BRAZ** - Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

## **LEI Nº 400 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Cria a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Municipal de Raposa e dá outras providências.

**O Sr. EUDES DA SILVA BARROS, Prefeito** Municipal de Raposa/MA. Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei:

### **CAPÍTULO I** Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam criadas a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Municipal de Raposa, órgãos permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, nos termos do art. 144, §8º da Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto das Guardas Municipais e Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018 - Lei do Sistema Único de Segurança Pública.

### **CAPÍTULO II** Da Corregedoria

Art. 2º - A Corregedoria da Guarda Municipal de Raposa tem como finalidade a apuração de infrações disciplinares, apoio social e funcional, fiscalização e o controle dos servidores da Guarda Municipal, nos termos da lei e regulamentos.

#### **Seção I** Da Organização

Art. 3º - A Corregedoria tem plena autonomia e independência funcional, e será presidida por um Corregedor-Geral, portador de diploma de bacharel em Direito e ilibado comportamento social.

§1º - O Corregedor-Geral será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal através de portaria.

§2º - O cargo em comissão de Corregedor-Geral será provido por membros efetivos do quadro de carreira da Guarda Municipal de Raposa, atendidos os requisitos do *caput* deste artigo.

Art. 4º - O Corregedor-Geral será auxiliado por 03 (três) servidores efetivos, designados pelo Prefeito, que prestarão compromisso em livro próprio de bem e fielmente desempenhar suas funções, guardando o devido sigilo, nos termos da lei e regulamentos.

Art. 5º - A Corregedoria manterá prontuário individual dos servidores da Guarda Municipal, constando sua vida funcional e todas as demais informações relevantes para o serviço, com folhas numeradas e rubricadas pelo Corregedor-Geral, em ordem cronológica de apresentação, que será mantido em sigilo, do qual se extrairá certidão ou cópias somente quando requisitadas pela autoridade competente ou nos casos previstos em lei ou regulamentos.

Art. 6º - Os atos oficiais do Corregedor-Geral deverão ser publicados no Diário Oficial do Município – DOM-RAPOSA.

Art. 7º - A Corregedoria poderá ser instalada em prédio separado da Guarda Municipal.

#### **Seção II** Das Atribuições

Art. 8º - A Corregedoria tem as seguintes atribuições:

I - promover, privativamente, a apuração das infrações administrativas disciplinares atribuídas aos servidores da Guarda Municipal, seguindo o procedimento da Lei Municipal nº 012/1997 e regulamentos, aplicando ainda, no que for cabível a legislação estadual e federal que versa sobre a matéria;

II - orientar e fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos pelos servidores da Guarda Municipal;

- III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular e/ou desvio de condutas de servidores da Guarda Municipal;
- IV - promover a investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos de Guardas Municipais, bem como dos ocupantes em estágio probatório, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- V - propor ao Comandante da Guarda Municipal o encaminhamento em curso, após a conclusão de sindicância ou processo administrativo, se julgar necessário, do Guarda Municipal, além de exames médicos e psicológicos, e outras qualificações profissionais;
- VI - propor ao Comandante da Guarda Municipal o encaminhamento aos Serviços Social e Saúde Mental do Município, do Guarda Municipal que necessite de tal acompanhamento;
- VII - colher informações, no interesse da Administração Pública, sobre os servidores da Guarda Municipal;
- VIII - opinar sobre os servidores da Guarda Municipal em estágio probatório;
- IX - registrar as decisões prolatadas em autos de apurações preliminares, sindicância e processos disciplinares, bem como das ações penais decorrentes;
- X - expedir certidões no âmbito de suas atribuições;
- XI - acompanhar, quando solicitado ou julgar necessário o registro e desfecho de ocorrências policiais envolvendo os servidores da Guarda Municipal, especialmente quando presos em flagrante delito ou acusado de crimes;
- XII - acompanhar as ações penais e civis decorrentes das atividades da Guarda Municipal;
- XIII - realizar diligências para apurações de infrações administrativas;
- XIV - manter e executar os serviços rondas, quando necessário;
- XV - representar à autoridade competente para as providências cabíveis, quando apurar a prática de crime cometidos por servidores da Guarda Municipal;
- XVI - atender ao público em geral para recebimento de denúncias envolvendo servidores da Guarda Municipal;
- XVII - monitorar as comunicações da Guarda Municipal;
- XVIII - atender às ocorrências de natureza disciplinar e criminal atribuídas aos servidores da Guarda Municipal;
- XIX - receber, registrar, classifica, controlar a distribuição de processos no âmbito de suas atribuições;
- XX - organizar e controlar os materiais de sua responsabilidade;
- XXI - acompanhar a execução da pena criminal, quando conexo com a infração administrativa;
- XXII - cumprir e executar outras atribuições previstas em lei e regulamentos;
- XXIII - ordenar a realização de visitas de inspeção e correições ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade ou órgão da Guarda Municipal, podendo sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a melhor eficiência dos serviços;
- XXIV - compete ainda à Corregedoria da Guarda municipal instituir e promover treinamentos, palestras e cursos de capacitação e reciclagem dos seus servidores, com intuito educacional e preventivo das atividades correlatas da corporação.

Art. 9º - Além de outras atribuições previstas em lei e regulamentos, compete ao Corregedor-Geral da Guarda Municipal:

- I - assistir o Comandante da Guarda Municipal no desempenho de suas funções;
- II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar;
- III - dirigir, planejar, coordenar, distribuir e supervisionar as atividades da Corregedoria;
- IV - instaurar as sindicâncias e processos administrativos no âmbito de sua competência;
- V - representar para que seja aplicada a penalidade cabível;
- VII - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
- VIII - representar a Corregedoria no âmbito de suas atribuições;
- IX - submeter ao Comandante da Guarda Municipal relatório sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores da Guarda Municipal, sempre que solicitado;
- X - proceder as medidas de urgência, na ausência ou impedimento do Comandante da Guarda Municipal, em caso de flagrante delito ou de infração administrativa envolvendo servidores da Guarda Municipal;
- XI - exercer outras atividades atribuídas pelo Prefeito Municipal, no âmbito de suas atribuições;
- XII - ministrar cursos e palestras para a Guarda Municipal, no âmbito de suas atribuições;
- XIII - determinar, acompanhar e orientar os serviços de seus auxiliares;
- XIV - receber, despachar, expedir e assinar documentos, no âmbito de suas atribuições;
- XV - requisitar, notificar e determinar o comparecimento de servidores da Guarda Municipal, sob pena de infração disciplinar.
- XVI - compete ainda ao Corregedor-Geral da Guarda Municipal realizar correições extraordinárias nas unidades da Guarda Municipal e em órgãos correlatos, remetendo relatório reservado ao Comandante da Guarda Municipal e ao Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO III Da Ouvidoria

Art. 10 - A Ouvidoria da Guarda Municipal de Raposa tem por objetivo assegurar de modo permanente e eficaz a preservação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos servidores da Guarda Municipal.

#### Seção I Das Atribuições

Art. 11 - A Ouvidoria da Guarda Municipal de Raposa tem as seguintes atribuições:

- I - receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, ou que contrariem o interesse público, praticado por servidores da Guarda Municipal;
- II - realizar diligências nas unidades da Administração Pública, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;
- III - manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;
- IV - manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias ou reclamações;
- V - promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração, objetivando aprimorar o andamento da Corporação;
- VI - elaborar e publicar, anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 12 - Compete ao Ouvidor da Guarda Municipal de Raposa:

- I - propor ao Corregedor-Geral da Guarda Municipal a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, fazendo à Polícia Civil ou ao Ministério Público ou ainda ao Poder Judiciário as devidas comunicações, quando houver indícios ou suspeita de crime;
- II - requisitar, diretamente e sem qualquer ônus de qualquer órgão municipal informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com as denúncias recebidas;
- III - recomendar aos órgãos da Administração Pública a adoção de mecanismo que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;
- IV - monitorar o andamento de procedimentos administrativos enviados ao Chefe ou à Corregedoria da Guarda Municipal.

## Seção II Da Organização

Art. 13 - A Ouvidoria da Guarda Municipal de Raposa será presidida pelo Ouvidor, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, escolhido preferencialmente entre os portadores de diploma de bacharel em Direito e ílibado comportamento social.

Art. 14 - Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria da Guarda Municipal atuará:

- I – por iniciativa própria;
  - II – por solicitação do Prefeito e dos Secretários Municipais;
  - III – em decorrência de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.
- Art. 15 - Os atos oficiais da Ouvidoria da Guarda Municipal serão publicados no Diário Oficial do Município – DOM-RAPOSA.

## CAPÍTULO IV Das Disposições Transitórias

Art. 16 - O Poder Executivo providenciará local adequado para a instalação da Corregedoria e da Ouvidoria da Guarda Municipal de Raposa, bem como móveis, aparelhos de informática, servidores e veículos, destinados ao cumprimento de suas atribuições.

## CAPÍTULO V Disposições Finais

Art. 17 – O art. 8º, da Lei Municipal nº 308, de 13 de dezembro de 2017, passará a dispor da seguinte redação:

Art. 8º. A estrutura hierárquica e funcional da Guarda Municipal é composta por:

- Comandante;
- Corregedor-Geral; e
- Guardas municipais.

Parágrafo Único: Não há subordinação hierárquica entre o Corregedor-Geral e o Comandante da Guarda Municipal.

Art. 18 – Os vencimentos dos cargos criados por esta lei, ficam estabelecidos nos termos seguintes, devendo ser reajustados anualmente em conformidade com a legislação municipal.

- I – Corregedor-Geral, R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- II – Ouvidor, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único: Aplica-se aos cargos criados por esta lei, as disposições do art. 46, da Lei Municipal nº 251, de 07 de abril de 2015.

Art. 19 – O Corregedor-Geral e o Ouvidor da Guarda Municipal terão um mandato de 04 (quatro) anos, prorrogáveis pelo mesmo período, cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 20 – A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 21 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementada se necessário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO - RAPOSA/MA, 30 DE DEZEMBRO DE 2021

EUDES DA SILVA BARROS

*Prefeito Municipal*

### **LEI Nº 401 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

“Autoriza o pagamento parcelado de débito de exercícios anteriores do SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE RAPOSA/MARANHÃO junto a Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A, e dá outras providências”.

O Sr. **EUDES DA SILVA BARROS**, Prefeito do Município de Raposa- MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE RAPOSA - MA autorizado a efetuar o pagamento da repactuação de débito que possui junto à Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A, CNPJ nº 06.272.793/0001-84, no valor de **R\$ 4.293.773,65 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos)** referente ao consumo de energia elétrica vencido e inadimplido das unidades consumidoras de titularidade do SAAE vinculadas aos parceiros de negócio das contas coletivas nº 4000004427, 4000004435, 4000004443.

Parágrafo único: a fins de celebrar o acordo e estimular a adimplência a empresa Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A concederá um desconto condicionado no valor de R\$ 959.193,46 (novecentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) cabendo a autarquia o pagamento de R\$ 3.334.580,19 (três milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e dezenove centavos).

Art. 2º - O Pagamento da dívida será dividido em 85 (oitenta e cinco) parcelas mensais, sucessivas de **R\$ 39.230,06 (trinta e nove mil, duzentos e trinta reais e seis centavos)** que será distribuído entre **contas coletivas nº 4000004427, 4000004435, 4000004443.**

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta do orçamento próprio, suplementando as dotações necessárias no valor suficiente para fazer frente aos empenhos por unidade orçamentária.

Art. 4º - O MUNICÍPIO DE RAPOSA e o SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE RAPOSA/MA ambos farão as devidas inclusões dos valores necessários para o cumprimento do acordo firmado com a EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (despesa pública de caráter continuado – consumo de energia elétrica) em seu respectivo Orçamento Anual, incluir em restos a pagar, assim como prevê-las nos demais instrumentos de controle de custos, até o limite do prazo para quitação total da dívida.

Art. 5º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Raposa - MA, aos 30 dias do mês de dezembro de 2021.

EUDES DA SILVA BARROS

*Prefeito Municipal*

### **LEI Nº 402 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto sanitário e regulamenta as relações entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE e seus beneficiários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA RAPOSA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

## CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto sanitário, prestados pela autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, regulamenta as relações entre este e seus usuários e dá outras providências.  
Parágrafo único. Esta Lei revoga a Lei nº 262, de 20 de julho de 2015.

## CAPÍTULO II DAS TERMINOLOGIAS

Art. 2.º Adota-se nesta lei a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as que se seguem:

I – AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO - Processo de conferência do sistema de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;

II – CATEGORIA DE USUÁRIO - Classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE;

III – COLETOR PÚBLICO - Canalização pública destinada à recepção de esgoto;

IV – COLETOR PREDIAL - É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública;

V – CONTA OU FATURA MENSAL - Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços;

VI – DESPEJO INDUSTRIAL - Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas;

VII - DISTRIBUIDOR - Canalização pública de distribuição de água;

VIII - ECONOMIA - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou com provável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto;

IX - ESTRUTURA TARIFÁRIA - Tabela de valores que compõem as tarifas do SAAE;

X - FAIXA DE CONSUMO - Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação;

XI - HIDRANTES - Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;

XII - HIDRÔMETRO - Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa;

XII - INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA - Conjunto de tubulações, aparelhos e equipamentos a jusante do hidrômetro ou tubete;

XIV - INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO - Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais a montante do meio fio;

XV - LIGAÇÃO CLANDESTINA - Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE;

XVI - LIGAÇÃO DE ÁGUA - Conexão do ramal predial de água à rede pública de distribuição de água;

XVII - LIGAÇÃO DE ESGOTO - Conexão do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto;

XVIII - LIMITADOR DE CONSUMO - É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;

- XIX - PRÉDIO - Toda edificação utilizada para fins públicos ou particulares;
- XX - PRESSÃO DINÂMICA - É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob certa condição de consumo;
- XXI - RAMAL PREDIAL DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, incluído este;
- XXII - RAMAL PREDIAL DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede coletora de esgotos e o meio fio;
- XXIII - REDE COLETORA DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de coleta de esgoto;
- XXIV - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água;
- XXV - REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO - Canalização cuja função precípua é receber e transportar o esgoto sanitário coletado;
- XXVI - SERVIÇO TEMPORÁRIO - As ligações concedidas para uso em atividades passageiras;
- XXVII - SISTEMA DE ÁGUA - Conjunto de obras, instalações e equipamentos que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;
- XXVIII - SISTEMA DE ESGOTO - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas;
- XXIX - TARIFA - Conjunto de preços estabelecidos pelo SAAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto;
- XXX - USUÁRIO - Pessoa física ou jurídica titular de imóvel provido de ligação de água ou esgoto;
- XXXI - VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o seu nível máximo;
- XXXII - VOLUME FATURADO - É o volume correspondente ao valor especificado na conta mensal de serviços;

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3.º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, autarquia municipal, nos limites impostos pela Lei nº 02, de 10 de janeiro de 1997, que o criou, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e esgoto do município de Raposa -MA, compreendendo o planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção dos sistemas, a medição do consumo de água, faturamento e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidades e qualquer outra medida com eles relacionado.

Parágrafo único - O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações, serão efetuadas pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

### CAPÍTULO IV DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO

Art. 4º As redes de distribuição de água e coleta de esgotos e seus acessórios, serão assentadas preferencialmente em logradouros públicos, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem competirá, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

§ 1.º - Concluídas as obras, as canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio do SAAE.

§ 2.º As extensões das redes distribuidoras e coletoras somente serão realizadas quando técnica e economicamente viáveis ou quando houver razão de interesse público.

Art. 5º Nas obras de pavimentação de logradouros públicos, o Poder Executivo deverá comunicar ao SAAE, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de sua execução, para que este providencie a instalação, ampliação ou renovação das redes de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

Art. 6º As obras de escavação e de construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia autorização do SAAE.

Art. 7º As empresas privadas ou públicas federais, estaduais ou municipais, custearão as despesas referentes a reparos, remoção, recolocação ou modificação das instalações e/ou das redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo acordos específicos firmados com o SAAE.

Parágrafo Único - No caso de obras solicitadas por particulares as despesas indicadas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 8º Os danos causados às canalizações das redes públicas de água ou de esgotos, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pelo SAAE, a expensas dos responsáveis pelos danos, os quais ficarão sujeitos ainda às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das sanções legais a que estiverem sujeitos.

Art. 9º As obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos será custeada pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados por sua execução.

§ 1.º - A critério do SAAE, os custos das obras de que trata este artigo, poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira e/ou razões de interesse social.

§ 2.º Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo SAAE, farão parte do seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 10 Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o SAAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação das mesmas, devendo o interessado agenciar com as devidas providências.

Art. 11 É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgotos.

## CAPÍTULO V DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES E CONJUNTOS HABITACIONAIS.

Art. 12 Os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto de loteamentos, agrupamento de edificações e conjuntos habitacionais, deverão ser projetados e construídos às expensas do incorporador, obrigando-se o SAAE a fiscalizar a implantação dos mesmos, e após recebidos, administrar, operar e manter os sistemas construídos.

§ 1.º - Entende-se por sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, todos os equipamentos e unidades necessárias ao seu perfeito funcionamento.

§ 2.º - Excepcionalmente, a critério do SAAE e desde que exista viabilidade econômico-financeira e razões de interesse social, a implantação dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos de conjuntos habitacionais populares poderão ter a participação financeira do SAAE, estabelecida através de convênios específicos.

Art. 13 Para iniciar a elaboração de projetos de água e esgotos de loteamentos, a parte interessada deverá encaminhar ao SAAE, por escrito, sua solicitação com informações sobre o empreendimento, para que se possa definir acerca da possibilidade de o abastecimento de água ser feito através da tomada no sistema existente e os esgotamentos sanitários afluírem para rede coletora pública ou então haver necessidade de sistemas independentes dos existentes.

Parágrafo Único - Os projetos deverão incluir todas as especificações técnicas exigidas pelo SAAE através de instruções específicas, bem como aquelas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 14 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, ao patrimônio do SAAE, mediante o instrumento competente.

## CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 15 As instalações prediais de água e esgotos serão executadas e mantidas a expensas do usuário, com emprego de materiais e processos definidos e aceitos pelo SAAE.

Art. 16 O SAAE se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e posteriormente, a qualquer tempo, sempre que julgar necessário.

Parágrafo Único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do SAAE, as canalizações ou aparelhos hidráulico-sanitários que se constatem defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da água ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

Art. 17 Nas instalações prediais não será permitida a interconexão com outras canalizações de água, cujo abastecimento não provenha do sistema público.

Art. 18 É vedada a introdução de águas pluviais na canalização de esgoto, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitário e pluvial.

Art. 19 É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir a outra economia localizada em prédio distinto, ainda que localizada no mesmo terreno e/ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção dos casos expressamente autorizados pelo SAAE.

Art. 20 É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.

Art. 21 É obrigatória a construção de caixas de gordura sifonadas na instalação predial de esgoto, para descarga das águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

Art. 22 As instalações de esgotamento de piscinas não poderão ter conexão com a rede de esgotos sanitários.

Art. 23 Nas ruas ainda desprovidas de rede de esgoto, os prédios deverão ter dispositivo de destino adequado de esgotamento sanitário, que deverá ser construído, mantido e operado pelo proprietário.

Art. 24 O esgotamento sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua poderá ser feito mecanicamente para o coletor da rua situada em frente ao prédio, ou através de terrenos vizinhos, para o coletor de cota mais baixa, desde que os proprietários o permitam, mediante a lavratura de documento hábil.

## CAPÍTULO VII DAS LIGAÇÕES

### SEÇÃO I DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTOS

Art. 25 As ligações de água e esgotos serão concedidas mediante requerimento do interessado, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares do SAAE.

§ 1.º - As ligações de esgotos em logradouros servidos por rede de água só serão executadas em imóveis que nela já estejam ligados.

§ 2.º As ligações de água e esgotos estão sujeitas ao pagamento dos respectivos serviços.

§ 3.º Independentemente da restituição ao SAAE dos valores referentes à mão-de obra e ao material, a concessão do serviço de água obriga o usuário ao pagamento da ligação de água nos termos do Anexo II.

§ 4.º - No ato da solicitação de ligação nova de água, obrigatoriamente deverá ser apresentado os seguintes documentos:

- a) - Apresentação de CPF, documento de identidade se pessoa física, CNPJ e contrato social se pessoa jurídica, e documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel (recibo de compra e venda devidamente registrado em cartório, registro de propriedade do imóvel, termo ou declaração de doação, Aforamento, contrato de locação devidamente registrado em cartório).
- b) - Fica facultado ao SAAE aceitar pedidos de ligação de água e esgoto sem a devida documentação acima para os imóveis localizados na zona rural ou em áreas ainda sem regulamentação da prefeitura, mediante apresentação de comprovante de energia elétrica, faturas de banco ou comprovante similar em nome do requerente.

§ 5.º - Fica estabelecido como prazo de efetivação da conexão à rede de distribuição de água e/ou a rede de esgotamento sanitário, 72 (setenta e duas) horas a contar da aprovação da vistoria realizada pelo técnico do SAAE, pagamento das devidas taxas e geração da Ordem Serviço.

§ 6.º - As ligações novas serão executadas obedecendo à ordem de solicitação.

Art. 26 O abastecimento de água predial deverá ser feito sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pelo SAAE de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.

§ 1.º Em casos especiais, a critério do SAAE, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro que não o de testada, ou mesmo de outro ramal predial.

§ 2.º As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes a critério do SAAE.

§ 3.º Aplicam-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas neste artigo.

Art. 27 O ramal e o coletor predial serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pelo SAAE e são de propriedade da mesma, à qual compete também sua manutenção.

§ 1.º O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial, será feito a expensas de quem lhe deu causa.

§ 2.º A substituição e/ou modificação de ramal predial requerida pelo usuário, serão executadas às suas expensas.

Art. 28 É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgotos, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo, serão reparados pelo SAAE, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 29 Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo SAAE, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo Único - Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de água e esgoto, serão respectivamente 20 mm (1/2") e 100 mm (4").

Art. 30 No caso de esgotos, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

Parágrafo Único – Havendo conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE, poderá ser exigida do usuário, a instalação de caixa de decantação no coletor predial.

Art. 31 O SAAE não se obriga a conceder ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a um metro.

Art. 32 Somente a critério do SAAE a distância máxima para ligações de esgoto em diagonal poderá ser superior a 15 (quinze) metros, medida na rede existente, a partir da interseção de perpendicular ao eixo da rede de esgotos.

Art. 33 O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica do SAAE e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Art. 34 É obrigatória a respectiva ligação para os prédios cujo esgoto sanitário seja considerado coletável pela rede pública da rua em que está localizada.

Art. 35 A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimentos de água a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

Parágrafo Único - É vedada, ao usuário, a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água e esgotos de sua serventia para serviços de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, sob as penas previstas nesta lei, salvo casos expressamente autorizados pelo SAAE.

Art. 36 As ligações de água e de esgotos para usos doméstico e higiênico têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 37 As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I – Interdição judicial ou administrativa;
- II – Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III – Incêndio ou demolição definitiva;

IV – Fusão de ligações.

## SEÇÃO II DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 38 Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário de caráter temporário tais como, feiras, exposições, parques de diversões, circos, trailers, canteiros de obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

§ 1.º A classificação dos usuários de ligação provisória, será a mesma prevista no capítulo XII.

§ 2.º As ligações provisórias terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

§ 3.º As ligações provisórias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente da Prefeitura Municipal.

§ 4.º Os postulantes e usuários de ligação provisória estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e taxas contidas nesta lei.

Art. 39 Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgoto e das taxas previstas, o requerente de ligação provisória pagará antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período da concessão, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva categoria de consumo.

Parágrafo Único - Poderá ser exigido do requerente de ligação provisória, depósito em conta corrente do SAAE de valor estipulado a título de caução, que será devolvido ao final do uso provisório do serviço.

## CAPÍTULO VIII DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES

Art. 40 Toda edificação dotada de ligação de água do sistema público deverá possuir reservatório(s) com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do(s) domicílio(s) existente(s) no prédio, durante no mínimo por um dia, bem como satisfazer requisitos de fabricação e instalação contidos em normas da ABNT.

Art. 41 - Os reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I – Assegurar perfeita estanqueidade;
- II – Possuir válvula de flutuador (bóia), extravasor e tubulação de descarga;
- III – Possuir tampa;
- IV – Ser lavado e desinfetado a cada 06 (seis) meses.

Art. 42 Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

## CAPÍTULO IX DOS HIDRANTES

Art. 43 Os hidrantes deverão constar de projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo SAAE, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros ou corporação competente, observadas as normas da ABNT.

Art. 44 A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora, será efetuada exclusivamente pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros ou corporação competente.

Art. 45 Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE a expensas de quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e das penas criminais aplicáveis.

## CAPÍTULO X DOS DESPEJOS

Art. 46 Não são admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgotos, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 47 É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não possam ser lançados "in natura" na rede de esgotos.

Art. 48 O tratamento será construído, mantido e operado a expensas do usuário e deverá obedecer à legislação ambiental vigente.

Art. 49 Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

- I – gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II – substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III – resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;
- IV – substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
- V – substâncias que por suas naturezas interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo Único - Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 50 O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverão ser aprovados pelos órgãos competentes e SAAE.

§ 1.º - O despejo de dejetos provenientes de veículos limpa fossa deverá ser feito mediante apresentação de documentação e licença da Secretaria do meio ambiente ou outros órgãos competentes, cadastro da empresa no sistema comercial do SAAE, pagamento das taxas conforme tabela de taxas e serviços vigentes, e geração da ordem de serviço para apresentação no ato do despejo dos dejetos.

§ 2.º - O SAAE estabelecerá o horário para o despejo dos dejetos, ficando proibido outro diferente do estabelecido pela Autarquia.

## CAPÍTULO XI DOS MEDIDORES DE VAZÃO

Art. 51 O SAAE se responsabilizará, a qualquer tempo, pela instalação, substituição, manutenção e retirada, dos hidrômetros, ficando instituída para esse fim a taxa de conservação de hidrômetro constante no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - É facultado ao SAAE, à instalação de hidrômetros de forma aleatória e/ou alternada.

Art. 52 Ao SAAE e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal, ou alegar impedimento.

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha a dificultar o acesso aos medidores de vazão.

Art. 53 O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida.

Parágrafo Único - Quando o ramal predial for desligado a pedido do usuário, fica facultada ao SAAE a retirada do hidrômetro.

Art. 54 Os usuários responderão pela proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

§ 1º - O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos serão executados sem ônus para o usuário, devido tais serviços estarem compreendidos pela taxa referida no art. 51 desta Lei.

§ 2º Quando o hidrômetro estiver instalado fora dos limites do imóvel, deverá o usuário, em caso de dano ao mesmo, comunicar, o mais breve possível, o fato ao SAAE, e conforme o caso à Delegacia competente.

§ 3º Em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, ao usuário caberá as providências necessárias para reaver o aparelho, e se for o caso, a aquisição de outro, as custas do usuário.

Art. 55 A definição do local de instalação do hidrômetro deverá atender as exigências de acessibilidade e proteção estabelecidas pelo SAAE.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, para atender as exigências de acessibilidade, o SAAE poderá mudar o hidrômetro de lugar e as despesas decorrentes poderão, a seu critério, ser cobradas do usuário.

Art. 56 O usuário poderá solicitar ao SAAE, a aferição de hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

§ 1º Adotam-se nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ou em normas específicas.

§ 2º Constatada a irregularidade prejudicial ao usuário, o SAAE providenciará a retificação da conta em questão.

Art. 57 Somente servidores autorizados pelo SAAE poderão instalar, substituir ou remover hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Art. 58 Por solicitação do usuário poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

## CAPÍTULO XII DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 59 Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias: Residencial (A), Comercial (B), Industrial (C), Pública (P).

I - CATEGORIA A (Residencial), que compreende:

- a) Prédios, para utilização exclusivamente doméstica e higiênica.
- b) Construções residenciais.

II – CATEGORIA B (Comercial), que compreende:

- a) Estabelecimentos não domésticos que utilizam a água para fins higiênicos. (barbearias, salões de beleza, laboratórios, açougue, bares, restaurantes, hotéis e outros a critério do SAAE).
- b) Construções comerciais.

III – CATEGORIA C (Industrial), que compreende:

- a) Fábricas em geral que utilizam a água como matéria prima e/ou componente de processo industrial (sorvetes, gelo, artefatos de cimento, tecidos, papel, conservas, bebidas, cerâmica, balas e outros a critério do SAAE).
- b) Indústrias metalúrgicas e siderúrgicas;
- c) Panificadoras;
- d) Lava-jatos de automóveis e/ou postos de gasolina não incluídos na categoria B;
- e) Lavanderias;
- f) Construções industriais.

IV – CATEGORIA D (Pública), que compreende:

- a) Órgãos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional Federais, Estaduais e Municipais;
- b) Entidade de classes, associações culturais, recreativas e esportivas sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública;
- c) Templos e igrejas;

Art. 60 Compete ao SAAE, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar as categorias dos serviços.

Art. 61 Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

§ 1º O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicados, referentes a contas vencidas.

§ 2º A alteração de qualquer categoria de consumo para a categoria A, além de atender as exigências da letra “a” do Inciso I do Artigo 59, deverá ser solicitada através de requerimento próprio a ser preenchido na sede do SAAE.

## CAPÍTULO XIII DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 62 A água fornecida pelo SAAE deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será referente ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

§ 1º O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado, final de semana e de acordo com o calendário de faturamento do SAAE.

§ 2º A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

§ 3º O SAAE poderá fazer projeção da leitura real pro rata dia para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 63 Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido.

§ 1º O consumo médio será calculado com base nos últimos 12(doze) meses de consumo medido.

§ 2º Ocorrendo troca de hidrômetro inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo.

Art. 64 Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média, o SAAE notificará o usuário da irregularidade devendo este, providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

Parágrafo Único - A ocorrência deste fato, a critério do SAAE, o volume faturado poderá ser recalculado com desconto de no máximo 50% do valor total até o limite de 02 (duas) contas consecutivas, se for causado por vazamento interno comprovado por equipe técnica do SAAE.

Art. 65 A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento visível na instalação predial é de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 66 Na ausência de medidor, o consumo será estimado, em função do consumo médio presumido para cada categoria de utilização, conforme definido no Anexo I.

#### CAPÍTULO XIV DAS TARIFAS

Art. 67 Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto, serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária do SAAE e conforme as normas desta lei.

§ 1º A tarifa compreenderá:

I – Os custos de produção e despesas administrativas;

II – A constituição de fundo de reserva destinado a investimentos visando o desenvolvimento tecnológico, a aquisição de equipamentos, máquinas e veículos, a recuperação e ampliação dos sistemas de água e esgoto e, excepcionalmente, a amortização de dívidas eventualmente contraídas;

III – Manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 68 As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

Art. 69 As tarifas das categorias serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas ou diretas na faixa em relação ao volume faturável.

Art. 70 São vedadas ao SAAE a isenção e redução de tarifas.

Parágrafo Único – A vedação do Caput deste artigo não abrange as tarifas de consumo de água e de coleta de esgoto de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Raposa-MA, em virtude de serviços prestados pelo SAAE, aos imóveis de sua propriedade, desde que os mesmos sejam necessários a consecução dos serviços públicos indispensáveis à população e à manutenção das praças e jardins públicos.

Art. 71 A estrutura tarifária deverá apresentar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE, em condições eficientes de operação.

Art. 72 As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial e pública, deverão ser iguais ou superiores ao custo médio do metro cúbico de água produzido pelo SAAE.

Art. 73 Para fins de faturamento, a tarifa de esgoto corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) da tarifa de água.

Parágrafo Único - nos imóveis não ligados à rede pública de abastecimento de água, a tarifa de esgoto será calculada neste percentual com base na tarifa do serviço estimado, na conformidade do Anexo I desta Lei.

Art. 74 As tarifas serão reajustadas, no mínimo uma vez a cada 12 (doze) meses, através de portaria do Diretor da autarquia, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do SAAE.

Parágrafo Único - O reajuste, acima do previsto no caput deste artigo, deverá ser apreciado e devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 75 As tarifas de consumo de água são as constantes do Anexo I, que integra a presente Lei.

Art. 76 No caso de prédios com categorias de usuários diferentes, o volume do consumo individual será fixado pela média aritmética simples decorrente do volume medido em face do número de economias existentes e a tarifa será pertinente a cada categoria.

#### CAPÍTULO XV DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

Art. 77 A cada ligação corresponderá uma única conta, independentemente do número de economias, por ela atendida.

Art. 78 Para efeito de faturamento será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 79 As contas serão entregues com antecedência mínima de 05 (cinco) dias em relação à data de vencimento.

Parágrafo Único - A falta de recebimento da conta em decorrência de causa ensejada pelo usuário, não o desobriga do seu pagamento e dos ônus decorrentes de eventuais atrasos, podendo o usuário recorrer aos meios eletrônicos para obtenção da fatura.

Art. 80 As contas não quitadas até a data de vencimento, serão acrescidas de multa de 2 % (dois por cento) e juros de mora de até 0,10 (dez centavos de real) por dia.

§ 1º Se a conta não for paga dentro de 15 (quinze) dias após o vencimento, o serviço de água e/ou esgoto poderá ser cortado mediante aviso-prévio ao usuário.

§ 2º O imóvel com abastecimento suspenso, cujo proprietário esteja em débito com o SAAE, somente poderá ser religado após a quitação de todos os débitos vencidos.

§ 3º Das contas emitidas, caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE, antes da data de seus vencimentos.

§ 4º Após a data do vencimento, serão recebidos os recursos dos usuários, desde que as contas estejam devidamente quitadas.

§ 5º Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo máximo de 03 (três) meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidos.

§ 6º O pagamento das faturas pelo consumo de água descritas neste capítulo, só poderá ser realizado mediante boleto bancário ou código de barras, e nas agências lotéricas ou instituições bancárias devidamente cadastradas/conveniadas na autarquia, sendo considerado nulo quaisquer outros meios de pagamento.

§ 7º - Fica facultado ao SAAE, o desconto parcial ou total de Juros e multa por pagamento em atraso após análise e aprovação da Diretoria Geral ou Coordenação Comercial.

Art. 81 O titular da unidade consumidora é responsável legal por todos os débitos referente as tarifas, em caso de solicitação de troca de titularidade se faz necessária a quitação de todos os débitos existentes na unidade consumidora.

Art. 82 As faturas mensais relativas a serviços de água e coleta de esgotos ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados pelo SAAE.

Art. 83 Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata esta lei, nem mesmo quando devidas pela União ou Estado, salvo os casos expressos previstos em lei.

Art. 84 A conta mensal apresentada pelo SAAE, constará de todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência (tarifas, multas, taxas, serviços, etc.).

Parágrafo Único - A critério da administração do SAAE poderão ser parcelados os valores das tarifas de água e esgoto, bem como os serviços e taxas previstos nos anexos I, II e III, obedecendo aos seguintes critérios:

a) – O parcelamento deverá obrigatoriamente ser feito com valor de mínimo de entrada de 30% (trinta por cento) do valor total do débito.

b) – Fica estabelecida para os parcelamentos a quantidade máxima de 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a 1ª parcela o valor referente aos 30% (trinta por cento) do débito total, que deverá ser paga obrigatoriamente no ato do acordo.

## CAPÍTULO XVI DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 85 Cumpre ao usuário:

- a) manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;
- b) Comunicar a SAAE qualquer anormalidade no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgoto;
- c) zelar pelo hidrômetro;
- d) Zelar pela portabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de bóia e de tampa, e serem lavados e desinfetados a cada 06 (seis) meses;
- e) não permitir:

I – Ligação não autorizada pelo SAAE para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva);

II – Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro, por pessoa não autorizada pelo SAAE;

- f) Não dificultar, as pessoas autorizadas pelo SAAE, o livre acesso às ligações prediais;
- g) Manter em local de fácil acesso, caixa para recebimento de correspondência, onde seja possível depositar a conta de água e esgoto ou qualquer outra conta e aviso.
- h) Comunicar ao SAAE sobre desperdícios de outros, quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo.

## CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 86 A inobservância de qualquer dispositivo desta lei, sujeita o infrator à notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art. 87 Serão punidas com multas as seguintes infrações:

- a) Atraso no pagamento da conta, conforme previsto no artigo 80 desta Lei;
- b) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto;
- c) Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de água e coletora de esgotos;
- d) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo;
- e) Instalação de dispositivo de sucção da rede distribuidora;
- f) Utilização de canalização de uma instalação predial para abastecimento de água de outro imóvel ou economia;
- g) Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;
- h) Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto;
- i) Lançamento na rede de esgoto, de líquidos residuais, que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- j) Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;
- l) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;
- m) Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- n) Uso de dispositivos, tais como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou ramal coletor;
- o) Religação por conta própria da derivação predial;
- p) Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou terrenos distintos, sem autorização expressa do SAAE.
- q) – Violação do Lacre do Hidrômetro
- r) – Intercalação de dispositivo no alimentador predial que de qualquer modo prejudique o abastecimento Público de água.
- s) – Ligação clandestina de esgoto sanitário e rede pública
- t) – Ligações de águas pluviais e rede predial de esgotos sanitários
- u) – Ligações de águas industriais óleos e/ ou gorduras feitas indevidamente a rede pública de esgoto.
- v) – Emprego nas instalações de água e esgoto sanitários de materiais, peças dispositivos que não sejam aprovadas pelo SAAE.
- x) – Início de obras e serviços de instalações de água e esgoto sanitário em loteamento, agrupamento, edificações, sem autorização do SAAE.
- z) – Introdução / Lançamento nas instalações de esgoto sanitário de qualquer material que obstrua prejudique a rede pública de esgoto.

a.a) – Alteração de projetos de instalação de água e esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações sem a previa autorização do SAAE.

a.b) – Interconexão de instalação predial com canalização alimentares com água não procedente do abastecimento público

a.c) – Uso de água do SAAE para construção sem a devida autorização.

a.d) – Religação Clandestina após corte por atraso.

a.e) – Recusa à Instalação do Hidrômetro.

a.f) – Desperdício de Água potável.

a.g) – Dificultar Acesso ao Hidrômetro.

Art. 88 Os valores das multas referidas no artigo anterior estão estipuladas no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro.

§ 2º O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta lei, independente das sanções penais cabíveis.

§ 3º - Em caso de religação clandestina após corte por atraso, derivação clandestina, inversão, violação, extravio ou avaria do hidrômetro, será cobrada multa prevista no anexo III deste regulamento e o consumo não registrado retroativo em até 24 meses de acordo com a média dos últimos seis meses quando o consumidor estava regular com o SAAE, ou na impossibilidade deste com o consumo de ciclo completo de faturamento posterior à regularização, não podendo o valor mensal cobrado ser inferior a taxa mínima vigente, de acordo com a classe.

§ 4º - Em caso de ligação clandestina (sem cadastro) será cobrado taxa de ligação, multa prevista no anexo III deste regulamento e o consumo não registrado retroativo em até 24 meses baseado no consumo de 3m<sup>3</sup> (três metros cúbicos) mensal por pessoa, não podendo o valor mensal cobrado ser inferior a taxa mínima vigente, de acordo com a classe.

§ 5º - Fica facultado ao SAAE, conceder descontos de até 50% sobre os valores de consumo não registrado e multas por infração.

Art. 89 O servidor do SAAE que constatar transgressão a esta lei, emitirá a notificação, independentemente de testemunho.

§ 1º Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 90 O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito à penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art. 91 É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

#### CAPÍTULO XVIII DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO

Art. 92 Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior, o SAAE interromperá o fornecimento de água, nos seguintes casos:

- a) Atraso no pagamento da conta;
- b) Interdição judicial ou administrativa;
- c) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- d) Fornecimento de água a terceiros;
- e) Desperdício de água;
- f) Ligação clandestina ou abusiva;
- g) Intervenção no ramal predial ou coletor externo;
- h) Mediante requerimento do usuário;
- i) Má utilização das instalações prediais de água e esgoto que causem danos à rede pública e saúde pública;
- j) Impedimento de livre acesso do servidor do SAAE ao local do hidrômetro;
- l) Interconexão perigosa de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros;

Art. 93 A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o vencimento da conta, no caso previsto na alínea "a" do artigo anterior, após aviso prévio;
- b) 05 (cinco) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas "b", "d", "h" e "j" do artigo anterior;
- c) 02 (dois) dias úteis após a data da notificação, no caso previsto na alínea "e" do artigo anterior;

d) Nos demais casos previstos no artigo anterior, a interrupção será imediata, após sua constatação;

Art. 94 Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento, num prazo máximo de 03 dias úteis.

Parágrafo Único - O restabelecimento da ligação implicará na cobrança de religação, cujos valores estão estipulados no Anexo II, excetuando-se os usuários enquadrados no artigo 97 desta Lei.

## CAPÍTULO XIX DA TARIFA SOCIAL

Art. 95 Fica criado, no âmbito do Município, a Tarifa Social, visando garantia às ações sociais, como a preservação da saúde pública e o atendimento a usuários de baixa renda, com base no capítulo VI, artigo 29, § 1º, inciso II e § 2º, e nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§1º Para os efeitos deste artigo, define-se como usuário e/ou consumidor toda pessoa física – proprietário, inquilino ou possuidor – responsável pela ocupação ou utilização do imóvel servido pela rede pública de água e/ou esgoto sanitário.

§2º Para os fins deste artigo, considera-se família toda união estável entre dois indivíduos, ou ainda a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, nos termos preconizados no Art. 226 da Constituição Federal.

Art. 96 A tarifa social tem capacidade para beneficiar até 500 (quinhentas) famílias residentes no Município.

Parágrafo único - O programa instituído por esta lei visa garantir às famílias de baixa renda o direito de acesso à água para consumo, com a finalidade de assegurar o direito à vida, juntamente com o implemento de ações voltadas para a educação, o saneamento básico e a higiene pessoal.

Art. 97 Poderá cadastrar-se o usuário que atenda aos seguintes requisitos:

- I – Possuir ligação de água operada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Raposa/MA – SAAE, com consumo mensal de até quinze mil litros de água (10m³/mês);
- II – Estar adimplente com o SAAE até a data do cadastramento;
- III – Estar inscrito no Cadastro Único mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Social;
- IV – Comprovar renda familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo nacional;
- V – Residir no Município de Raposa/MA há pelo menos um ano, a contar da data de cadastramento;
- VI – Ser proprietário de um único imóvel destinado, exclusivamente, a sua moradia e de sua família.

§1º Para os efeitos do inciso IV, será considerada renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família residente naquela unidade habitacional.

§2º A cada 12 (doze) meses, contando do deferimento do benefício de isenção, o interessado deverá comprovar que continua preenchendo os requisitos exigidos nesta lei.

Art. 98 O usuário que preencher os requisitos descritos no art. 98º, até o limite previsto no art. 97º, ambos desta lei, terá sua fatura mensal de consumo de água incluso na classe RTS (Anexo I) desta lei.

§1º Em caso de necessitar alterar a titularidade do benefício concedido para aquela unidade habitacional, por motivo devidamente justificado, deverá o requerimento ser encaminhado à Secretaria Municipal de Assistência Social acompanhado de toda a documentação prevista no art. 98º desta lei.

§2º Não será permitida a mudança de titularidade da ligação quando a mesma tiver débitos pendentes com o SAAE.

Art. 99 O usuário perderá os benefícios desta lei, nos seguintes casos:

- I – Em caráter definitivo, quando:
  - a) constatado que o imóvel está vago;
  - b) o beneficiário deixar de se enquadrar em qualquer um dos requisitos estabelecidos por esta lei;
- II – Em caráter temporário, quando:
  - a) o consumo mensal for superior a quinze mil litros de água no mês, ocasião em que a fatura será cobrada normalmente, com base no efetivo consumo apurado.

Art. 100 Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social realizar o cadastro inicial das famílias a serem contempladas com o benefício criado por esta lei, bem como a manutenção das informações ali contidas.

§1º O recadastramento anual dos beneficiários da isenção será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em data previamente estabelecida e amplamente informada, para que seja reavaliado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 98º da presente lei.

§2º Caso seja constatado o desatendimento dos requisitos e obrigações previstos na presente lei, por ocasião do recadastramento no programa, o beneficiário será automaticamente excluído, independentemente de notificação prévia.

§3º O usuário excluído definitivamente da condição de beneficiário do programa retornará imediatamente à condição de consumidor comum junto ao SAAE, de modo que no mês subsequente receberá sua fatura mensal de consumo de água para regular pagamento.

Art. 101 O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas pela municipalidade para atingir os objetivos do programa, mediante Decreto.

Art. 102 Fica o Poder Executivo autorizado a implementar todas as medidas necessárias à viabilização do programa.

Art. 103 Fica o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Raposa, autorizado a acompanhar, caso queira, a execução do presente programa, tendo acesso direto a toda a documentação necessária ao exercício de suas prerrogativas.

Art. 104- O beneficiário que fizer inserir documentos ou prestar declaração falsa, bem assim contribuir para inclusão no programa de beneficiários à margem dos parâmetros definidos nesta lei, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente da Tarifa Social, será obrigado a restituir os valores relativos ao consumo de água verificado em suas faturas quitadas pelo programa, acrescidos de juros e multas, calculados na forma da lei.

§2º Ao servidor público ou agente de entidade que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplicar-se-á multa de 10(dez) a 20(vinte) UFM, s – Unidades Fiscais do Município, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

## CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 Ao SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora no sentido de verificar a obediência ao que determina esta Lei.

Art. 106 Nas instalações, obras e serviços de que trata esta lei, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pelo SAAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela associação e do SAAE, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 107 É facultada ao SAAE, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terreiros de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 108 Compete ao ocupante do imóvel, manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 109 Os valores de material e mão-de-obra despendidos nos serviços diversos prestados pelo SAAE será restituído pelo usuário.

Art. 110 Os serviços prestados a usuário industrial, comercial ou público, com ligações de diâmetro externo igual ou superior a 32 mm (trinta e dois milímetros), ou demanda igual ou superior a 300 m<sup>3</sup> mensais, poderão, a critério do SAAE, ser objeto de contrato específico de fornecimento de água.

Art. 111 Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SAAE, além da aplicação das disposições restritivas, previstas nesta Lei, o Diretor do SAAE poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 112 Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de portabilidade adotados pelo SAAE, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 113 A estrutura tarifária (Anexo I), tabela de serviços (ANEXO II e a tabela de multas (Anexo III) integram esta Lei.

Art. 114 O Fundo de Reserva ao qual se reporta o § 1º, Inciso II do artigo 67 só será efetivamente implementado após a aprovação de sua criação, por lei, nos termos do Inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 115 Compete ao Diretor do SAAE estabelecer as normas e portarias necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 116 Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta lei serão resolvidos pela administração do SAAE.

Art. 117 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE PREFEITO MUNICIPAL DE RAPOSA, em 30 de dezembro de 2021.

EUDES DA SILVA BARROS  
Prefeito Municipal

ANEXO I - TABELA DE TARIFAS - SAAE RAPOSA-MA					
ITEM 1 - SERVIÇO MEDIDO					
CATEGORIA	CLASSE DE CONSUMO	SEQUENCIA	FAIXA INICIAL m³	FAIXA FINAL m³	VALOR DA FAIXA R\$
TRS	Residencial	1	0	10	1,80
R	Residencial	1	0	15	1,80
R	Residencial	2	15	20	1,85
R	Residencial	3	20	25	2,10
C	Comercial	1	0	15	1,86
C	Comercial	2	15	20	2,75
C	Comercial	3	20	30	2,80
C	Comercial	4	30	40	3,00
I	Industrial	1	0	40	3,15
I	Industrial	2	41	50	3,93
P	Poder Publico	1	0	40	2,50
P	Poder Publico	2	41	50	2,75

ANEXO I TABELA DE TARIFAS - SAAE RAPOSA-MA				
ITEM 2 - SERVIÇO NÃO MEDIDO				
CATEGORIA	CLASSE DE CONSUMO	Área Construída	CONSUMO COBRADO	VALOR DA FATURA R\$
TRS	Tarifa Social		15 m³	18,00
R1	Residencial	0,00 a 50,00 m2	15 m³	27,00
R2	Residencial	50,00 a 75,00 m2	20 m³	37,40
R3	Residencial	75,00 a 100,00 m2	25 m³	42,00
C1	Comercial	100,00 a 150,00 m2	15 m³	28,00
C2	Comercial	150,00 a 200,00 m2	20 m³	56,00
C3	Comercial	200,00 a 250,00 m2	30 m³	100,50
C4	Comercial	250,00 a 300,00 m2	40 m³	120,00
I1	Industrial	0,00 a 200,00 m2	40 m³	126,00
I2	Industrial	Acima de 200 m2	50 m³	196,50
P1	Poder Publico	0,00 a 200,00 m2	40 m³	100,00
P2	Poder Publico	Acima de 200 m2	50 m³	137,50

TABELA DE PREÇOS DE SERVIÇOS DIVERSOS - SAAE RAPOSA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	DOMICILIAR	NÃO DOMICILIAR
1	Alteração Cadastral	12,28	12,28
2	Análise Físico-químico	40,00	100,00
3	Análise Bacteriológica	70,00	140,00
4	Corte a pedido	12,00	12,00
5	Deslocamento do ramal de água	27,30	27,30
6	Fornecimento especial de água por m <sup>3</sup> (Venda Avulsa de Água - Carro Pipa e outros por m <sup>3</sup> )	4,50	4,50
7	Ligação Nova de água	27,30	27,30
8	Religação hidráulica - (Religação Hidráulica Normal - Prazo em até 24 horas após a solicitação)	20,00	20,00
9	Religação hidráulica de Urgência com Prazo em até 04 horas após a solicitação)	36,00	36,00
10	Substituição do vedante do registro	9,73	9,73
11	Substituição do cavalete	15,87	15,87
12	Substituição do registro de passagem	0,00	0,00
13	No diâmetro 1/2"	15,87	15,87
14	No diâmetro 3/4"	22,75	22,75
15	No diâmetro de 1"	46,70	46,70
16	No diâmetro de 1 1/2"	76,97	76,97
17	No diâmetro de 2"	107,73	107,73
18	Verificação de vazamentos nas instalações do imóvel	13,05	13,05
19	Vistoria do Imóvel (Vistoria Técnica no Hidrômetro e Instalação)	13,05	13,05
20	Pedido de Orçamento e Vistoria para Ligação Nova	10,00	10,00
21	Ligação de Esgoto	45,00	45,00
22	Reparo da Rede de esgoto	45,00	45,00
23	Substituição de Registro de Centro Residencial	10,00	10,00
24	Instalação de Registro de Centro Residencial	10,00	10,00
25	Reforma do Padrão de Ligação com Caixa	45,50	45,50
26	Reforma do Padrão de Ligação sem Caixa	20,00	20,00
27	Aquisição de Caixa Protetora	45,50	45,50
28	Substituição de Caixa protetora do Hidrômetro	45,50	45,50
29	Mudar o Hidrômetro de local (de dentro para fora)	35,00	35,00
30	Aferição de Hidrômetro (cobrada apenas quando o hidrômetro não apresentar erro)	15,00	15,00

**LEI COMPLEMENTAR Nº008 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E SOBRE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE RAPOSA ALTERA A LEI Nº 132/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. EUDES DA SILVA BARROS, Prefeito Municipal de Raposa/MA. Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei reformula e consolida as Leis Tributárias do Município de Raposa, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos parágrafos 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º, com seus incisos I e II, § 2º com os seus incisos I e II e § 3º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual no que couber, passando a ser denominada CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

I - Pela Constituição Federal;

II - Pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - Pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;

IV - Pelas resoluções do Senado Federal;

V - Pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

Art. 6º. A legislação tributária do Município de Raposa compreende as leis ordinárias, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal de Finanças e Diretores dos órgãos administrativos encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, com os Estados, com o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 7º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II  
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 9º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la, o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 10. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III  
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1º. Na ausência de disposição expressa, isto é, no caso de vacância na lei, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

§2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 12. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - Outorga de isenção;
- III - Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 13. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - À capitulação legal do fato;
- II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - À autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 15. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da Justiça, Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência.

Art. 16. No desempenho de suas atribuições, a Administração Fazendária Municipal, pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 17. São direitos do contribuinte:

- I - Ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objetos de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;
- IV - Receber comprovante pormenorizado dos documentos e livros entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
- V - Ser informado dos prazos para pagamento das obrigações a seu cargo, inclusive multas, com orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;
- VI - Ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;
- VII - Ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolso e atualização monetária.

## CAPÍTULO III DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art. 18. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente no que diz respeito à exigência de depósitos recursal para a tramitação do contencioso tributário;

Art. 19. É igualmente vedado:

- I - Condicionar a prestação de serviços ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
- II - Instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 20. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 21. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 22. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

- I - Nuguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - Decidam recursos administrativos tributários;
- IV - Decorram de reexame de ofício;
- V - Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VI - Importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo tributário.

§1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração com fundamento e concordância em fundamentos de pareceres anteriores, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 23. Serão examinadas e julgadas todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

### TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 25. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação tributária acessória decorre, na acepção do disposto no art. 6º desta Lei, da prática ou abstenção de atos previstos na legislação, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 26. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre em 10 (dez) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

### CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 27. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 28. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 29. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 30. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

### CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 31. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Raposa é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição.

§1º. É facultado ao Poder Executivo Municipal atribuir aos agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

#### CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas em lei.

Art. 33. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 34. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - Da data da ciência aposta no documento fiscal, quando a entrega for direta ou pessoal;

II - Da data do recebimento do documento fiscal, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega do documento fiscal à agência postal telegráfica;

III - Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

#### CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 35. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - De a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 36. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, é facultado ao contribuinte ou responsável escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, qualquer unidade econômica ou administrativa em atividade no município de Raposa;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§4º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§5º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

#### CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 37. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei;

III - Todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

§3º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. É facultado, ao Município de Raposa, atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.

§3º A não retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador do serviço, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador do serviço, cuja capacidade contributiva é pressuposta.

## SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 40. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 41. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, nomeando-se o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, número e data de emissão.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 42. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 43. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 44. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - Em processo de falência;

II - De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º. Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

I - Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º. Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 45. Em todos os casos de responsabilidade inter vivos previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 41, do Código Tributário Municipal, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo Único. Os sucessores a que alude os artigos 40 a 44 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 46. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 47. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### SEÇÃO IV

#### DA RESPONSABILIDADE POR INFRATORES

Art. 48. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Raposa independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos.

Art. 49. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

Das pessoas referidas no art. 46, contra aquelas por quem respondem;

Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 50. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do recolhimento antecipado da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo.

§3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO IV  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 52. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 53. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 54. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II  
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
SEÇÃO I  
DO LANÇAMENTO

Art. 55. Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - Determinar a matéria tributável;

III - Calcular o montante do tributo devido;

IV - Identificar o sujeito passivo;

V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 56. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 57. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos neste Código.

Art. 58. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I - Da ciência na notificação, quando da entrega direta ou pessoal e/ou por meio eletrônico;

II - Da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - Da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - Da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - Da remessa do aviso por via postal.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º. A notificação de lançamento conterà, no mínimo:

- I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - O prazo para recebimento ou impugnação;
- V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - Demais elementos estipulados em regulamento.

§5º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§6º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação procedente do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 59. Será de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.

Art. 60. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou considere o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 61. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação ou fraude, onde cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em situações de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 62. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 63. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue;

III - Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco Municipal, após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§4º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§5º É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem o pronunciamento da Fazenda Pública Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 110, I, deste Código.

Art. 64. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas de novos lançamentos, a saber:

I - O lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

Quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando da constituição do lançamento;

Quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

Quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei;

Nos demais casos expressamente designados em lei.

II - Lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases execução;

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 65. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - Notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento- “AR”;

II - Notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III - Notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal.

Art. 66. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 67. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 68. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os tabeliães, os escrivães e demais serventuários da Justiça, enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas neste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI inter vivos, a Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Municipais e a Certidão de Aprovação do Loteamento, quando couber, e enviar à Secretaria Municipal da Fazenda os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

### SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69. Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 70. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

II - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

III - As solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de procedimento administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - As informações relativas a:

Representações fiscais para fins penais;

Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

Parcelamento ou moratória.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 71. O Município, por decreto, instituirá os Documentos Fiscais e registros de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento necessários ao lançamento de tributos.

Art. 72. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

### CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito judicial do seu montante integral, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil;

III - O recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM do seu montante integral, com rito processual previsto nos art. 84 a 89 desta Lei;

IV - As reclamações e os recursos nos termos deste Código;

V - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - A concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outra espécie de ação judicial;

VII - A sentença ou acórdão ainda não transitado em julgados que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;

VIII - O parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos artigos 497 a 504 desta Lei.

§1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela, consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§2º As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção de decadência.

§3º Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

### SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 74. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 75. A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral, por Lei, que circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 76. A lei que conceder a moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

Os tributos a que se aplica;

O número de prestações e os seus vencimentos.

II - Na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão a favor;

III - O número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - O não pagamento de uma das parcelas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 77. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 78. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO

Art. 79. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - Quando preferir o recolhimento à consignação judicial;

II - Para atribuir efeito suspensivo:

À consulta formulada na forma deste Código;

A qualquer outro ato por ele impetrado, administrativamente ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 80. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de recolhimento:

I - Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 81. A importância a ser recolhida antecipadamente corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - Pelo fisco, nos casos de:

Lançamento direto;

Lançamento por declaração;

Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

Aplicação de penalidades pecuniárias.

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

Lançamento por homologação;

Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 82. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico para esse fim, observado o disposto no artigo seguinte.

SEÇÃO IV  
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 83. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - Pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;
- V - Pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV  
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
SEÇÃO I  
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 84. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VII - A consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da Lei;
- VIII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não possa ser mais objeto de ação anulatória;
- IX - A decisão judicial transitada em julgado;
- X - a dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido em Lei.

SEÇÃO II  
DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 85. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado, com código de barras, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

Parágrafo único. O pagamento deve ser efetuado na rede bancária, sob pena de nulidade se assim não o fizer.

Art. 86. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas neste Código ou em regulamento.

Art. 87. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 88. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 89. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - Atualização monetária;
- II - Multa de mora;
- III - Juros de mora;
- IV - Multa por infração.

§1º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado monetariamente à data do seu pagamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor do débito.

§2º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

§3º. A multa por infração, multa fiscal ou penalidade será aplicada sobre 100% (cem por cento) do valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância por parte do contribuinte de dispositivo da legislação tributária deste município.

§4º. Entende-se como valor do principal o correspondente ao débito atualizado monetariamente à data do seu pagamento, não incluindo a multa de mora, os juros e multa por infração.

§5º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§6º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio, pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§7º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 90. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar recolhimento antecipado, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o recolhimento de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 91. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 92. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida neste Código.

Art. 93. O recolhimento antecipado não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 94. Nenhum pagamento intempestivo de tributo, apurado em ação fiscal, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de multa por infração, multa fiscal, ou penalidade.

Art. 95. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 96. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º. Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 97. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 98. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formais não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 99. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 96 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do art. 96 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 100. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 101. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 102. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 103. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

### SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 104. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§1º. É competente para autorizar a compensação o Secretário responsável pela área de Gestão Tributária, mediante despacho fundamentado em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§1º. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal responsável pela área de Gestão Tributária ou pelo Procurador do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - A incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida.

§2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 106. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

### SEÇÃO IV DA REEMISSÃO

Art. 107. Lei específica poderá autorizar reemissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - As considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - As condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

### SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 108. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 109. A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto feito ao devedor;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - Durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 110. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 111. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

## SEÇÃO VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 112. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extinguem crédito tributário:

A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

A decisão judicial passada em julgado.

§2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

## CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 113. É facultado ao Poder Executivo atribuir à agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

§1º. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem, na forma e no prazo, o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie e forma de parcelamento.

§2º. Os recolhimentos serão efetuados através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado e com código de barras.

Art. 114. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente, acrescidos da multa de mora, dos juros de mora e da multa por infração, na forma do disposto neste Código.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 115. Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados neste Código.

Art. 116. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 117. A atualização monetária aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver recolhido antecipadamente importância questionada.

§1º. Na hipótese de recolhimento parcial, far-se-á a atualização da parcela não recolhida.

§2º. O recolhimento antecipado elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência das multas, dos juros ou de ambos.

§3º. O valor do recolhimento antecipado, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§4º. A atualização do recolhimento antecipado cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

Art. 118. O valor dos tributos e multas será sempre expressado em moeda corrente do país.

Art. 119. O (a) chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, em prazo não superior a vigência do exercício de sua gestão e em montante não superior a 70% (setenta por cento) do valor da dívida.

§ 1º A parcela mínima fixada para pessoa jurídica não poderá ser inferior a R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais);

§ 2º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como EPP - Empresa de Pequeno Porte não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 3º. A parcela mínima fixada para a pessoa jurídica que se enquadre como Empresário Individual – Microempreendedor Individual e as empresas optantes do simples nacional, não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

§ 4º O comprovante do pagamento do valor inerente aos 30% deve integrar o processo de parcelamento.

## CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

## SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 121. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 122. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 123. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 124. A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

## SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 125. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 126. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

À determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

## TÍTULO V DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. O Município de Raposa, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e deste Código, tem competência legislativa plena para instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, seguintes:

### I - Impostos:

Sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

Sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

Sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal.

### II - Taxas:

Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

De regularização fundiária;

De expediente e serviços diversos;

De limpeza e conservação

Em razão do exercício do poder de polícia:

De licença para localização e funcionamento;

De licença para publicidade;

De licença para execução de obras, arruamentos, loteamentos e concessão de habite-se

De licença para vistoria e controle operacional dos transportes rodoviários;

De licença relativa à ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos;

De licença fiscalização de atividades perigosas e/ou insalubres industriais ou não;

De licença para o comércio eventual e ambulante.

### III – Contribuições:

De Melhoria, que resultem em valorização imobiliária decorrente de obras públicas;

Para o Custeio da Iluminação Pública.

## CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado a este Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III - Cobrar tributos:

Em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - Instituir impostos sobre:

Patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

Templos de qualquer culto;

Patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§1º. A vedação para o Município de Raposa instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços, da União e do Estado não se aplica:

I - Ao patrimônio e aos serviços:

Relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; Em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§2º. A vedação para o Município de Raposa instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços da União e do Estado aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

De suas empresas públicas;

De suas sociedades de economia mista;

De suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

§3º. A vedação para o Município instituir imposto sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§4º. A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - Compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - Aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - Está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§5º. Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, e alíneas “a”, “b” e “c”, do § 4º ou do § 6º deste art. 137, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§6º. A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO VI  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS  
CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO  
SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 129. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município de Raposa.

§1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Considera-se zona urbanizável toda a área em que tenha havido desmembramento ou parcelamento de terras, dando início à formação de aglomerados urbanos.

§3º. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município de Raposa, segundo definida pelo § 1º deste artigo, considerar-se-ão, urbanas para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, destinadas à habitação – inclusive as residências de recreio, às indústrias ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados nos termos da legislação pertinente;

III - As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação vigente.

§4º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - Em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - Em áreas de preservação ambientais ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 130. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

§1º Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município de Raposa, nasce a obrigação fiscal para com o IPTU.

## SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 131. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou o possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 132. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 133. O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

I - Para os terrenos:

O valor declarado pelo contribuinte;

O índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

A existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - No caso de prédios:

A área construída;

O valor unitário da construção;

O estado de conservação da construção;

O valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§2º. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

Art. 134. Ato do Poder Executivo aprovará, através de Decreto, a apuração do valor venal dos imóveis com base em Planta Genérica de Valores para terrenos e edificações.

Art. 135. A Planta Imobiliária conterá a Planta de Valores de Terrenos, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos.

Art. 136. O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo valor unitário de metro quadrado e pelos fatores de correção de terreno previstos na Planta Imobiliária, aplicáveis de acordo com as características do terreno.

§1º. No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma;

§2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 137. O valor venal de construção resultará do enquadramento dos tipos e padrões de construção (Tabela I, Anexo I) e da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção (Tabela IV), previstos na Planta Imobiliária, aplicável de acordo com as características da construção.

Art. 138. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 139. No cálculo da área total de construção, no qual exista prédio em condomínio será acrescentada, à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 140. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de Preço de Terreno, na tabela de Preço de Construção, na tabela de Fator de Correção de Terreno constantes na Planta Imobiliária, conforme anexo específico próprio.

Art. 141. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

Art. 142. O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

Art. 143. O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 144. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, §4º, art. 182, da Constituição Federal, o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 145. Todas e quaisquer alterações efetuadas no imóvel que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código Tributário.

Art. 146. O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos as seguintes alíquotas, observando o zoneamento fiscal definido na tabela V.

§1º. Quando se tratar de terreno baldio em rua pavimentada, o valor do imposto será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

§2º. Quando se tratar de terreno baldio sujeito a alagamento, o valor do imposto sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§3º. Quando se tratar de terreno baldio encravado, o valor do imposto sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento).

§4º. Quando se tratar de terreno em Gleba, desde que localizado na zona fiscal II, sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único. Considera-se gleba a área de terra superior a 10ha (dez hectares) que não tenha sido parcelada

#### SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 147. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 148. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

#### SEÇÃO V ISENÇÕES, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 149. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o proprietário de um só imóvel, que nele resida, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); a viúva de servidor público municipal ou filho (a) menor; o portador(a) de necessidades especiais, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - Seja proprietário de um único imóvel;

II - Possua rendimento familiar não superior a três salários mínimos mensais;

III - Resida no imóvel;

IV - Que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;

V - Mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito a isenção.

Parágrafo Único. A concessão da isenção de que trata o artigo 159 deve ser fundamentada através de processo administrativo específico.

Art. 150. O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa até 30 de março de cada exercício ou em data fixada através de Decreto. O lançamento será feito com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.

Art. 151. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 152. O recolhimento do Imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado, com código de barras, pela rede bancária ou através de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica:

I - Em um só pagamento, com desconto de até 30% (trinta por cento);

II - Em até 05 (cinco) parcelas, sem juros ou atualização monetária;

III - Em até 12 parcelas com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. O parcelamento do IPTU, será feito de maneira que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), cujas datas de vencimentos e quantidades de parcelas serão objeto de regulamentação por Decreto Municipal.

CAPÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI  
SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 153. O Imposto sobre a Transmissão, "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) Da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. O ITBI refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Raposa.

Art. 154. O ITBI incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - A compra e a venda;

II - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - O uso, o usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

IV - A dação em pagamento;

V - A permuta;

VI - A arrematação, a adjudicação e a remição;

VII - O mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - Tornas ou reposições que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.

X - Sessão de direitos à sucessão;

XI - Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - Todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza, por acessão física ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 155. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - No mandato em causa própria ou quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III - Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

V - Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 156. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 164, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º. Considera-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 165.

Art. 157. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 158. Ocorrendo a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o ITBI independentemente da validade do ato efetivamente praticado.

## SEÇÃO II DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES

Art. 159. O imposto não pago integralmente no seu vencimento fica acrescido de:

I - Correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - Multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido monetariamente corrigido;

III - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 160. Comprovada pela Fiscalização, a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.

Parágrafo Único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E SUJEITO PASSIVO

Art. 161. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§2º. Para apuração do valor venal, o contribuinte deve apresentar Cópia do Contrato de Compra e Venda do imóvel ou Declaração de Compra e Venda.

§3º. Quando o valor venal da transmissão for superior ao valor encontrado no Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, com base no valor maior.

§4º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 162. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados pela alíquota correspondente.

Art. 163. A alíquota é de 2% (dois por cento).

§1º. Será de 1,0% (um por cento) a alíquota sobre o valor venal do imóvel integrante de programa municipal de Regularização Fundiária e/ou Habitação de Interesse Social.

§2º. A alíquota de que trata o § 1º deste artigo só poderá ser utilizada na primeira transmissão do imóvel, nas demais transmissões a alíquota é de 2%.

§3º. A alíquota sobre a transmissão de Aforamentos ou a transmissão da Concessão de Direito Real de Uso é de 2,5%, conforme art. 686 da Lei nº 3.071/ 1916.

§4º. A alíquota equivalente aos foros anuais corresponde a 2% (dois por cento).

I - O foreiro pode resgatar o Aforamento mediante o pagamento de um *laudêmio*, de 2,5% do valor do imóvel com suas benfeitorias, e mais o pagamento de valor equivalente a 10 (dez) foros anuais.

Art. 164. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - O adquirente dos bens ou direitos;

II - Nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou do direito permutado.

Art. 165. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte.

IV - O agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

#### SEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO

Art. 166. O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - Na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

Parágrafo Único. Considerar-se-á o fato gerador na lavratura do contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

Art. 167. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 168. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

#### SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS, DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS

Art. 169. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova:

I - Do pagamento do ITBI, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - Do reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 170. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça ficam obrigados:

I - A facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos;

II - A fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias do mês seguinte aos atos praticados, todas as translações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal.

#### SEÇÃO VI DAS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO (DOIM)

Art. 171. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Raposa, ou de direitos reais a eles relativos, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independente de seu valor, deverão ser informadas ao Setor de Gestão Tributária de Raposa.

I - O atendimento do disposto no 'caput' deste artigo dar-se-á pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM) em arquivo eletrônico no formato estabelecido por Instrução Normativa.

II - O preenchimento deve ser feito:

1. Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis;

2. Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

a) Celebrado por instrumento particular;

b) Celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;

c) Emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação);

d) Decorrente de arrematação em hasta pública; ou

e) Lavrado por Cartório de Ofício de Notas.

III - Nas DOIM deverão ser informados os seguintes elementos:

a) Tipo: (1. Cartório de Ofício de Notas; ou 2. Cartório de Registro de Imóveis);

- b) Identificação (conforme tabela elaborada pela SMF);
- c) CNPJ.
- d) Dados da operação;
- e) Tipo da declaração (1. Normal; 2. Retificadora; 3. Canceladora);
- f) Data da alienação/lavratura;
- g) Tipo do instrumento de alienação (1. Escritura Pública; 2. Contrato de Financiamento com força de Escritura Pública; 3. Outros);
- h) Data da averbação no Cartório de Registro de Imóveis;
- i) Escritura pública, livro e folha;
- j) Tipo da transação (conforme tabela elaborada pelo Setor de Gestão Tributária);
- k) Descrição do tipo de transação (no caso de “outros”);
- l) Valor da alienação.
- m) Dados do(s) imóvel (eis) transmitido(s):
- n) Logradouro, nº predial, nº unidade, complemento, bairro;
- o) Nº matrícula, zona RI, nº registro;
- p) Tipo de imóvel (conforme tabela elaborada pelo setor de Gestão Tributária);
- q) Descrição do tipo de imóvel (no caso de “outros”);
- r) Nº da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;
- s) Nº de controle da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;
- t) Situação da construção (1. Concluída e averbada; 2. Concluída e não averbada; 3. Em construção; 4. Não se aplica);
- u) Áreas do imóvel (total e transmitida do terreno e da construção).
- v) Dados dos Adquirentes e Transmitentes:
- w) Tipo (1. Adquirente; 2. Transmitente);
- x) Nome completo;
- y) Tipo de documento com número (1. CPF ou 2. CNPJ);
- z) Percentual de participação no bem imóvel.
- IV - Por Instrução Normativa, o órgão fazendário instruirá o preenchimento e o envio das informações pelos cartórios competentes.

V - As DOIM deverão ser enviadas, conforme determinado por Instrução Normativa, até o dia 10 (dez) do mês seguinte à ocorrência das transmissões ou cessões. As DOIM recebidas serão processadas pelo órgão responsável, estando sujeitas à rejeição. Em até 48 (quarenta e oito) horas após o envio, será emitido um Relatório de Erros da DOIM que será transmitido ao declarante.

VI - Somente será considerada recebida a DOIM, pelo órgão fazendário, quando transmitido ao declarante o Relatório de Erros sem rejeição. Até este momento, permanecem em vigor os prazos e multas estipulados.

VII - Será intimado a apresentar nova DOIM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa, se a DOIM apresentada não atender às especificações estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

### CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 172. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista referida neste artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

#### 1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 Programação.

1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 Assessoria e consultoria em informática.

1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

#### 2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.
  - 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.
  - 4.01 Medicina e biomedicina.
  - 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04 Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 Acupuntura.
  - 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 Serviços farmacêuticos.
  - 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
  - 4.10 Nutrição.
  - 4.11 Obstetrícia.
  - 4.12 Odontologia.
  - 4.13 Ortóptica.
  - 4.14 Próteses sob encomenda.
  - 4.15 Psicanálise.
  - 4.16 Psicologia.
  - 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
  - 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  - 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
  - 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.
  - 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
  - 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.
  - 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05 Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
  - 6.06 Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
7. SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.
  - 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.04 Demolição.

- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 (VETADO)
- 7.15 (VETADO)
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suíte service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.
10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.
11. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
12. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
13. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 13.01 Agenciamentos, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 13.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 13.03 Agenciamento marítimo.
- 13.04 Agenciamento de notícias.
- 13.05 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 13.06 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 13.07 Distribuição de bens de terceiros.
14. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.
- 14.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 14.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 14.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 14.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
15. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.
- 15.01 Espetáculos teatrais.
- 15.02 Exibições cinematográficas.
- 15.03 Espetáculos circenses.

- 15.04 Programas de auditório.
- 15.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 15.06 Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
- 15.07 *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 15.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 15.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 15.10 Corridas e competições de animais.
- 15.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 15.12 Execução de música.
- 15.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 15.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 15.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 15.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 15.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
16. SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.
- 16.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 16.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 16.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 16.04 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
17. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.
- 17.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 17.02 Assistência técnica.
- 17.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 17.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 17.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
- 17.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 17.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 17.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 17.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 17.10 Tinturaria e lavanderia.
- 17.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 17.12 Funilaria e lanternagem.
- 17.13 Carpintaria e serralheria.
- 17.14 Guincho intra-municipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
18. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.
- 18.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 18.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 18.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 18.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 18.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 18.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

18.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

18.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

18.09 Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

18.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

18.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

18.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

18.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

18.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

18.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

18.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

18.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. Serviços relacionados ao crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

19. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

19.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

19.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

20. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

20.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

20.02 Dattilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

20.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

20.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

20.05 Fornecimento de mão-de-obra, nelas incluídas a copeiragem, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

20.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

20.07 Franquia (*franchising*).

20.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

20.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

20.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

20.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

20.12 Leilão e congêneres.

20.13 Advocacia.

20.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

20.15 Auditoria.

20.16 Análise de Organização e Métodos.

20.17 Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

20.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

20.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

20.20 Estatística.

20.21 Cobrança em geral.

- 20.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 20.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 20.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
21. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.
- 21.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
22. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.
- 1.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
23. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.
- 23.01 Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 23.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 23.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
24. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.
- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
25. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.
- 25.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, *BANNERS*, ADESIVOS E CONGÊNERES.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; *COURRIER* E CONGÊNERES.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
- 27.01 Serviços de assistência social.
28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E DE QUALQUER NATUREZA.
- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.
- 29.01 Serviços de biblioteconomia.
30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

- 32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.
  - 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
- 33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.
  - 33.01 Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.
  - 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.
  - 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.
  - 36.01 Serviços de meteorologia.
- 37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.
  - 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.
  - 38.01 Serviços de museologia.
- 39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.
  - 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.
  - 40.01 Obras de arte sob encomenda.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas neste Código Tributário, os serviços neles mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 173. A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - Do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV - Da destinação dos serviços;
- V - Da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 174. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 172 desta Lei Complementar;
- II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;
- III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;
- IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da de serviços;
- VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da de serviços;
- VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da de serviços;
- IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;
- XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da de serviços;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX - Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte deverá ser considerado para efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 7º Considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo.

§ 10º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

a) bandeiras;

b) credenciadoras; ou

c) emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 13º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 175. Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) Indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) Locação de imóvel;
- c) Realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) Fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 176. Será, ainda, devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

I - Quando o prestador do serviço se utilizar de estabelecimento situado no seu território, ou seja, sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II - Quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

III - Quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

IV - Quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;

V - Em relação aos estabelecimentos bancários e assemelhados exercerem as atividades de:

1. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;
2. Protesto de título;
3. Sustação de protesto;
4. Devolução de títulos não pagos;
5. Manutenção de títulos vencidos;
6. Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;
7. Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos de seguros;
8. Fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;
9. Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;
10. Transferência de fundos;
11. Devolução de cheques;
12. Sustação de pagamentos de cheques;
13. Ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio;
14. Emissão e de cartões magnéticos;
15. Consultas em terminais eletrônicos;
16. Pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento;
17. Elaboração de ficha cadastral;
18. Guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
19. Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extratos de conta;
20. Emissão de carnês;
21. Manutenção de contas inativas;
22. Abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;
23. Serviço de compensação;
24. Licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral de outros);
25. Outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;
26. Custódia de bens e valores;
27. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
28. Agenciamento de créditos ou de financiamento;
29. Recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;
30. Administração e distribuição de cosseguros;
31. Intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
32. Serviço de agenciamento e intermediação em geral;
33. Auditoria e análise financeira;
34. Fiscalização de projetos econômico-financeiros;
35. Consultoria e assessoramento administrativo;
36. Processamento de dados e atividades auxiliares;
37. Locação de bens móveis;
38. Arrendamento mercantil (leasing);
39. Resgate de letras com aceite de outras empresas;
40. Recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdências Social, FGTS e outras tarifas;
41. Pagamento de vencimento, salários, pensões e benefícios;
42. Administração de crédito educativo e seguro-desemprego;
43. Pagamento de contas em geral;
44. Outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata este inciso, os valores cobrados a título de despesas com portes do correio, telex e tele processamentos necessários à prestação dos serviços.

§2º. As sociedades de créditos, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:

- a) Cobrança de créditos ou de obrigações de qualquer natureza;
- b) Custódia de valores;
- c) Comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- d) Serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
- e) Taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
- f) Taxa de cadastro;
- g) Administração de clube de investimento;
- h) Outros serviços não especificados.

§3º. As entidades a que se refere o parágrafo precedente devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§4º. A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora (bancos de investimentos, sociedades de créditos e financiamento e sociedade corretoras), fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no parágrafo terceiro.

§5º. As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados.

§6º. O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

- I – Taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;
- II - Taxa de alteração contratual e outras congêneres;
- III - Taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;
- IV - Taxa de filiação do estabelecimento;
- V - Comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação;
- VI - Todas as demais taxas a títulos de administração.

§7º. Os serviços de locação de veículos, barcos, aviões, helicópteros e assemelhados, a terceiros, estão sujeitos ao recolhimento do imposto sobre serviços pela receita bruta.

§8º - Aqueles que se dedicam ao agenciamento de transporte intermunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável, a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora.

Art. 177. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 178. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

I - Os serviços prestados em relação de emprego; por trabalhadores avulsos; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

II - As exportações de serviços para o exterior do País;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 179. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

Art. 180. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;

II - Ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

§1º. Para os efeitos do disposto no inciso I, deste artigo, consideram-se materiais os produtos in-natura ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil, e que se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§2º. É permitida a dedução dos valores dos materiais e/ou mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços referentes à execução por administração ou empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, em até 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sem comprovação, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§3º. Os materiais fornecidos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da 1ª via da nota fiscal de compra do material, que deverá:

I - ter data de emissão anterior a da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, emitida para a prestação de Serviço;

II - discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos;

III - indicar a que obra se destina o material e o endereço completo dela com indicação:

a) o logradouro;

b) do bairro;

c) do número, da quadra, do lote, se houver;

d) dos pontos de referências conhecidos;

e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.

§4º. Em caso de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do material respectivo de cada obra deve ser acompanhada por nota fiscal de simples remessa.

§5º. O prestador de serviço deverá discriminar no Mapa de Dedução de Material da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) os seguintes dados:

I - o número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra;

II - o número do CNPJ e a razão social do fornecedor;

III - a identificação e o número do contrato da obra a qual serão incorporados os materiais;

IV. os materiais fornecidos com a descrição das espécies, quantidades e valores.

§ 6º. Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

§ 7º. Não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, tais como:

I - pregos, lixas, brocas e semelhantes;

II - pás, martelos, e demais ferramentas;

III - água, energia elétrica, telefone;

IV - combustíveis e lubrificantes;

V - uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições, etc.;

VI - madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;

VII - locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, ferramentas, máquinas e equipamentos;

VIII - escoras, andaimes, tapumes, formas e torres;

IX - outros equipamentos, ferramentas e insumos não previstos nos incisos anteriores.

X - os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização:

XI - os materiais adquiridos por meio de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;

XII - os materiais adquiridos mediante nota fiscal em que não conste o local da obra;

XIII - os materiais adquiridos posteriormente à emissão da nota Fiscal da qual é efetuado o abatimento;

Art. 181. O prestador de serviços deverá manter à disposição do Fisco e em relação a cada obra, planilhas com a indicação dos materiais a serem deduzidos da base de cálculo contendo, no mínimo:

I - os valores, as empresas fornecedoras, CNPJ, Inscrição Estadual, as datas de emissão e os números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais;

II - os números dos documentos fiscais de remessa com a indicação das datas de emissão, dos valores e dos números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais, que serão mantidas juntamente com os documentos fiscais de prestação de serviços ao período a que se referir o recolhimento;

III - demonstrativos dos serviços totais realizados, distribuídos percentualmente por trecho e rubricada pelo tomador dos serviços, no caso de obras de trechos de estradas, avenidas, ruas e similares;

IV - as chaves de acesso do DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica com a indicação do respectivo documento fiscal para consultas no site da Receita Estadual, quando for o caso.

§ 1º. Na dedução dos materiais considerando a data do seu efetivo emprego na obra, deverá ser elaborada uma planilha para cada mês de competência, constando, além dos requisitos do caput, deste artigo:

I - o andamento da obra;

II - a medição respectiva;

III - a descrição dos materiais, a qualidade e as quantidades efetivamente empregadas no período;

IV - o saldo em estoque para dedução em competências futuras.

§ 2º. As planilhas tratadas neste artigo, não dispensa a apresentação dos documentos fiscais de aquisição, de remessa ou de outros documentos relativos à obra mediante solicitação do Fisco.

Art. 182. Em nenhuma hipótese o valor dos materiais que será deduzido da base de cálculo será maior do que o custo deles constante dos documentos fiscais de aquisição, independentemente de valor diverso consignado em contrato ou no documento fiscal.

Art. 183. Não serão aceitas para a apuração do imposto, os documentos fiscais nas seguintes condições:

I - documentos fiscais de prestação de serviços que contenha emendas, rasuras ou adulterações;

II - documentos fiscais de aquisição de materiais ou de remessa que contenham emendas, rasuras ou adulterações;

III - nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos em legislação;

IV - documento fiscal de prestação de serviços em desacordo com os incisos do artigo 179, deste Código;

V - documento fiscal de aquisição de materiais, inclusive de remessa, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou;

VI - documento fiscal de aquisição de materiais de terceiros e entregues no local da execução de serviços, quando não se tratar de primeira via do documento;

VII - documento fiscal de remessa quando não acompanhada do correspondente documento fiscal de aquisição de materiais original para fins de confrontação de preços, bem como escrituração contábil compatível;

VIII - documento fiscal de remessa, nos casos de serviços de concretagem, que não contenham a identificação do documento fiscal de prestação de serviços a que se referem;

IX - documentos fiscais ou de remessa que especifiquem, mediante utilização de carimbo, as informações de local da obra, proprietário da obra e serviço executado ou aquelas em que tais informações tiverem sido acrescentadas posteriormente à emissão do documento fiscal;

X - documentos fiscais que tenham o endereço da obra alterado por meio de cartas de correção depois de iniciado qualquer procedimento pelo Fisco para apuração do ISSQN;

XI - documentos que contenham irregularidades apuradas pelo Fisco.

Art. 184. Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

I - não reflete o preço real do serviço;

II - não reflete a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;

III - o contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;

IV - demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Constatada quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 185. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§1º. Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§6º. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§7º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto, no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§8º. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§9º. Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

§10º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 186. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo Único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 187. Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 188. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o valor das mercadorias.

Art. 189. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 190. Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§1º. Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissou ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

I - Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

II - Nos casos de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se", sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não a parcela das cotas de construção e do terreno.

§2º. São compreendidos como parte integrante das obras a que se refere este artigo, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

- a) Escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, submuração e enscadeiras que integram a obra;
- b) Serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintaria de formas;
- c) Serviços de mistura de concreto ou asfalto;
- d) Serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;
- e) Serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;
- f) Serviços de serralheria;
- g) Pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;
- h) Impermeabilização e pintura em geral;
- i) Instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
- j) Demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

§3º. As construções civis que envolvam atividades de incorporação obedecerão aos ditames da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1994.

§4º. A tributação a que se sujeitam as atividades de incorporação, a que se refere esta lei, obedecerá ao regime de dedução estabelecida neste Código.

§5º. Ficam sujeitas à incidência do ISSQN as incorporações imobiliárias em que o incorporador assumiu as funções de construtor, seja sob a modalidade de empreitada ou administração.

Art. 191. O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

#### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 192. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 193. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

#### SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 194. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I - Profissionais autônomos em geral, assim como os profissionais de nível elementar, nível médio ou nível superior incidirá a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor do serviço prestado.

II - Empresas/pessoas jurídicas: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.

Parágrafo Único. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e não será permitida a dedução na base de cálculo que importe em alíquota real inferior ao disposto neste artigo.

## SEÇÃO VI DO CONTRIBUINTE

Art. 195. Contribuinte é o prestador de serviços.

§1º. Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes na lista de serviços – artigo 180, desta Lei.

§2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN entende-se por:

I - Profissional autônomo:

a) Profissionais de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma;

b) Profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração.

II - Empresa:

a) Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b) Toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c) O condomínio que prestar serviços a terceiros.

§3º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

a) Prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

b) Utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;

c) Que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômica da Prefeitura.

## SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 196. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 197. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - O proprietário da obra;

III - O proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneo;

XII - Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII - As empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV - As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I - Do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II - Do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

III - Do imposto incidente, nos demais casos.

§2º. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

## SEÇÃO VIII DA RETENÇÃO DO ISSQN

Art. 198. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - Os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Raposa;

II - Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - As empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - As incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - Todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - Todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município, como contribuintes do ISSQN;

VII - Às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

VIII - Às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;

IX - Às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X - Às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XI - Às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transportes de valores e fornecimento de mão-de-obra;

XII - Empresas e entidades ligadas à cadeia produtiva de exploração de gás, em relação aos pagamentos de serviços tomados.

§1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.

§2º. No caso deste artigo, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.

§3º. Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.

§4º. O poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

§5º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

§6º. Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§7º. As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pelo Setor de Gestão Tributária.

§8º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

§9º. Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

## SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações neste Código e das previstas em regulamento.

§1º. As obrigações acessórias constantes neste Código e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

§2º. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto neste Código ou em regulamento.

## SUBSEÇÃO II DO PADRÃO NACIONAL

Art. 200. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 172 deste Código, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 208 a 210 desta Lei Complementar.

§2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§4º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 201. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 200, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de competência não declarado.

Art. 202. O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 200 desta Lei Complementar;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 200 desta Lei Complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no §1º deste artigo.

§3º É de responsabilidade do Município a rigidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 203. É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 200, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Art. 204. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 200 pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

Art. 205. O ISSQN de que trata o art. 200 desta Lei Complementar será pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 201.

§1º. Quando não houver expediente bancário no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 206. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 200 desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 207. O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 92 acarretará:

I - a sua atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido.

### SUBSEÇÃO III DO COMITÊ GESTOR DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN - CGOA

Art. 208. O Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) foi instituído pela Lei Complementar Nº 175 de 23 de setembro de 2020, para regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 200 desta Lei.

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

§ 3º. O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II - 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 4º Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do caput.

§ 5º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do caput serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do caput, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 6º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 209. É instituído o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O GTTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I - 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II - 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º O GTTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

Art. 210. Foi instituído pela mesma Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 200 desta Lei.

§ 1º. O GTTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I - 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II - 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º. O GTTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

### SUBSEÇÃO IV ELEMENTO ESPACIAL DO FATO GERADOR DO ISSQN

Art. 211. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 200, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021 - 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022 - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento) ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023 - 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

## SEÇÃO X DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 212. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista neste Código, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

§1º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada neste Código ou em regulamento, nos seguintes prazos:

I - No caso de pessoa jurídica, até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente;

II - No caso de pessoa física, antes do início da atividade.

§2º. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§3º. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

§4º. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§5º. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§6º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§7º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 213. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

## SEÇÃO XI DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 214. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser este Código ou regulamento.

Art. 215. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser este Código ou regulamento.

## SEÇÃO XII DO LANÇAMENTO

Art. 216. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 217. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I - Mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

II - De ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - De ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo Único. Quando constatado qualquer infração tributária previstas neste Código Tributário, o lançamento da multa pecuniária se dará por Auto de Infração.

Art. 218. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - Em pauta que reflita o corrente na praça;

II - Mediante estimativa;

III - Por arbitramento nos casos especificamente previstos.

## SEÇÃO XIII DO PAGAMENTO

Art. 219. O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente da ocorrência do fato gerador.

Art. 220. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será recolhido:

I - Através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado e com código de barras, preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de auto lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - Por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§1º. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo 10 (dez) dias corridos, contados da data da ciência do sujeito passivo no documento de notificação.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

§4º. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

§5º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

§6º. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

#### SEÇÃO XIV DA ESTIMATIVA

Art. 221. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 222. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - A localização do estabelecimento;

V - As informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 223. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 224. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 225. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 226. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 227. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

#### SEÇÃO XV DO ARBITRAMENTO

Art. 228. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - O sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - O sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - Existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - Não prestar ao sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - Flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo Único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 229. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - As peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - Os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - O preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

#### SEÇÃO XVI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 230. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II - Emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

Art. 231. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos neste Código ou em regulamento.

#### SEÇÃO XVII DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 232. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN terá início com a ciência do sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário:

I - No Termo de Início de Fiscalização;

II - Na Notificação;

III - Em qualquer ato da Administração Tributária tendente a apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigação tributária.

§1º. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto aos fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O ato referido no inciso I, deste artigo, valerá por 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, através da ciência do sujeito passivo em qualquer ato emitido pela Administração Tributária que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º. A recusa do recibo ou da assinatura, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica em nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

§4º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados neste Código ou em regulamento.

§5º. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o início e o encerramento do procedimento fiscal.

SEÇÃO XVIII  
DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS – DMS  
SUBSEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços – DMS, prevista neste artigo, sendo uma obrigação acessória destinada ao fornecimento de informações relativas às operações de prestação de serviços, ao Fisco Municipal, contendo:

I - Registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do imposto pertinente;

II - Apuração, se for o caso, do valor da base de cálculo e do imposto a recolher;

III - Informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados.

Art. 234. O imposto confessado por meio da Declaração de que trata este artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização do procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§1º. Para os fins do disposto neste artigo, o valor do imposto informado ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, pelos sujeitos passivos, equivale ao próprio lançamento.

§2º. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste artigo, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão a posteriori do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Art. 235. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos da administração pública direta de quaisquer esferas de governo da federação, as pessoas equiparadas à pessoa jurídica, estabelecidas neste Município, são obrigadas a fornecer ao setor responsável pela gestão tributária, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§1º. O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto, não afasta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal de Serviços – DMS.

§2º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, somente cessa com a comunicação ao Fisco Municipal da suspensão ou do encerramento definitivo das atividades desempenhadas.

Art. 236. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá registrar:

I - As informações cadastrais do declarante;

II - Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;

III - Os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Raposa;

IV - O registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados;

V - A natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;

VI - O registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação pertinente;

VII - O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da DMS, se for o caso;

VIII - Outras informações de interesse do Fisco Municipal previstas neste Código ou em regulamento específico.

Art. 237. As instituições financeiras e as equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN deverão informar, além dos dados já previstos na DMS, o seguinte:

I - Plano Geral de Contas – PGC relativo às contas de resultado (despesa e receita) com vinculação ao código COSIF;

- II - Função das subcontas do Código Interno com descrição detalhada da natureza dos lançamentos efetuados;
- III - Informação das guias de recolhimento, apoiadas na documentação que originou a base de cálculo do tributo;
- IV - Declaração da base de cálculo, alíquota e imposto devido apurado por subconta;
- V - Tabela de tarifas de serviços da instituição financeira;
- VI - Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;
- VII - Balancete Analítico Mensal;
- VIII - Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos.

Art. 238. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser gerada e apresentada aos responsáveis pela gestão tributária conforme modelo disponibilizado/requerido pelo Poder Executivo.

Art. 239. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser entregue, mensalmente, ou através de correio eletrônico ou de sistema informatizado homologado pela Prefeitura, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao de competência.

§1º. Nos meses em que não houver movimento econômico, o sujeito passivo deverá entregar a DMS com a indicação de sem movimento.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§3º. A centralização de escrituração e de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS é condicionada a autorização prévia do setor responsável pela gestão tributária.

Art. 240. Os impostos pertinentes e, devidos em cada competência, deverão ser recolhidos dentro dos prazos estabelecidos, independentemente, da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Art. 241. Os sujeitos passivos ficam obrigados a entregar declaração retificadora no caso de entrega de declaração com erro ou omissão.

§1º. A retificação de dados ou informações constantes de Declaração Mensal de Serviços – DMS, já apresentada, somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer ação ou medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços – DMS, retificadora mencionada no *caput* deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

§3º. Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar valores de débitos relativos aos impostos pertinentes:

- I - Que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa tributária, nos casos que importe alteração do valor do débito;
- II - Que tenham sido objeto de constituição de crédito tributário de ofício e esteja em fase de julgamento administrativo ou judicial.

§4º. A retificação de valores da Declaração Mensal de Serviços - DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada após a apuração em processo administrativo ou judicial, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 242. O sujeito passivo que entregar mais de 02 (duas) DMS retificadoras para cada competência, fica sujeito à penalidade.

Art. 243. O Departamento Municipal de Fazenda validará manualmente ou eletronicamente a Declaração Mensal de Serviços, autenticando o protocolo de entrega.

Art. 244. Os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento da Declaração Mensal de Serviço – DMS ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código.

§1º. A aplicação de multa não desobriga o sujeito passivo da entrega da declaração e da correção dos dados omitidos ou informados incorretamente. O não cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, mesmo após a aplicação de penalidade, o impede da obtenção de:

- I - Certidões negativas de débito, de tributos municipais;
- II - Autorização para impressão de quaisquer documentos fiscais;
- III - Quaisquer transações com o Município.

§2º. As multas e demais valores previstos neste Código, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal, ficam sujeitos à atualização monetária.

Art. 245. Os elementos relativos à base de dados da Declaração Mensal de Serviços - DMS, entregues na forma deste Código ou em regulamento específico, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decadencial e enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

Parágrafo Único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto pertinente e de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados, vinculados aos dados e informações declaradas.

Art. 246. Não será recebida Declaração Mensal de Serviços – DMS, de sujeito passivo que não tenha inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

#### SUBSEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 247. O contribuinte deverá utilizar os modelos da Declaração Mensal de Serviços – DMS, instituídos neste Código ou em regulamento específico, expedido em ato da Administração Tributária Municipal.

Art. 248. Em relação aos modelos de Declaração Mensal de Serviços – DMS, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte incluir outras indicações.

Art. 249. A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato do Departamento Municipal de Fazenda, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na Declaração Mensal de Serviços - DMS, ou até mesmo a dispensa da obrigação.

Art. 250. Havendo a necessidade de regulamentação para obrigações acessórias específicas, com fito em otimizar os procedimentos pertinentes às obrigações acessórias, o Poder Executivo o fará por decreto, no que admitir.

#### SEÇÃO XIX DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251. A Documentação Fiscal do contribuinte compreende:  
I - As Notas Fiscais, os Bilhetes de Ingresso e as Declarações Fiscais;  
II - Os Documentos Gerenciais.

Art. 252. As Notas Fiscais do contribuinte compreendem:  
I - A Nota Fiscal de Serviço- Série Avulsa;  
II - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS e Série Única;  
III - A Bilhete de Ingresso.

Art. 253. Os Documentos Gerenciais do contribuinte compreendem:  
I - Os Contratos de Prestação de Serviços;  
II - Os Recibos;  
III - As Ordens de Serviços;  
IV - As Planilhas de Medição ou Relatórios que atestem a conclusão dos serviços integrantes do item 7.02 da Lista de Serviços.

#### SUBSEÇÃO II DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES

Art. 254. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - O preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 255. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado do Maranhão.

Art. 256. A não antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 257. A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal do Município de Raposa.

### SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 258. A Documentação Fiscal deverá ser conservada no estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do início das atividades.

I - Apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição judicial ou da Autoridade Fiscal;

II - São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III - Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Parágrafo Único. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação dos Documentos Fiscais.

### SEÇÃO XX DAS NOTAS FISCAIS SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 259. As Notas Fiscais são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica;

I - São de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - Serão impressas eletronicamente, em ordem crescente, de 001 a 999.999;

III - Atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

IV - Conterão a denominação “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe”, seguida da espécie; o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; a natureza dos serviços; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço; a discriminação dos serviços prestados; os valores unitários e os respectivos valores totais; o número de ordem da nota impressa; o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe; a data da emissão;

V - Terão os seus modelos instituídos através de regulamento expedido pela Administração Tributária Municipal.

§1º. Os responsáveis pelo exercício das atividades de diversões públicas deverão emitir Bilhetes de Ingresso em substituição a Nota Fiscal de Serviços, que deverão ser registrados na Administração Tributária Municipal, e após a realização do evento terá o prazo de quarenta e oito horas para efetuar a prestação de contas com a apresentação dos bilhetes de ingresso não vendidos, caso contrário, os mesmos serão considerados vendidos e tributados.

§2º. Os contribuintes desobrigados da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município deverão solicitar a emissão da Nota Fiscal Avulsa.

### SUBSEÇÃO II DA EMISSÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇO – AVULSA

Art. 260. A Nota Fiscal de Serviços – Avulsa será emitida quando:

I - O serviço for prestado por pessoa jurídica desobrigada da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II - O serviço for prestado por pessoa inscrita ou não no Cadastro Mobiliário do Município;

III - Outras situações que se apresentarem, a critério do Fisco.

Parágrafo Único. A liberação da Nota fiscal de Serviços Avulsa será precedida do pagamento do imposto devido.

### SUBSEÇÃO III DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - SÉRIE ÚNICA

Art. 261. Fica instituída a obrigatoriedade do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Raposa, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos desta Lei.

Art. 262. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software chancelado pelo Município de Raposa, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ou não ao imposto.

Art. 263. A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - Número sequencial;

II - Código de verificação de autenticidade;

III - Data e hora da emissão;

IV - Identificação do prestador de serviços, com:

a) Come ou razão social;

b) Endereço;

c) “E-mail”;

d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE.

V - Identificação do tomador de serviços, com:

a) Nome ou razão social;

b) Endereço;

c) “E-mail”;

d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§1º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§2º. O Setor de Gestão Tributária poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de Raposa.

Art. 264. A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a autorização do Setor de Gestão Tributária.

§1º. No caso de eventual impossibilidade da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§2º. A Administração Tributária Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

#### SUBSEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL

Art. 265. A Nota Fiscal poderá ser cancelada até 48 (quarenta e oito) horas após a data de sua emissão, por meio do sistema emitente.

§1º. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento e o imposto correspondente à Nota substituída não houver sido pago.

§2º. Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudar o tomador do serviço e o valor do serviço.

#### SUBSEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 266. As Notas Fiscais ficarão no estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal e deverão ser conservadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

I - Apenas poderão ser retiradas do estabelecimento prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

II - São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III - Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 267. Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

Art. 268. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Art. 269. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na Nota Fiscal.

Art. 270. A Nota Fiscal será considerada inidônea independentemente de formalidades e de atos administrativos da Administração Tributária Municipal, fazendo prova a favor do Fisco quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

#### CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 271. A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se serviço público:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 272. O contribuinte de taxa é obrigado:

I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 273. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, conforme tabelas anexas.

§1º A taxa de serviços públicos será lançada anualmente, em nome do contribuinte, de ofício pela autoridade administrativa, podendo os prazos e forma de pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 274. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigados ao pagamento da taxa de serviços públicos.

Art. 275. As taxas de serviços serão devidas para:

I - Regularização Fundiária;

II - Expediente e Serviços Diversos;

III - Limpeza Pública e Conservação;

IV - Manejo de Resíduos Sólidos

V - Atualização de Cadastro Imobiliário

Art. 276. A taxa de serviços públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 277. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

#### SEÇÃO I DA TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 278. Fica instituída a Taxa de Regularização Fundiária, com o propósito de custear as despesas dos serviços de regularização fundiária, tendo como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos disponíveis aos cidadãos que buscam legalizar os imóveis passíveis de regularização e pelo serviço público administrativo, compreendendo a orientação, recepção e emissão de documentos para apreciação, despacho, lavratura de atos em geral, inscrição em cadastros, emissão de guias de recolhimento de tributos, contratos, termos e demais atos emanados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 279. A Taxa de Regularização Fundiária é devida pelos contribuintes beneficiários do Programa Municipal de Regularização Fundiária e será lançada na abertura do processo de regularização.

§1º. O Poder Executivo poderá praticar atos para regulamentar a Taxa de Regularização Fundiária.

§2º. O recolhimento da Taxa de Regularização Fundiária é pré-requisito para o início do procedimento individual de regularização fundiária, que será ultimado com a outorga do Título passível de inscrição no Registro Geral de Imóveis.

Art. 280. O sujeito passivo da Taxa de Regularização Fundiária é o usuário do serviço de regularização fundiária, na qualidade de foreiro, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel dentro da área a ser regularizada.

Art. 281. A Taxa de Regularização Fundiária de Interesse Específico tem como base de cálculo:

I - propriedades com valor venal de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será cobrada o valor correspondente de R\$ 10,00 (dez reais) a cada 10.000,00 (dez mil reais);

II - propriedades com valores acima do disposto no inciso I, será cobrada o valor correspondente de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - o valor do georreferenciamento para propriedades com valor venal de até 100.000,00 (cem mil reais) será de 400,00 (quatrocentos reais);

IV - propriedades com valor venal acima de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) será cobrado a título de georreferenciamento o valor de 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º. Os valores referidos nos incisos III e IV poderão ser parcelados em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas.

## SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 282. Será cobrada a Taxa de Expediente pela realização de avaliações, vistorias, medições, expedição de documentos de arrecadação municipal, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

Art. 283. Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionados com cemitérios Públicos pela conservação, aquisição de terrenos, sepultamento no chão, sepultamento em carneira, exumação e construção de jazidas e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes quanto ao cemitério não compreendidos neste Código.

Art. 284. Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionados com a locação nas unidades de abastecimento do Município pela utilização em feiras e mercados de box e atividades de cadastro e transferência por serviços prestados aos contribuintes quanto ao cemitério não compreendidos neste Código.

Art. 285. Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionado a atualização do Cadastro Imobiliário prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, a medição da área do terreno, da área edificada, a definição da tipologia do terreno e do padrão construtivo da edificação, atualizações de logradouros.

Art. 286. São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

I - a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos;

II - o cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

Art. 287. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 288. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com as Tabelas dos Anexos III, IV e V deste Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo pode praticar atos administrativos para regulamentar a cobrança efetiva da taxa de expediente e serviços diversos.

## SEÇÃO III DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Art. 289. A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 290. A taxa incidirá sobre cada um dos imóveis do Município e será devida anualmente, de acordo com a tabela do Anexo VI.

§1º. A taxa de limpeza de vias públicas, quando incidente sobre imóvel localizado em esquina de quadra, será calculada sobre a menor face do imóvel.

§2º As remoções de lixo ou entulho que excedam a 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Art. 291 A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação de qualquer tipo;

II - guias e sarjetas;

III - guias.

§1º. O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

§2º. O Poder Executivo pode praticar atos administrativos para regulamentar a cobrança efetiva da taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 292. A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 293. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 294. Esta taxa será devida anualmente à razão de R\$ 4,00 (quatro reais) por metro linear de testada.

§1º O valor por metro linear será corrigido anualmente mediante a aplicação do IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, acumulado no período de 12 (doze) meses.

§2º Fica limitado a até 200 duzentos metros lineares de testada, por proprietário, o valor máximo a ser cobrado de cada contribuinte.

#### SEÇÃO IV DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

Art. 295. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 296. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 297. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 298. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

##### I – Critérios Variáveis - CV:

###### a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

###### b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m<sup>3</sup>);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 297, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do IPCA verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 299 O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$VBRTMRS = CETSMS / QTIMÓVEIS / 12$  (R\$/imóvel), onde:

VBRTMRS: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CETSMS: Custo econômico total do

serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBRTMRS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TRMS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 300. O valor mensal da TRMS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo VII desta Lei considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TRMS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 301 A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados. (o volume pode variar de acordo com a opção local)

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 302. A cobrança da TRMS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TRMS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TRMS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

Art. 303. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TRMS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação do IPCA acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Art. 304. As receitas derivadas da aplicação da TRMS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 305. O Poder Executivo poderá praticar atos para regulamentar a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos.

## CAPÍTULO V

### DAS TAXAS DE LICENÇA DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 306. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

Art. 307. Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 308. As taxas de licença são devidas para:

I - A localização e o funcionamento de estabelecimentos em horário normal e especial;

II - A veiculação de publicidade em geral;

III - A execução de obra, arruamento e loteamento;

IV - O controle operacional dos transportes rodoviários;

V - A ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;

VI - As atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;

VII - O abate de animais;

VIII - A Inspeção da Vigilância Sanitária;

IX - A Inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal

X - O licenciamento Ambiental.

Art. 309. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§1º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§2º. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

§3º. Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

Art. 310. A base de cálculo das taxas de licença decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

§1º O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

§2º As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 311. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada conforme a variação do IPCA, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

Art. 312. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I - em relação à licença para localização e funcionamento, os estabelecimentos:

a) pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes;

b) utilizados como templos religiosos de qualquer culto;

c) destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de agosto de 2014, durante o primeiro ano de suas atividades.

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

e) os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades.

III – para execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de passeio/calçada quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
- d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública.

IV – de veiculação de publicidade:

- a) utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;
- b) utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- c) utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
- d) fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- e) exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
- f) indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;
- g) nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;
- h) de mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

§1º. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos.

§2º. A isenção de que trata o artigo anterior não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento e não exclui a obrigação acessória prevista neste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

## SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 313. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§1º Haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento;

§2º A obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

§3º A taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

§4º As atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do §2º deste artigo;

§5º Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

§6º A taxa será devida integral e anualmente, e seu lançamento ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício, pago de forma proporcional aos meses do ano;
- II - até 31 de março, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.

Art. 314. O lançamento da taxa será efetuado com base no Anexo VIII, considerando os elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

- I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;
- II - o órgão competente do Município verificar que:
  - a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;
  - b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

§ 2º. Na hipótese do disposto na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, deste artigo será cobrada a diferença devida.

Art. 315. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à multa e interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

§1º. A interdição será precedida do Processo Administrativo Tributário.

§2º O contribuinte que tiver o seu estabelecimento interditado e lacrado e, sem autorização, proceder à violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de multa em valor correspondente a R\$ 1.200,00 o valor da multa será atualizado anualmente, através do IPCA acumulado no período.

§3º Será imposta multa no valor de R\$ 600,00 mensais, atualizados anualmente pelo IPCA acumulado no período, ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição.

§4º Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

I - contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;

II - contrato de locação do imóvel;

III - declaração cadastral (DECA).

§5º Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal.

Art. 316. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição do ato administrativo de Alvará de Licença para Funcionamento, após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

§1º Será cobrado o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para emissão do respectivo Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, conforme Anexo III e respeitado o disposto na Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§2º É obrigatória a fixação do alvará previsto no caput deste artigo em local visível do estabelecimento.

Art. 317. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do Anexo IX ou do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

I - De antecipação;

II - De prorrogação;

III - Em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

## SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 318. A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, assim como engenhos de divulgação, instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:

§1º Sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;

§2º Não se consideram publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§3º Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

I - tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;

VI - dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§4º. Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano;

II - tapumes de obras;

III - muros de vedação;

IV - veículos motorizados ou não;

V - aviões e similares;

VI - balões e boias.

§5º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 319. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

§1º O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§2º Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§3º Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

§4º Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças, ficando sujeitos à revisão de repartição competente.

§5º A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença para Publicidade:

- I - o proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho de divulgação de propaganda ou publicidade estiver instalado;
- II - o anunciante.

Art. 320. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela do Anexo X, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições do Capítulo V do Título VI.

§1º São isentos da taxa de licença para publicidade, conteúdos:

I - utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II - utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III - utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV - fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VI - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII - nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

VIII - de mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Parágrafo Único - Para os efeitos do inciso VIII deste artigo, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadões, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

### SEÇÃO III

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUMAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

Art. 321. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e qualquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras, arrumamentos, loteamentos e do respectivo "habite-se", quando exigido.

§1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação de plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

§3º Se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

Art. 322. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

§1º. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

§2º. A taxa de licença para execução de obras, arrumamentos, loteamentos e concessão de habite-se é devida de acordo com o Anexo XI deste Código.

§3º Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto nesta Seção será cobrado multa conforme tabela do Anexo XII, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

§4º Estão isentas dessa taxa:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

- V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
- VI - a construção de templos de quaisquer cultos;
- VII - a construção destinada a entidades beneficentes sem fins lucrativos.

#### SEÇÃO IV

### DA TAXA DE LICENÇA PARA VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Art. 323. A Taxa de Licença para Vistoria e Controle Operacional de Transportes Rodoviários tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município ao fiscalizar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas no Município e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, compreendendo:

I - o licenciamento e a fiscalização: da frota de transporte coletivo de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia municipal;

II - o licenciamento e a fiscalização da frota de transporte de cargas (aluguel);

III - o licenciamento e a fiscalização da frota de Taxi e de Mototáxi;

IV - o licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para:

a) o transporte escolar;

b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;

c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslados;

V - a vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios.

VI - licenciamento e o cadastramento dos profissionais de operações dos transportes, tais como o motorista ou condutor principal ou auxiliar, o taxista, o mototáxi, o cobrador, o despachante.

Art. 324. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatória que opere serviço de transporte terrestre, de passageiros, veículos e cargas, regular ou complementar no território deste Município

Parágrafo único. A taxa será lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal e cobrada de acordo com o tipo de licença, conforme tabela do Anexo XIII, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

#### SEÇÃO V

### TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 325. A taxa de licença por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a fiscalização da utilização de espaços públicos, com bens móveis e imóveis, equipamentos, veículos, utensílios e objetos, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§1º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

§2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa a pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente estiver envolvida na instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

§3º. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de utilização de vias e logradouros públicos.

§4º A taxa será lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal e cobrada de acordo com o tipo de licença, conforme tabela do Anexo XIV, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

#### SEÇÃO VI

### TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 326. Em relação à taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

I - Considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - Considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;

III - O exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir.

§1º. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência por mais de 30 dias, requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§2º O recolhimento da taxa será feito de acordo com o tipo de atividade, conforme tabela do Anexo XV, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

## SEÇÃO VII DA TAXA DE INSPEÇÃO DA VIGILANCIA SANITARIA

Art. 327. A Taxa de Registro e Inspeção Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia sanitária do Município de Raposa, consubstanciado na inspeção dos estabelecimentos e será arrecadada de acordo com o prazo e forma estabelecidos em Regulamento e valores constantes no Anexo XVI a esta Lei Complementar:

- I - industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II - hospitais e clínicas;
- III - farmácias e drogarias;
- IV - lojas, óticas e relojarias;
- V - estabelecimentos de ensino;
- VI - depósitos, oficinas e estacionamentos;
- VII - instituições financeiras;
- VIII - salões de beleza, academias;
- IX - casas de massagens e de diversões;
- X - clubes recreativos e desportivos;
- XI - postos de combustíveis e de serviços;
- XII - abatedouros e frigoríficos;
- XIII - sorveterias, bares, restaurantes e lanchonetes;
- XIV - mercearias, supermercados e panificadoras;
- XV - hotéis, motéis, flats e pousadas;

XVI - Outros estabelecimentos congêneres aos indicados nos incisos I a XV serão também objeto de fiscalização, com vista à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais, postos à disposição da comunidade.

## SEÇÃO VIII DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 328 Fica instituída a taxa de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal em todo o território do Município de Raposa, em relação à prévia inspeção e fiscalização agroindustrial e sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção “ante” e “post-mortem” dos animais, o recebimento, a manipulação, o beneficiamento, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, o depósito, a armazenagem, a rotulagem, o trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não, destinados ou não à alimentação humana.

§ 2º A inspeção abrange também as matérias-primas, ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia e demais substâncias que, por ventura, possam ser utilizadas no estabelecimento de produtos de origem animal.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbem à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Piscicultura e Abastecimento em conjunto com a Secretaria Municipal de Receita, P.

§ 4º - A Taxa de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal será calculada de acordo com a área utilizada por pessoa natural ou jurídica para a produção e comercialização de produtos de origem animal, conforme gradação disposta no Anexo XVIII desta Lei.

§ 5º - O valor da taxa de Abate de Animais será efetuado com base no Anexo XIX desta Lei.

Art. 329. Para efeito desta Lei considera-se:

I - Inspeção e fiscalização: os atos de examinar, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a higiene dos manipuladores, do estabelecimento, das instalações e equipamentos, as condições higiênico-sanitárias e os padrões físico-químicos e microbiológicos no recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, assim como durante as fases de elaboração, acondicionamento, acondicionamento, armazenagem e transporte de produtos alimentícios;

II - Registro: o conjunto de procedimentos técnicos e administrativos de avaliação das características industriais, tecnológicas e sanitárias de produção, dos produtos, dos processos produtivos e dos estabelecimentos para habilitar a produção, a distribuição e a comercialização de produtos alimentícios observando a legislação vigente;

III - Matéria-prima: toda substância de origem animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

IV - Ingrediente: é qualquer substância, incluídos os aditivos alimentares, empregada na fabricação ou preparação de um alimento e que permanece no produto final, ainda que de forma modificada;

V - Análise fiscal: ato fiscal no qual é realizada análise da água, matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios coletados pela autoridade fiscalizadora competente no intuito de verificar a sua conformidade de acordo com legislações específicas e os dispositivos deste regulamento;

VI - Suspensão das atividades: medida administrativa na qual Serviço de Inspeção Municipal (SIM) suspende as atividades desenvolvidas, no todo ou em parte, durante o procedimento fiscalizatório de empresas, por período certo e determinado;

VII - Interdição: medida administrativa, de caráter cautelar, que visa à paralisação de toda e qualquer atividade desenvolvida, podendo ser recolhidos as matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios;

VIII - Apreensão: consiste na apreensão das matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios que se encontrem em desacordo com a legislação, com esta Lei e outras normas técnicas relacionadas, dando-lhes a destinação cabível;

IX - Inutilização: medida administrativa de inutilização dos produtos alimentícios, matérias-primas e ingredientes que não sejam aptos para o consumo;

X - Rotulagem: é toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento;

XI - Embalagem: é o recipiente, o pacote, o invólucro ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar no transporte e manuseio dos alimentos;

XII - Memorial Descritivo: documento que descreve detalhadamente, conforme o caso, as instalações, os equipamentos, os procedimentos, os processos ou produtos de origem animal.

Art. 330. O fato gerador das taxas de que trata o art. 328 é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições contidas na presente Lei.

Art. 331. Responsável pelo pagamento das taxas é a pessoa natural ou jurídica que desenvolver atividade sujeita à inspeção sanitária prevista nesta Lei.

Art. 332. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida, sem prejuízo de eventual inscrição em dívida ativa não tributária para posterior cobrança.

#### SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 333. A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos indicados nesta Lei e em legislação específica são privativas do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, sempre que se tratar de produtos de origem animal destinados ao comércio intramunicipal.

Art. 334. Os integrantes do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), quando em serviço de inspeção e fiscalização industrial e sanitária, terão livre acesso em qualquer dia ou hora, em qualquer estabelecimento em funcionamento, que industrialize, comercialize, manipule, entreposte, armazene, transporte, despache ou preste serviços referentes aos produtos de origem animal.

Art. 335. Os integrantes do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverão portar nos atos de inspeção e fiscalização o documento de identificação pessoal e a carteira funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pecuária e Abastecimento na qual constarão o nome do órgão fiscalizador, o número de ordem, nome completo, cargo, cargo, data de expedição e fotografia.

Art. 336. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e a União, podendo ainda participar de consórcios entre pessoas jurídicas de direito público para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária (SIM) em conjunto com outros órgãos públicos, bem como poderão solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 337. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM):

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente de modo a não criar obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – focar a sua atuação na implementação e na manutenção da qualidade sanitária dos produtos finais;

III - estimular o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da Sociedade Civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

IV - executar a inspeção sanitária de matéria-prima, da industrialização, beneficiamento, embalagem, distribuição e a comercialização dos produtos de origem animal mediante exercício do poder de polícia;

V - notificar os produtores e/ou comerciantes que produzirem e/ou comercializarem produtos que não atendam os requisitos constantes neste regramento;

VI - lavrar e instruir os respectivos Autos de Infração;

VII - solicitar apoio ao Poder Judiciário e à Polícia Militar, quando necessário, para o cumprimento das obrigações dispostas nesta Lei e na legislação específica;

VIII - apreender produtos que estejam em desacordo com as normas insculpidas nesta Lei e na legislação específica;

IX - suspender, interditar ou embargar estabelecimentos de produção ou comércio de produtos de origem animal, assim como cassar os respectivos registros, na hipótese de atuação fora dos limites desta Lei;

X - realizar ações de combate à produção e ao comércio clandestinos de produtos de origem animal;

XI - fiscalizar o transporte de produtos de origem animal in natura, industrializados e/ou beneficiados destinados ao comércio;

XII - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e à fiscalização sanitária de produtos de origem animal indicados em leis estaduais e federais, ainda que não expressos no corpo desta Lei.

Art. 338. A inspeção de estabelecimento será executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A inspeção permanente será obrigatoriamente realizada nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies de animais.

I - Entende-se por espécies de animais para abate aqueles domesticados para fins de produção e, ainda, silvestres e exóticos aqueles criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º. Nas demais hipóteses, a inspeção será executada periodicamente.

I - Os estabelecimentos com previsão de inspeção periódica terão a frequência de visita estabelecida em regulamentos e portarias complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Agricultura de modo a considerar o risco dos diferentes produtos e meios produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º. A inspeção sanitária se dará:

I – Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal para identificar as causas de eventuais problemas sanitários apurados nos insumos e/ou nos produtos existentes no estabelecimento industrial.

Art. 339. Os afazeres a serem desenvolvidos pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) não isentam o estabelecimento ou o produto de eventuais fiscalizações a serem promovidas por órgãos estaduais e federais.

## SUBSEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS

Art. 340. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) respeitará as especialidades dos diferentes tipos de produtos e das diversas escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte aquele sob propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída inferior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes.

§ 2º. Entende-se, ainda, como estabelecimento agroindustrial, o local onde a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros) aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês;

II - Estabelecimentos de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês;

III - Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês;

IV - Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 (quatro) toneladas de carnes por mês;

V - Estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;

VI - Unidade de extração e beneficiamento do produto das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;

VII - Estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados, previstos nesta Lei e na legislação específica destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 341. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

I - Matadouro-Frigorífico;

II - Fábrica de produtos cárneos;

III - Entrepósito de carnes.

§ 1º. Entende-se por Matadouro-Frigorífico o estabelecimento dotado de instalações, equipamentos e utensílios adequados para o abate, manipulação, elaboração, acondicionamento e conservação das espécies de açougue, aves domésticas e animais silvestres e exóticos sob variadas formas, dispondo de frio industrial e podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de subprodutos não comestíveis.

§ 2º. Entende-se por Fábrica de Produtos Cárneos o estabelecimento dotado de instalações, equipamentos e utensílios adequados para recebimento, manipulação, elaboração, acondicionamento e conservação de produtos cárneos para fins de industrialização com modificação de sua natureza e sabor, das diferentes espécies de abate, aves domésticas, animais silvestres e exóticos e, em todos os casos, seja dotado de instalações de frio industrial, podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de produtos não comestíveis.

§ 3º. Entende-se por Entrepasto de Carnes o estabelecimento dotado de instalações, equipamentos e utensílios adequados para recebimento, desossa, acondicionamento, conservação pelo frio e distribuição de carnes e derivados das diversas espécies de abate, aves domésticas, animais exóticos e silvestres e, em todos os casos, seja dotado de instalações de frio industrial, podendo ou não dispor de instalações para industrialização de produtos comestíveis e aproveitamento de produtos não comestíveis.

§ 4º. A edificação dos estabelecimentos deverá observar as normas construtivas e sanitárias dispostas nas legislações municipal, estadual e federal sob pena de não concessão de autorização para desenvolvimento da atividade.

Art. 342. Os estabelecimentos de pescado são classificados em:

- I - Barco-fábrica;
- II - Abatedouro frigorífico de pescado;
- III - Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado;
- IV - Estação depuradora de moluscos bivalves.

§ 1º. Entende-se por barco-fábrica a embarcação de pesca destinada à captura ou à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e produtos de pescado, dotada de instalações de frio industrial, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis.

§ 2º. Entende-se por abatedouro frigorífico de pescado o estabelecimento destinado ao abate de anfíbios e répteis, à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis.

§ 3º. Entende-se por unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, que pode realizar também sua industrialização.

§ 4º. Entende-se por estação depuradora de moluscos bivalves o estabelecimento destinado à recepção, à depuração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de moluscos bivalves.

§ 5º. A edificação dos estabelecimentos deverá observar as normas construtivas e sanitárias dispostas nas legislações municipal, estadual e federal sob pena de não concessão de autorização para desenvolvimento da atividade.

Art. 343. Os estabelecimentos de ovos são classificados em:

- I - Granja Avícola;
- II - Unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 1º. Entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta.

§ 2º. Entende-se por unidade de beneficiamento de ovos e derivados o estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos e derivados.

§ 3º. A edificação dos estabelecimentos deverá observar as normas construtivas e sanitárias dispostas nas legislações municipal, estadual e federal sob pena de não concessão de autorização para desenvolvimento da atividade.

Art. 344. Os estabelecimentos de leite são classificados em:

- I - Granja leiteira;
- II - Posto de refrigeração;
- III - Unidade de beneficiamento de leite e derivados;
- IV - Queijaria.

§ 1º. Entende-se por granja leiteira o estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição.

§ 2º. Entende-se por posto de refrigeração o estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as unidades de beneficiamento de leite e derivados destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru refrigerado, facultada a estocagem temporária do leite até sua expedição.

§ 3º. Entende-se por unidade de beneficiamento de leite e derivados o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultada a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

§ 4º. Entende-se por queijaria o estabelecimento destinado à fabricação de queijos, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade de beneficiamento de leite e derivados.

§ 5º. A edificação dos estabelecimentos deverá observar as normas construtivas e sanitárias dispostas nas legislações municipal, estadual e federal sob pena de não concessão de autorização para desenvolvimento da atividade.

Art. 345. Os estabelecimentos de produtos das abelhas são classificados em unidade de beneficiamento de produtos de abelhas.

§ 1º. Entende-se por unidade de beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

§ 2º. A edificação dos estabelecimentos deverá observar as normas construtivas e sanitárias dispostas nas legislações municipal, estadual e federal sob pena de não concessão de autorização para desenvolvimento da atividade.

### SUBSEÇÃO III DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO

Art. 346. Satisfeitas as exigências fixadas nesta Lei e na legislação específica, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá o registro do interessado, emitindo-se o Certificado de Inspeção Municipal (CERINM).

Art. 347. O Certificado de Inspeção Municipal (CERINM), conforme modelo definido em decreto do Poder Executivo, terá validade de 01 (um) ano a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que a renovação seja requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término de sua vigência.

§ 1º. A concessão ou a renovação do Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) fica condicionada à inspeção prévia, ao cumprimento de requisitos técnicos pertinentes e a integral observação da legislação aplicável à espécie.

§ 2º. Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e analisadas a regularidade das normas e das rotinas técnicas adotadas.

§ 3º. O Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado para a preservação do interesse da saúde pública, sendo assegurado ao titular o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela Coordenadoria do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 4º. É obrigatória a fixação do Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) em local visível no interior do estabelecimento.

§ 5º. Em caso de transferência do estabelecimento, o adquirente deverá requerer atualização do registro com expedição de novo Certificado de Inspeção Municipal (CERINM), seguindo as mesmas ordens contidas nesta Lei, se novamente necessárias.

Art. 348. Toda e qualquer construção, reforma e ampliação do estabelecimento, deverá ser submetida à prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal, para exploração do comércio municipal, sem que esteja de acordo com as condições exigidas na legislação em vigor.

§ 2º. As exigências de que trata o § 1º deste artigo referem-se às condições de higiene e segurança do produto para consumo humano, à segurança ambiental, às dependências, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios utilizados no estabelecimento e ao credenciamento do responsável técnico junto ao órgão competente.

Art. 349. Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), analisados caso a caso, devem possuir sistema de tratamento de resíduos devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 350. A venda, arrendamento, doação ou qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro deve, necessariamente, ser comunicada ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), bem como encaminhada toda a documentação probatória para modificação do registro.

Art. 351. Qualquer ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado só poderá ser feita após prévia aprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

### SUBSEÇÃO IV DO REGISTRO DOS PRODUTOS

Art. 352. O registro de produto de origem animal será solicitado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - Memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo a ser fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

II - Layout dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.

Art. 353. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio exclusivamente local ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo e selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 354. Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa ou litografada na embalagem.

§ 1º. O rótulo obedecerá às legislações específicas de rotulagem de acordo com RIISPOA 2020, expedida pelo Ministério da Agricultura, sem prejuízo dos requisitos indicados no art. 443 do referido decreto.

§ 2º. O tamanho das letras e dos números do rótulo não poderá ser inferior a 01 (um) mm, sendo que as indicações de conteúdo líquido seguirão os padrões metrológicos vigentes.

§ 3º. Somente podem ser utilizadas denominações de qualidade quando tenham sido estabelecidas as especificações correspondentes para um determinado alimento, por meio de um regulamento técnico específico.

§ 4º. Nenhuma informação contida nos rótulos poderá levar o consumidor a equívocos ou enganos.

§ 5º. No caso de produtos expostos ao consumo sem qualquer proteção além de seu envoltório ou casca, a rotulagem será feita por meio de rótulo impresso em papel ou outro material resistente que possa ser preso ao produto como forma de identificação.

§ 6º. No caso de cancelamento de registro ou fechamento do estabelecimento, fica a firma responsável obrigada a inutilizar os rótulos existentes em estoque.

§ 7º. A observância das exigências de rotulagem contidas nesta Lei e em legislação específica não desobriga o cumprimento das demais ordens existentes nas leis municipais, estaduais e federais porventura aplicáveis à espécie.

§ 8º. O selo indicado só poderá ser utilizado para os produtos de origem animal aprovados e registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sendo vedados o seu uso para fins diversos e por terceiros e, ainda, a sua modificação.

Art. 355. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, os dizeres de rotulagem e a identificação do registro.

Art. 356. Qualquer modificação, que implique em alteração de identidade, qualidade ou tipo do produto de origem animal deverá ser previamente solicitada ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido mediante aposição da respectiva observação.

#### SUBSEÇÃO V DOS ESTABELECIMENTOS E DAS INSTALAÇÕES

Art. 357. Os estabelecimentos deverão garantir que as operações possam ser realizadas de acordo com as boas práticas de fabricação desde a chegada da matéria-prima até a expedição do produto alimentício.

Art. 358. O estabelecimento deve possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos constando obrigatoriamente:

I - Data, quantidade, natureza e procedência das matérias-primas, ingredientes, embalagens e rótulos utilizados na industrialização dos produtos alimentícios;

II - Data, quantidade, saída e destinação dos produtos alimentícios.

Parágrafo único. O controle indicado no *caput* deste artigo poderá ser feito em sistema digital ou manual por meio de escrituração própria, ficando os respectivos dados à disposição do agente de fiscalização.

Art. 359. Os estabelecimentos indicados nesta Lei e legislação específica deverão contemplar as seguintes diretrizes:

I - Estar situados em zonas isentas de odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e de contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

II - Ser localizados em áreas que não estejam sujeitas a inundação;

III - Ser fisicamente isolados de residências e ou outras dependências;

IV - As vias e áreas que se encontram dentro dos limites do estabelecimento deverão ter superfície compacta e/ou pavimentada, apta para o trânsito de veículos, com escoamento adequado e meios que permitam a sua limpeza;

V - Estar afastados dos limites das vias públicas, no mínimo em 5 (cinco) metros, possuir área disponível para circulação de veículos, ter acesso direto e independente, não comum a outros usos;

VI - O ambiente interno deve ser fechado, com os banheiros e vestiários separados;

VII - O estabelecimento deve possuir leiaute adequado ao processo produtivo, com número, capacidade e distribuição das dependências de acordo com o ramo de atividade, volume de produção e expedição. Apresentar fluxo de produção ordenado, linear e sem cruzamentos;

VIII - As instalações deverão ser construídas com materiais resistentes a corrosão, que possam ser limpos com facilidade e deverão estar providas de meios adequados para o fornecimento de água fria ou quente em quantidade suficiente;

IX - As áreas para recepção e depósito de matérias-primas, ingredientes e embalagens devem ser separadas das áreas de produção, armazenamento e expedição de produto final;

X - As áreas de armazenamento e expedição deverão garantir condições adequadas para a conservação das embalagens e características de identidade e qualidade do produto;

- XI - Encontrar-se em adequado estado de conservação, isentos de defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
- XII - O piso deve ser de material resistente ao impacto, impermeáveis, laváveis e antiderrapantes, não podem apresentar rachaduras e devem facilitar a limpeza e desinfecção;
- XIII - O sistema de drenagem deve ser dimensionado adequadamente, de forma a impedir o acúmulo de resíduos e os ralos com sifões e grelhas colocados em locais adequados de forma a facilitar o escoamento e proteger contra a entrada de insetos;
- XIV - Nas áreas de manipulação de alimentos as paredes deverão ser lisas, de cor clara, construídas e revestidas de materiais não absorventes e laváveis;
- XV - Os ângulos entre as paredes, as paredes e os pisos, e as paredes e o teto deverão ser de fácil limpeza;
- XVI - A ventilação em todas as dependências deve ser suficiente, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis;
- XVII - O estabelecimento deve dispor de luz abundante, natural ou artificial;
- XVIII - As portas devem apresentar dispositivo de fechamento imediato, sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação e ser de fácil abertura, de forma a ficarem livres os corredores e passagens;
- XIX - Possuir janelas e basculantes providos de proteções contra pragas e em bom estado de conservação;
- XX - As portas e janelas deverão ser construídas de material não absorvente e de fácil limpeza, de forma a evitar o acúmulo de sujidades;
- XXI - Paredes com pé-direito de no mínimo 3 (três) metros, sendo que serão admitidas reduções desde que atendidas as condições de iluminação, ventilação e a adequada instalação dos equipamentos, condizentes com a natureza do trabalho;
- XXII - A água deve ser potável, encanada sob pressão em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão estar protegidos para evitar qualquer tipo de contaminação;
- XXIII - A higienização dos estabelecimentos, instalações, equipamentos, utensílios e recipientes deverá ser realizada através de água quente, vapor ou produto químico adequado;
- XXIV - Os estabelecimentos deverão dispor de um sistema eficaz de evacuação de efluentes e águas residuais, o qual deverá ser mantido, a todo momento, em bom estado de funcionamento e de acordo com o órgão ambiental competente;
- XXV - Todos os estabelecimentos deverão conter vestiários, sanitários e banheiros adequados ao número de funcionários, convenientemente situados e não poderão ter comunicação direta com áreas onde os alimentos são manipulados;
- XXVI - Junto aos sanitários devem existir lavatórios com água fria, ou fria e quente, com os elementos adequados para lavar e secar as mãos, dispostos de tal modo que o usuário tenha que passar junto a eles quando retornar à área de manipulação;
- XXVII - Junto às instalações a que se refere o inciso anterior deverão ser afixados avisos indicando a obrigatoriedade de higienizar as mãos após o uso dos sanitários;
- XXVIII - Não será permitido o uso de toalhas de pano ou papel reciclado;
- XXIX - Na área de industrialização deverão existir instalações adequadas, higiênicas e convenientemente localizadas para lavagem e secagem das mãos;
- XXX - As lixeiras deverão ter tampas de acionamento não manual;
- XXXI - Deverão existir instalações adequadas para a limpeza e desinfecção dos utensílios e equipamentos de trabalho;
- XXXII - Dispor de fonte de energia compatível com a necessidade do estabelecimento.

#### SUBSEÇÃO VI DOS EQUIPAMENTOS E DOS UTENSÍLIOS

Art. 360. Os equipamentos e utensílios deverão contemplar as seguintes diretrizes:

- I - Todos os equipamentos e utensílios nas áreas de manipulação devem ser de materiais que não transmitam e/ou liberem substâncias tóxicas, odores, sabores, e sejam não absorventes, resistentes à corrosão e capazes de resistir às operações de higienização;
- II - As superfícies deverão ser lisas e isentas de imperfeições (fendas, amassaduras, etc.) que possam comprometer a higiene dos alimentos ou ser fonte de contaminação;
- III - Todos os equipamentos e utensílios deverão estar desenhados e construídos de modo que assegurem uma completa higienização;
- IV - Todos os equipamentos deverão ser utilizados, exclusivamente, para as finalidades às quais se destinam;
- V - Os recipientes para materiais não comestíveis e resíduos deverão ter perfeita vedação, ser construídos de material não absorvente e resistente que facilite a limpeza e eliminação do conteúdo;
- VI - Os equipamentos e utensílios empregados para materiais não comestíveis ou resíduos deverão ser marcados com a indicação do seu uso e não poderão ser usados para produtos comestíveis;
- VII - Equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) deverão dispor de dispositivo medidor de temperatura em local apropriado e em adequado funcionamento.

Art. 361. Nos estabelecimentos não será permitido apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios.

## SUBSEÇÃO VII DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 362. Todas as dependências e equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos.

Art. 363. Os pisos e as paredes, assim como os equipamentos e os utensílios utilizados nos afazeres próprios, devem ser lavados diariamente e convenientemente desinfetados, neste caso, pelo emprego de substâncias previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 364. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos, quaisquer outros insetos ou animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos e agrotóxicos, cujo uso só será permitido nas dependências não destinadas ao armazenamento de matéria-prima, beneficiamento e industrialização dos produtos mediante o prévio conhecimento e aprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Parágrafo único. É proibida a permanência de cães, gatos e outros animais estranhos no interior dos estabelecimentos.

Art. 365. É proibida a realização de refeições nos locais destinados às embalagens e selos, ao armazenamento de matéria-prima, beneficiamento e industrialização, bem como depositar produtos, objetos e material estranho à finalidade da dependência ou ainda guardar roupas de qualquer natureza.

Art. 366. Todas as vezes que for necessário, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá determinar a substituição, raspagem, pintura e reforma, em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Art. 367. Durante a fabricação, embarque e transporte, os produtos devem ser conservados ao abrigo de contaminações de qualquer natureza.

Art. 368. É proibido manter em estoque, nos depósitos de produtos, nas salas de recebimento, de beneficiamento e industrialização e nas câmaras frias ou de cura, material estranho ao trabalho de dependência.

Art. 369. Serão diariamente limpos e convenientemente desinfetados os instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem ter em estoque, desinfetantes aprovados para higienização de dependências e equipamentos.

Art. 370. Nas áreas de beneficiamento, industrialização, armazenamento e cozimento é obrigatória a existência de pias com solução desinfetante, para desinfecção de facas, ganchos e outros utensílios.

Art. 371. Os resíduos deverão ser retirados das áreas de manipulação de alimentos e de outras áreas de trabalho, sempre que for necessário, sendo obrigatória sua retirada ao menos uma vez por dia.

§ 1º. Imediatamente depois da retirada dos resíduos dos recipientes utilizados para o armazenamento, todos os equipamentos que tenham entrado em contato com eles deverão ser higienizados.

Art. 372. O controle de pragas obedecerá as regras indicadas no art. 55 do RIISPOA 2017 expedido pelo Ministério da Agricultura, ficando o produtor obrigado a observar as normas ali indicadas como se estivessem transcritas nesta Lei.

§ 1º. Os estabelecimentos e as áreas circunvizinhas deverão ser inspecionados periodicamente, de forma a diminuir ao mínimo os riscos de contaminação dos alimentos e infestação de pragas.

§ 2º. Em caso de invasão por alguma praga nos estabelecimentos, deverão ser adotadas medidas de erradicação.

§ 3º. Somente deverão ser empregados praguicidas se não for possível a utilização eficaz de outras medidas de precaução, sendo obrigatório obedecer critérios técnicos de forma a garantir a inocuidade da matéria-prima e produtos alimentícios.

I - Os praguicidas utilizados deverão ser de uso específico para o controle a ser realizado, promovendo o mínimo de contaminação do ambiente.

II - Todos os alimentos, equipamentos e utensílios, e demais objetos utilizados na industrialização deverão ser protegidos, antes da aplicação dos praguicidas.

III - após a aplicação dos praguicidas os equipamentos e utensílios deverão ser limpos minuciosamente.

## SUBSEÇÃO VIII DA HIGIENE PESSOAL

Art. 373. Os funcionários que trabalharem em estabelecimentos de produtos de origem animal devem apresentar-se com uniforme completo, composto por botas, calça, avental e gorro, de cor clara, rigorosamente limpos e trocados diariamente ou, quando necessário, entre os turnos de trabalho.

§ 1º. Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros, devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não poderão ter livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança, beneficiamento, industrialização e embalagem dos produtos.

§ 2º. Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável técnico.

Art. 374. Os funcionários deverão atender as seguintes exigências durante o horário de trabalho:

I - Não fazer uso de adorno nas mãos ou pulsos, estar com as unhas devidamente aparadas, limpas e sem decoração;

II - Não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas, abscessos ou supurações cutâneas e queimaduras nem mesmo cortes nas mãos, dedos e parte do antebraço, ou com sangramento;

III - Não cuspir, não fumar e não realizar qualquer ato físico que, de alguma maneira, possa contaminar o alimento;

IV - Manter rigorosa higiene pessoal.

Art. 375. É obrigatório o uso de calçados fechados, roupas brancas, limpas e conservadas, sem prejuízo dos acessórios exigidos em atividades específicas, nos atos de manipulação, fabricação e armazenamento de produtos de origem animal no interior dos estabelecimentos.

Art. 376. Os manipuladores devem:

I - Ter asseio pessoal, manter as unhas curtas, sem esmalte ou base, não usar maquiagem e adornos, tais como anéis, brincos, dentre outros;

II - Usar cabelos presos e protegidos com touca;

III - Lavar cuidadosamente as mãos antes e após manipular os alimentos; após qualquer interrupção da atividade; após tocar materiais contaminados e; sempre que se fizer necessário;

IV - Não fumar nas dependências do estabelecimento;

V - Evitar cantar, assoviar e praticar todo tipo de conversa paralela e desnecessária enquanto manipulam os alimentos;

VI - Proteger o rosto ao tossir ou espirrar;

VII - Não comer e mascar chicletes nas áreas de manipulação dos alimentos;

VIII - Evitar todo ato que possa direta ou indiretamente contaminar os alimentos;

Art. 377. Se houver a opção pelo uso de luvas e máscaras estas deverão ser mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, bem como, ser trocadas diariamente, ou sempre que se fizer necessário.

Parágrafo único. O uso das luvas não dispensa o operário da obrigação de lavar as mãos sempre que se fizer necessário.

Art. 378. Os funcionários dos estabelecimentos ou qualquer outra pessoa não poderão guardar roupas e objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos.

Art. 379. Os manipuladores que trabalham na fabricação de produtos de origem animal deverão obter e portar documento fornecido pela autoridade sanitária oficial contendo a expressão “apto a manipular alimentos” e anualmente serão submetidos a exame em repartição pública para fins de verificação de suas condições de saúde.

§ 1º. As informações indicadas no *caput* do presente artigo serão apresentadas ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sempre que solicitado, com a finalidade de verificar se os manipuladores não sofrem enfermidades que os incompatibilizem com os trabalhos de fabricação de gêneros alimentícios.

§ 2º. A inspeção médica será exigida, tantas vezes quantas necessárias, para qualquer empregado, preposto ou proprietário do estabelecimento, inclusive se este último também atuar na linha de produção.

Art. 380. Na hipótese do manipulador for portador de enfermidade, infecções, irritação, pruridos cutâneos, feridas abertas, diarreia que possam, de qualquer forma, contaminar os produtos de origem animal, o mesmo deverá ser imediatamente afastado de suas atividades até ulterior liberação médica.

Parágrafo único. O proprietário do estabelecimento é responsável por observar e cumprir as normas de higiene e limpeza determinadas nesta Lei, sob pena de aplicação das medidas cíveis e penais aplicáveis ao caso.

#### SUBSEÇÃO IX DO PROCESSAMENTO, BENEFICIAMENTO E EMBALAGENS

Art. 381. Todas as operações do processo de produção deverão realizar-se em condições que excluam toda a possibilidade de contaminação química, física ou microbiológica que resulte em deterioração ou proliferação de microrganismos patogênicos e causadores de putrefação.

Art. 382. Toda água utilizada no estabelecimento deverá ser potável atendendo os padrões de potabilidade definidos pelos órgãos de saúde.

Parágrafo único. Fica o responsável legal do estabelecimento obrigado a apresentar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), semestralmente ou sempre que for solicitado, o laudo de análises físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento.

Art. 383. As matérias-primas ou ingredientes utilizados na elaboração dos produtos alimentícios deverão estar em boas condições higiênico-sanitárias e de boa procedência.

Parágrafo único. As matérias-primas ou ingredientes deverão ser inspecionados antes de seguirem para a industrialização.

Art. 384. As matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios industrializados, armazenados, guardados ou transportados devem estar dentro do prazo de validade.

Art. 385. Os métodos de conservação dos produtos alimentícios deverão ser controlados de forma a proteger contra a contaminação, deterioração após o beneficiamento e/ou processamento e ameaça de risco à saúde pública.

Art. 386. Todo o material empregado no processo de embalagem de alimentos deverá ser armazenado em local destinado a esta finalidade e em condições de sanidade e limpeza.

Art. 387. Todos os produtos alimentícios devem ser embalados de forma a garantir a sua invariabilidade.

Art. 388. As embalagens ou recipientes deverão ser inspecionados e, se necessário, higienizados imediatamente antes do uso, com o objetivo de assegurar sua inocuidade, sendo proibida a reutilização dos mesmos.

Parágrafo Único. Deverá ser assegurada a adequada rotatividade dos estoques de matérias primas, ingredientes e produtos alimentícios com a finalidade de evitar deterioração.

#### SUBSEÇÃO X DO SELO DE INSPEÇÃO E SEU USO

Art. 389. O selo oficial de inspeção municipal é a garantia de que a fabricação do produto de origem animal seguiu as ordens desta Lei e da Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, e especialmente mediante prévia vistoria e aprovação do estabelecimento e dos métodos fabris.

§ 1º. O selo oficial de inspeção municipal é aquele previsto neste artigo, em cor única, preferencialmente preta, a serem utilizados nos rótulos dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), cujas especificações são as seguintes:

I - Forma elíptica;

II - Dimensões: indeterminada, proporcional ao tamanho do rótulo;

III - Dizeres: Acompanhando a margem da face externa inferior a palavra “Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Piscicultura e Abastecimento” e, internamente, de cima para baixo, “Raposa”, “Inspeccionado” “número de registro” “Serviço de Inspeção Municipal”, “S.I.M.”

#### SUBSEÇÃO XI REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 390. Os produtos de origem animal poderão ser reinspecionados quantas vezes forem necessárias antes de suas comercializações ao consumidor final.

§ 1º. Os produtos e matérias-primas que forem julgados impróprios para o consumo poderão ser destinados ao aproveitamento condicional para a alimentação animal como subprodutos industriais derivados não comestíveis, depois de retiradas as marcas oficiais e submetidos a desnaturação, se for o caso.

§ 2º. Quando os produtos e matérias-primas ainda permitam aproveitamento condicional ou beneficiamento, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderá autorizar que os mesmos sejam submetidos aos processos apropriados de tratamento condicional desde que haja nova inspeção antes da liberação ao comércio.

Art. 391. Nenhum produto de origem animal poderá dar entrada em estabelecimento sob inspeção sem que seja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento inspecionado e aprovado.

Parágrafo único. É proibido o retorno ao estabelecimento dos produtos de origem animal que tenham sido considerados impróprios para o consumo sendo necessária a sua inutilização ou aproveitamento condicional nos moldes disposto nesta Lei.

Art. 392. Na reinspeção produtos cárneos em natureza ou conservados por frio, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) determinará a inutilização daquele que apresentar qualquer alteração que se confirme eventual processo de putrefação, contaminação biológica, química ou indícios de zoonoses.

§ 1º. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sempre que necessário, poderá analisar o índice de acidez (pH) do extrato aquoso do produto cárneo com a finalidade de verificar a existência de possível processo de deterioração.

§ 2º. Sem prejuízo da apreciação dos caracteres organolépticos e de outras provas, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) adotará pH entre 6,0 e 6,4 (seis e seis quatro décimos) para considerar o produto cárneo como ainda apto ao consumo.

Art. 393. Nos entrepostos, armazéns ou casas comerciais onde se encontrem depositados produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob inspeção, bem como nos demais locais, a reinspeção deve especialmente visar:

I - Sempre que possível conferir o certificado da sanidade que acompanha o produto;

II - Identificar os rótulos com a composição e marcas oficiais dos produtos, bem como a data de fabricação prazo de validade, número de lote e informações sobre a conservação do produto;

III - Verificar as condições de integridade dos envoltórios, recipientes e sua padronização;

IV - Verificar os caracteres organolépticos sobre uma ou mais amostras, conforme o caso;

V - Coletar amostras para o exame físico-químico e microbiológico.

## SUBSEÇÃO XII DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

Art. 394. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) coletará amostras de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios para exames laboratoriais físico-químicos e microbiológicos, sempre que julgar necessário.

§ 1º. As análises verificarão os produtos, água de abastecimento e ingredientes quanto a:

I - Características sensoriais;

II - Composição centesimal;

III - Índices físico-químicos;

IV - Aditivos ou substâncias não permitidas;

V - Verificação de identidade e qualidade;

VI - Presença de contaminação ou alteração microbiana;

VII - Presença de contaminantes físicos.

§ 2º. A amostra deve ser coletada obedecendo às normas técnicas de coleta e ser acondicionada em embalagem apropriada, lacrada e identificada para fins de sua inviolabilidade e análise analítica.

§ 3º. A amostra deverá ser colhida na presença do detentor do produto ou de seu representante legal.

§ 4º. A coleta de amostras de produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderá ser realizada em estabelecimentos varejistas, em caráter supletivo, com vistas a atender a programas e a demandas específicas.

§ 5º. Não será colhida amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou conservação estejam comprometidas, sendo que nesses casos as intervenções legais e penalidades cabíveis não dependerão das análises e de laudos laboratoriais.

Art. 395. Para realização das análises fiscais será colhida amostra em triplicata da matéria-prima, insumo ou produto a ser analisado, assegurando sua inviolabilidade e conservação, sendo a prova enviada ao laboratório, uma contraprova mantida sob a guarda do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e a outra contraprova sob a guarda do estabelecimento.

§ 1º. Quando as análises fiscais forem realizadas em relação a produtos cuja quantidade ou a natureza da amostra não permitir a colheita em triplicata, ou ainda em produtos que apresentem prazo de validade curto, uma única amostra será encaminhada para o laboratório, podendo o interessado designar um técnico capacitado para acompanhar a realização da análise fiscal.

§ 2º. Pode ser dispensada a colheita em triplicata quando se tratar de análises fiscais que, a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), possam ser realizadas *in loco* durante os procedimentos de verificação oficial.

§ 3º. O número de amostras colhidas para análise microbiológica fiscal será conforme a amostragem prevista no regulamento técnico do produto ou em legislação específica, não cabendo contraprova.

Art. 396. No caso de discordância do resultado, o interessado poderá realizar o pedido de análise da contraprova em seu poder, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de ciência.

§ 1º. Ao informar que realizará a análise de contraprova, o interessado indicará no ofício o nome do laboratório por si contratado e a data de envio da amostra sem quaisquer indícios de alteração ou violação de contraprova que se encontre em poder do detentor ou interessado.

§ 2º. Para fins de contraprova, o laboratório deve ser credenciado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) para a análise da amostra em questão e adotar os métodos oficiais de análise.

§ 3º. O laboratório deve atestar as condições de recebimento da contraprova, incluindo as condições do lacre e da embalagem (relatando eventuais indícios de violação), a temperatura de recebimento da amostra, o número do lacre, a marca do produto, o lote ou data de fabricação do produto.

§ 4º. Comprovada a violação ou o mau estado de conservação da amostra de contraprova, seu resultado será desconsiderado, sendo mantido o resultado da análise de fiscalização que será considerado o definitivo.

§ 5º. A não realização da análise da contraprova sob a guarda do interessado implicará a aceitação do resultado da análise de fiscalização.

§ 6º. A realização da análise de contraprova em poder do interessado não resultará em qualquer custo ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 397. Em caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da contraprova estabelecimento deverá ser realizado novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sendo o seu resultado considerado o definitivo.

Art. 398. Nos casos de análises fiscais de produtos que não possuam regulamentos técnicos ou legislações específicas, permite-se o seu enquadramento nos padrões estabelecidos para um produto similar.

Parágrafo único. Para os casos previstos no *caput* deste artigo, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá informar o enquadramento adotado ao produto para o procedimento de análise fiscal, preferencialmente no ato do registro do mesmo ou, quando não for possível, anteriormente à colheita.

Art. 399. A realização de análise fiscal não exclui a obrigatoriedade do estabelecimento de realizar análise de controle de seu processo produtivo, abrangendo aspectos tecnológicos, físico-químicos, toxicológicos e microbiológicos, seguindo métodos com reconhecimento técnico-científico comprovado e que disponham de evidências auditáveis pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 400. Sem prejuízo de outras ações pertinentes, na hipótese do resultado da análise apresentar desconformidade com as normas vigentes, após esgotadas as possibilidades de discussões sobre aprovas e contraprovas, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá:

I - Notificar o interessado dos resultados analíticos obtidos;

II - Lavrar o Auto de Infração e dar início aos procedimentos indicados no art. 371 e seguintes da desta Lei.

#### SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 401. Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular de poder de polícia de competência do Órgão Ambiental Municipal, do município de Raposa:

I - Taxa de Licença Prévia (TLP);

II - Taxa de Licença de Instalação (TLI);

III - Taxa de Licença de Operação (TLO);

IV - Taxa de Licença de Operação Corretiva (TLOC);

V - Taxa de Alvará Ambiental (TAA);

VI - Taxa de Dispensa de Licença Ambiental (TDLA);

VII - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA);

Art. 402. A taxa de Licenciamento Ambiental tem por Fato Gerador o exercício do Poder de Polícia, conferido a SEMMAS – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do município de Raposa, conforme valores estabelecidos no Anexo XVIII desta Lei.

Art. 403. É contribuinte das taxas de Licenciamento Ambiental, assim como das taxas relativas à autorização e outras taxas exigíveis, o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do município de Raposa, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 404. A base de cálculo das taxas ambientais é definida de acordo com a atuação estatal dos agentes e unidades administrativas do SEMMAS – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade diretamente relacionada com as atividades dos contribuintes.

I - As atividades passíveis de licenciamento ambiental no âmbito local serão enquadradas em classes, mediante a conjugação dos seguintes critérios:

a) Porte do Empreendimento;

b) Potencial Poluidor/Degradador gerado pela atividade.

II - O enquadramento das atividades em classes será definido pelo Poder Executivo Municipal, respeitando-se as normas instituídas na legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 405. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

Parágrafo único. A taxa prevista nesta seção tem seus valores fixados no Anexo XVII desta Lei, com base no porte do empreendimento.

### SUBSEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PRÉVIA (TLP)

Art. 406. A Taxa de Licença Prévia (TLP) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, em sua fase preliminar de planejamento, empreendimento ou atividade, para o fim de aprovar ou não a sua localização e concepção, atestar a viabilidade ambiental e estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Parágrafo único. A Taxa de Licença Prévia será ainda cobrada quando ocorrer a ampliação ou alteração do tipo de atividade no percentual de 30% (trinta por cento) e desde que permaneça do mesmo porte.

### SUBSEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO (TLI)

Art. 407. A Taxa de Licença de Instalação (TLI) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, para o fim de aprovar ou não a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados.

Parágrafo único. A Taxa de licença de Instalação será ainda cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de atividade, com percentual de 30% (trinta por cento), desde que permaneça no mesmo porte.

### SUBSEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (TLO)

Art. 408. A Taxa de Licença de Operação (TLO) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, para o fim de aprovar ou não a operação da atividade ou do empreendimento.

Parágrafo único. A Taxa de Licença de Operação será ainda cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de atividade, com percentual de 30% (trinta por cento) desde que permaneça no mesmo porte.

### SUBSEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA (TLOC)

Art. 409. A Taxa de Licença de Operação Corretiva (TLOC) tem como fato gerador a regularização, no prazo máximo de 12 (doze) meses, dos empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação.

### SUBSEÇÃO V DA TAXA DE ALVARÁ AMBIENTAIS (TAA)

Art. 410. O contribuinte da Taxa de Autorização Ambiental (TAA) é a pessoa física ou jurídica que demande a realização de atividades que se caracteriza pela diversidade e transitoriedade sujeitas a exame, controle e fiscalização ambiental do Poder Público.

Art. 411. A Taxa de Autorização Ambiental (TAA) tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização, quanto ao cumprimento das normas ambientais das atividades que caracterizam pela diversidade e transitoriedade de exploração que não ultrapasse 90 (noventa) dias, independente de já instaladas ou em operação, as quais não se coadunam com as características para obtenção da licença efetiva, mas que não podem ficar dispensados do controle pelo órgão ambiental do Município.

§1º. A Taxa de Autorização Ambiental será sempre expedida a título precário e por ato discricionário do órgão ambiental, não sendo admitido o ressarcimento ou devolução do valor da taxa nos casos em que ocorrer a revogação ou cancelamento da autorização ambiental anteriormente expedida.

§2º O valor da taxa a que se refere está seção adotará os parâmetros constantes no Anexo XVII obedecendo aos critérios de tipologia e potencial poluidor.

### SUBSEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 412. As taxas previstas nessa Lei serão recolhidas através da emissão de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 413. Os valores das taxas de licenças ambientais, autorizações, certidões e outras de interesse ambiental, previstas no Anexo XVII, passarão a ser atualizadas com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme determina o art. 693 desta Lei.

§ 1º. Os requerimentos de expedição de licenças ambientais, dispensas de licença e autorizações serão processadas mediante a apresentação do comprovante de recolhimento das taxas ambientais devidas.

§ 2º. O exercício de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem respectiva licença ou autorização ambiental implicará na sua interdição, sem prejuízo das cominações legais.

§ 3º. A depender do nível de impacto ambiental decorrente da atividade, o Órgão Ambiental Municipal poderá, mediante intimação, conceder prazo para a regularização da atividade antes da interdição.

Art. 414. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

## CAPÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 415. Para efeito de instituição e cobrança de contribuições, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação inerente, competem ao Município.

§1º As contribuições cobradas pelo Município são:

- I - De Melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - Para o Custeio da Iluminação Pública- CIP.

§2º A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 416. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§2º Fica o (a) Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 417. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 418. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

§1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§2º O Poder Executivo definirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§3º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 419. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

§1º Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

§2º A contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública está prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

§3º. O serviço de que trata o caput compreende a instalação de postes, luminárias, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

Art. 420. O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Raposa.

§1º A Contribuição não incide sobre usuários de energia elétrica oriunda de sistemas alternativos que não estejam integrados ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§2º A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora.

§3º As alíquotas da Contribuição são diferenciadas de acordo com a classe do consumidor e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme tabela, Anexo XX.

§4º A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 421. O sujeito passivo da Contribuição é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no município, que esteja cadastrado junto a distribuidora.

§1º A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela distribuidora de energia.

§2º O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública será realizado, mensalmente, pelo agente arrecadador, devidamente autorizada pela Prefeitura.

## CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 422. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

- a) Atividades de produção;
- b) Atividades de indústria;
- c) Atividades de comércio;
- d) Atividades de prestação de serviços.

III - De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às necessidades da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

## SEÇÃO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 423. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I - Os bens imóveis;

II - O solo com a sua superfície;

III - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 424. O proprietário de imóvel, os titulares de seus domínios úteis ou os seus possuidores a qualquer título são obrigados:

I - A promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;

II - A informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, construção, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;

IV - A franquearem à autoridade fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 425. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

1. Escritura;
2. O contrato de compra e venda;
3. O formal de partilha;

4. A certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

I - Considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda;

II - Em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§1º Fica instituído o BCI – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa no Cadastro Imobiliário.

§2º. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§3º. No caso de imóvel, edificado ou não- edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade; na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

§4º. Será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso; havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel de maior valorização;

§5º. Encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 426. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I - De até 30 (trinta) dias para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II - De até 30 (trinta) dias, para informar ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III - Imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 427. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I - Após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;

II - Após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 428. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I - O nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;

II - Os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III - O valor da transação.

§1º. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.

§2º No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária, contida no BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário.

### SEÇÃO III DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 429. O Cadastro de Atividades Econômicas compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I - Os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II - Os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III - As pessoas naturais que exerçam atividades econômicas informalmente.

Art. 430. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, são obrigadas:

I - A promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - A informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - A franquearem à Autoridade Fiscal as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 431. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Atividades Econômicas os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:

I - Contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual – quando houver;

II - Os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

Art. 432. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado terão o prazo de:

I - 10 (dez) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - De 10 (dez) dias, para informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, contados da data de alteração;

III - Imediato, para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 433. O órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - Após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição;

II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informar a sua alteração;

III - Não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 434. Os registros públicos cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I - O nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - A data e o objeto da solicitação.

Parágrafo Único. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante; a data e o objeto da solicitação.

Art. 435. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e próprio, chamado Inscrição Municipal de Atividade Econômica, contida no Cadastro de Atividades Econômicas.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, serão identificadas pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

#### SEÇÃO IV DO CADASTRO SANITÁRIO

Art. 436. O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene e saúde pública.

Art. 437. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, terão os seguintes prazos:

I - De até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade, para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II - De até 10 (dez) dias, para informar ao Cadastro Sanitário qualquer alteração ou baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - Imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 438. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - Após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informar ao Cadastro Sanitário a sua alteração, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III - Não franquearem para diligência fiscal à Autoridade Fiscal credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades.

#### SEÇÃO V

##### DO CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE CARGAS

Art. 439. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Cargas compreende os veículos de transporte desde que em circulação ou em funcionamento.

Art. 440. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiros e de cargas, são obrigadas:

I - A promover a inscrição do veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Carga;

II - A informar qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma restauração e retirada de circulação;

Fiscal;

IV - A franquearem a Autoridade Fiscal às dependências do veículo para vistoria fiscal.

Art. 441. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro, os titulares deverão apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo- CRV.

Art. 442. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

I - De até 10 (dez) dias para promover a inscrição do veículo;

II - De até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação.

Art. 443. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover de ofício a inscrição a alteração ou a baixa de veículos de transporte de passageiros:

I - Após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;

II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração ou retirada de circulação.

Art. 444. No ato da inscrição, os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

#### SEÇÃO VI

##### DO CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE

Art. 445. O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Parágrafo Único. Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante.

Art. 446. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

I - A promover a sua inscrição no Cadastro;

II - A informar ao Cadastro qualquer alteração ou baixa quanto a sua localização, instalação e funcionamento;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

Art. 447. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar o CPF, a Carteira de Identidade e comprovante de endereço.

Art. 448. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

I - Até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro;

II - Até 5 (cinco) dias para informar, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento.

Art. 449. O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando:

I - Após a data de início das atividades os ambulantes, eventuais e feirantes, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;

II - Após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro a sua alteração ou a sua baixa.

Art. 450. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante.

## SEÇÃO VII DO CADASTRO DE OBRA

Art. 451. O Cadastro de Obra compreende as obras de construção, reforma, ampliação ou movimentação de terras executadas em propriedades privadas.

Parágrafo Único. Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra.

Art. 452. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras são obrigadas:

I - A promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;

II - A informar ao Cadastro de Obra qualquer alteração ou baixa na obra;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - A franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 453. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Obra as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I - Cópia da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel onde se realizará a obra;

II - Comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal;

III - Anotação de Regularidade Técnica – ART da obra no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;

IV - Projeto arquitetônico;

V - CPF – Cadastro de Pessoas Físicas; e

VI - Carteira de Identidade;

VII - No caso de pessoas jurídicas, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 454. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I - De até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;

II - De até 5 (cinco) dias para informar qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução;

III - Para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas as obras, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 455. O órgão responsável pelo Cadastro de Obras deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I - Após a data de início da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro;

II - Após a data de alteração ou de baixa da obra não informar ao Cadastro;

III - Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 456. No ato da inscrição a obra será identificada com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição de Obra.

## SEÇÃO VIII DO CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 457. O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 458. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I - A promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

II - A informar qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

Art. 459. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar: CPF; Carteira de Identidade; memorial descritivo do objeto no caso de *trailers*, bancas, barracas; Certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

Art. 460. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I - Até 10 (dez) dias para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro;

II - Até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada.

Art. 461. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I - Após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição no Cadastro;

II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

Art. 462. No ato da inscrição, os móveis, os equipamentos e os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

## SEÇÃO IX DA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO FISCAL

Art. 463. A Atualização do Cadastro Fiscal compreende o planejamento, a elaboração, a implantação, o controle e o processamento das informações cadastrais necessárias ao desenvolvimento das atividades fisco-fazendárias.

Art. 464. A administração da Fazenda Pública Municipal iniciará, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, os trabalhos de atualização do Cadastro Fiscal.

Art. 464. A administração da Fazenda Pública Municipal emitirá relatório descrevendo, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

Art. 465. A administração da Fazenda Pública Municipal elaborará, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, as propostas de atualização do Código Tributário Municipal.

## TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 466. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, contribuintes ou responsáveis tributários, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

§1º Considera-se ainda infração:

I - Realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

II - Industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento;

III - Elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

IV - Industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

- V - Transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;
- VI - Apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- VII - Industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;
- VIII - Realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- IX - Vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- X - Não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não o manter atualizado;
- XI - Não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XII - Utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XIII - Modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XIV - Reutilizar embalagens;
- XV - Aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XVI - Apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixo, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;
- XVII - Realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
- XVIII - Utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;
- XIX - Utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;
- XX - Apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- XXI - Utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;
- XXII - Apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;
- XXIII - Utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;
- XXIV - Possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior do estabelecimento;
- XXV - Deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;
- XXVI - Permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as disposições contidas nesta Lei;
- XXVII - Possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;
- XXVIII - Deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários indicados no presente Decreto;
- XXIX - Manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;
- XXX - Utilizar água não potável no estabelecimento;
- XXXI - Não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios;
- XXXII - Desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;
- XXXIII - Sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XXXIV - Desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição imposto pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).
- §2º Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 467. Constituem agravantes de infração:

- I - A circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II - A reincidência;
- III - A sonegação.

Art. 468. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 469. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 470. A sonegação se configura através de procedimentos do contribuinte em:

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas e /ou receitas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 471. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 472. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 473. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - A multa;
- II - A perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - A cassação do benefício da isenção;
- IV - A revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - A proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI - A sujeição ao regime especial de fiscalização.

§1º. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

§2º. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, da atualização monetária, dos juros de mora e da multa por infração, se for o caso. Nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

§3º. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§4º. As multas por infração somente serão aplicadas quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o início do procedimento fiscal.

Art. 474. As multas serão calculadas tomando-se como base o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, importar-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

## SEÇÃO II DAS MULTAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 475. As infrações relativas ao atraso no pagamento, recolhimento a menor ou não recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância por parte do contribuinte de dispositivo da legislação tributária deste município.

### SEÇÃO III DAS MULTAS RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES

Art. 476. As infrações relativas às Declarações Mensais de Serviços – DMS e as Declarações de Operações Imobiliárias - DOIM destinadas à apuração do Imposto serão punidas com:

I - Relativas à Declaração Mensal de Serviço – DMS:

- a) Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por não apresentação de Declaração Mensal de Serviço - DMS sem movimento econômico;
- b) Multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por não apresentação de Declaração Mensal de Serviço - DMS, com movimento econômico;
- c) Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS apresentada fora do prazo;
- d) Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS, apresentada com quebra na sequência numérica das notas fiscais emitidas;
- e) Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS, apresentada com valor diferente da nota fiscal ou outro documento fiscal emitido ou recebido;
- f) Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS apresentada com data diferente da nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido;
- g) Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS apresentada com não inclusão de nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido;
- h) Multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS apresentada com omissão de dados ou dados inexatos ou incompletos de nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido, indispensáveis a apuração do imposto devido;
- i) Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS retificada por mais de duas vezes;
- j) Multa equivalente a 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS referente a cada mês de competência, quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

II - Relativas à Declaração de Operações Imobiliárias – DOIM:

- a) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração de Operações Imobiliárias - DOIM, ao Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas ou para o Cartório de Registro de Imóveis que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido.

### SEÇÃO IV DAS MULTAS RELATIVAS À AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS

Art. 477. As infrações relativas à Autorização, Emissão e Escrituração de Notas Fiscais dispostas nesta Seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que deixarem de emitir nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Tributária, exceto nos casos previstos em regulamento;

II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), aos que extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento;

III - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal, fatura ou outro documento fiscal previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

IV - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação falsa em documento fiscal e/ou arrecadação referente a inexistência de serviços tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com duplicidade de numeração sem autorização da Administração Tributária;

VI - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com valor diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;

VII - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação em documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VIII - Multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, tendo emitido bilhetes de ingresso e efetuado o pagamento integral do Imposto correspondente, deixarem de cancelá-los, na conformidade do regulamento;

IX - Multa equivalente a 500,00 (quinhentos reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

#### SEÇÃO V DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL – ALVARÁ

Art. 478. As infrações relativas à Taxa de Licença e Verificação Fiscal – ALVARÁ, dispostas nesta Seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando:

- a) Deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; ou
- b) Deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou
- c) Quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes; sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

II – Multa mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando:

- a) Não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento; e/ou
- b) Não cumprido as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença;
- c) Estiver funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

III - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa quando constatado infração à legislação tributária municipal.

#### SEÇÃO VI DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 479. As penalidades administrativas a passíveis de aplicação são:

- I - advertência;
- II - pena educativa;
- III - multa;
- IV - apreensão e/ou inutilização do produto;
- V - interdição permanente ou temporária do estabelecimento;
- VI - cancelamento e cassação do registro.

Art. 480. Na aplicação das sanções administrativas serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As penalidades descritas no presente artigo são cumulativas e independentes entre si.

#### SUBSEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 481. A advertência será cabível nas seguintes hipóteses:

- I - O infrator ser primário;
- II - O dano puder ser reparado;
- III - A infração cometida não causar prejuízo a terceiros;
- IV - O infrator não ter agido com dolo ou má-fé.

Parágrafo único. A pena a que se refere este artigo poderá ser aplicada de forma cumulada com as demais sanções.

#### SUBSEÇÃO II DA PENA EDUCATIVA

Art. 482. A pena educativa consiste em:

- I - divulgação, as expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto;
- II - promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados a expensas do estabelecimento;
- III - veiculação, as expensas do infrator, das mensagens expedidas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural acerca do tema objeto da sanção.

§ 1º. Todo material deverá ser totalmente produzido pelo autuado, com aprovação prévia do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º. A pena educativa será sempre aplicada a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), independente do tipo de infração, podendo ocorrer de forma cumulada com as demais sanções.

### SUBSEÇÃO III DA PENA DE MULTA

Art. 483. Aos infratores poderão ser aplicadas as seguintes multas:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando:

- a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
- c) utilizem água contaminada dentro do processo;
- d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
- e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados.
- h) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II – R\$ 1.000 (mil reais), quando:

- a) não possuírem registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e esteja realizando comércio municipal;
- b) estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;
- c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;
- e) não cumprir os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas em notificação da inspeção;
- f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com a presente Lei e seu regulamento;
- g) não apresentarem análises de qualidade do produto

III – de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) quando:

- a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;
- b) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.

IV – R\$ 2.000 (dois mil reais) quando:

- a) houver transporte de produtos de origem animal ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
- b) houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal sem o respectivo rótulo;
- c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal ou vegetal;
- d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou inspeção;
- e) não possuir responsável técnico habilitado, conforme o caso.
- f) houver transporte e comercialização de produtos sem o selo ou carimbo do SIM.

V - de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) quando:

- a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal e
- b) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Psicultura e Abastecimento deverá encaminhar a guia para recolhimento da multa ao endereço do infrator com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento.

Art. 484. Uma vez multado, o infrator poderá recolher a multa com descontos progressivos nas seguintes hipóteses:

I - 30% (trinta por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do vencimento;

II - 20% (vinte por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do vencimento.

### SUBSEÇÃO IV DA APREENSÃO, DA INUTILIZAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS

Art. 485. As matérias-primas, os produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos que não estiverem de acordo com as normas desta Lei serão apreendidos e/ou inutilizados.

§ 1º. A apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos será determinada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º. No ato da apreensão o agente de fiscalização nomeará o fiel depositário que ficará responsável pela guarda dos bens a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Deverá o agente de fiscalização informar ao fiel depositário a possibilidade de aplicação das penalidades legais cabíveis caso deixe de apresentar, quando solicitado, os bens sob sua guarda.

Art. 486. Estão sujeitos à apreensão, podendo ou não, ser inutilizados:

I - Matérias-primas, subprodutos, ingredientes e produtos alimentícios que:

a) Sejam destinados ao comércio sem estar registrados nos órgãos competentes, salvo os produtos de estabelecimentos sob regime de inspeção federal ou registrados nos órgãos competentes da saúde e os dispensados de registro;

b) Se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

c) Forem adulterados ou falsificados;

d) Se apresentem com potencial tóxico ou nocivo à saúde;

e) Não estiverem adequados às condições higiênico-sanitárias previstas nesta Lei.

II - Rótulos e embalagens onde:

a) Não houver aprovação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para o uso;

b) Divergirem dos aprovados no ato do cadastro.

III - Utensílios e/ou equipamentos que:

a) Forem utilizados para fins diversos ao que se destinam;

b) Estiverem danificados, avariados ou que apresentem condições higiênico-sanitárias insatisfatórias.

§ 1º. Os bens e produtos apreendidos pela fiscalização poderão ser doados a entidade sem fins lucrativos, ou ter qualquer outra destinação a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º. Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos que visivelmente se encontrarem impróprios para industrialização e ou consumo e não for possível qualquer aproveitamento serão imediatamente inutilizados pela fiscalização, independentemente de análise laboratorial e conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 3º. Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos apreendidos pela fiscalização que necessitem de análise laboratorial, cujo prazo de validade permita o aguardo do resultado, ficarão sob a guarda do proprietário e somente serão inutilizados após confirmada a condenação e caso não possam de qualquer forma ser aproveitados. A inutilização se dará independentemente da conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 4º. Os produtos alimentícios que não possuem cadastro nos órgãos competentes serão apreendidos seguidos de pronta inutilização, independente de análise fiscal, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 5º. Os rótulos, embalagens, utensílios e equipamentos que forem apreendidos pela fiscalização ficarão sob a guarda do proprietário, e terão sua destinação definida somente após conclusão do processo administrativo, podendo ser inutilizados ou ter outra destinação a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 487. Além de outros casos específicos previstos neste regulamento consideram-se adulterações ou falsificações:

I - Quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações do cadastro;

II - Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

III - Quando tenha sido utilizada substância de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente da composição normal do produto constante do cadastro;

IV - Quando houver alteração ou dissimulação da data de fabricação dos produtos alimentícios;

V - Quando houver alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais ingredientes do produto alimentícios, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

VI - Quando as operações de industrialização forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos alimentícios;

VII - Quando a especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja contida na embalagem ou recipiente;

VIII - Quando forem utilizadas substâncias proibidas ou não autorizadas para a conservação dos produtos alimentícios e ingredientes;

IX - Quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais e privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham autorizado.

Art. 488. A inutilização dos produtos a que se refere este Decreto deverá ser precedida do respectivo Termo assinado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), pelo autuado e por 02 (duas) testemunhas.

§ 1º. A ausência de assinatura do autuado em virtude de eventual negativa não impede ou restringe a inutilização do produto apreendido.

§ 2º. As despesas decorrentes do processo de inutilização correrão as expensas do autuado sem possibilidade de inclusão do Município como responsável solidário ou subsidiário.

## SUBSEÇÃO V DA INTERDIÇÃO PERMANENTE OU TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO

Art. 489. A interdição permanente do estabelecimento será decretada quando ocorrer, de formadolorosa ou culposa, qualquer uma das situações abaixo descritas:

- I - existência de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizadora;
- II - adulteração ou falsificação do produto;
- III - desacato ou tentativa de suborno;
- IV - infração for provocada por negligência manifesta;
- V - impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade;
- VI - interdição temporária por 02 (duas) vezes dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A interdição permanente tem natureza cautelar, independe de prévio processo administrativo, podendo ser aplicada pelo agente no ato da fiscalização ou posteriormente por qualquer autoridade integrante do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sendo indispensável que todos os fatos sejam reduzidos a termo e constantes nos autos próprios.

Art. 490. A interdição temporária do estabelecimento será decretada quando ocorrer, de forma dolosa ou culposa, o cometimento das infrações descritas no art. 466 desta Lei por 02(duas) vezes ao longo de 06 (seis) meses.

§ 1º. A interdição temporária será válida por 10 (dez) dias, podendo ser prorrogada por iguais sucessivos períodos, até o limite de 12 (doze) meses.

§ 2º. Caso o agente verifique durante a fiscalização que a situação apurada e constante no art. 72 nesta Lei apresente risco iminente à saúde ou à segurança pública, poderá imediatamente decretar a interdição temporária do estabelecimento.

§ 3º. A interdição temporária tem natureza cautelar, independe de prévio processo administrativo, podendo ser aplicada pelo agente no ato da fiscalização ou posteriormente por qualquer autoridade integrante do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sendo indispensável que todos os fatos sejam reduzidos a termo e constantes nos autos próprios.

Art. 491. A interdição permanente ou temporária será extinta quando os motivos de sua decretação tenham deixado de existir, cuja autorização de retomada das atividades somente ocorrerá após autorização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º. A interdição permanente ou temporária que não for encerrada no prazo máximo de 12 (doze) meses mediante resolução das pendências por parte do interessado resultará na cassação do registro do estabelecimento.

§ 2º. Na hipótese do § 1º acima, a cassação do registro do estabelecimento somente poderá ocorrer mediante prévio processo administrativo, nos moldes definidos nesta Lei.

§ 3º. Após a cassação do registro do estabelecimento, o interessado somente poderá requerer nova inscrição no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) após decorridos no mínimo 06 (seis) meses contados a partir da data de aplicação da penalidade, sujeitando-se novamente a todos os trâmites e exigências específicas.

## SEÇÃO VI DAS MULTAS RELATIVAS AOS CADASTROS

Art. 492. As infrações relativas aos Cadastros, dispostas nesta Seção, serão punidas com:

I - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário e/ou no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma e prazos previstos na legislação;

II - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas, inclusive a baixa;

III - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica, que gozam de isenção ou imunidade, que deixarem de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade na forma e prazos regulamentares;

IV - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que não atender à notificação do órgão fazendário, para informar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

V - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica responsável por loteamento que deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

VI - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

VII - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

VIII - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IX - Multa equivalente a R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

## SEÇÃO VII DAS MULTAS RELATIVAS À AÇÃO FISCAL

Art. 493. Aquele que embarçar, dificultar, retardar, omitir ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização municipal, será punido com as seguintes multas:

I - Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao primeiro termo de intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II - Multa equivalente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao segundo termo de intimação no prazo no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

III - Multa equivalente a R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao terceiro termo de intimação no prazo máximo de 03 (três) dias;

IV - Multa equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) aos que regularmente notificados, omitir qualquer informação ou prestar informação que não condiz com a realidade dos fatos, em qualquer momento da ação fiscal.

Parágrafo Único. Quando houver recusa da assinatura do sujeito passivo em termo de fiscalização, o agente fiscal responsável pela realização da ação fiscal deverá relatar, no próprio documento fiscal, as circunstâncias e o nome da pessoa que se recusou apor a ciência no documento fiscal, assim como a data e hora da ocorrência do fato.

## SEÇÃO VIII DAS MULTAS DE CARATER PUNITIVO SUBSEÇÃO I Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 494. O descumprimento da obrigação tributária principal será passível de multa:

I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago antes do início de qualquer procedimento administrativo;

II - de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito não confessado ou não recolhido na forma e prazo previstos, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades, quando o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo não comunicar as informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza;

IV - de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte ou adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

d) o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e não recolhê-lo no prazo regulamentar.

e) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;

f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

V - de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

VI - de 30% (trinta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

VII - de 20% (vinte por cento) da diferença do imposto devido e pago a menor pelo contribuinte ou responsável tributário, sem prejuízo das cominações legais;

§ 1º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º. A multa prevista no inciso I deste artigo será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor quando houver o pagamento integral antes do prazo estipulado da notificação.

§ 3º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 50% (cinquenta por cento), antes do prazo para defesa;

II - de 30% (trinta por cento), antes do prazo final para recurso contra decisão da primeira instância.

§ 4º. Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado, fica sujeito à incidência de juros de mora na forma prevista neste Código.

SUBSEÇÃO II  
Das Multas Relativas à Obrigações Acessórias

Art. 495. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 496. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de:

a) realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

b) comunicar as alterações de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

III - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida nesta legislação a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

IV - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), quando constatado infração à legislação tributária, não especificada neste artigo.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base do cálculo do IPTU.

Art. 497. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira, ou equiparada, deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados, ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, bufês e congêneres deixar de entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

d) quando a Junta Comercial do Estado do Maranhão, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração, ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação;

III - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IV - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente omissão de receita tributável.

§ 1º. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º. O disposto no § 2º será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

Art. 498. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por documento:

a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;

b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;

c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;

d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária;

II - de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por documento, quando houver a emissão:

a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias;

IV - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de 20% (vinte por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§ 1º. A multa prevista no inciso I deste artigo será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º. A multa prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida antes do prazo estabelecido.

§ 3º. Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 4º. As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano/calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

Art. 499. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;

IV - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando houver embaraço à ação fiscal, ou não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má-fé.

§ 1º. Quando o embaraço à ação fiscal impossibilita a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embaraço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º. Havendo embaraço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 100% (cento por cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º. A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

VIII – multa de 400,00 ou 1% do valor do tributo atualizado, considerando àquela que for de maior valor, quando o contribuinte recolher o tributo por outra meio que não através de Documento de Arrecadação Mensal - DAM.

Art. 500. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 70% (setenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 05 (cinco) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;

II - 60% (sessenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 10 (dez) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 15 (quinze) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração.

Art. 501. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa por infração sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular do Setor de Gestão Tributária, em processo regular.

Parágrafo Único. Lavrado o auto de infração, o autuante terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas - prorrogável por igual período, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

#### SEÇÃO IX DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 502. O contribuinte que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará, sobre o débito ou a multa, quando houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

#### SEÇÃO X DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 503. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

#### SEÇÃO XI DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 504. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - Apresentar indício de omissão de receita;
- II - Tiver praticado sonegação fiscal;
- III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - Reiteradamente viole a legislação tributária.

§1º Constitui indício de omissão de receita:

- I - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - A efetivação de pagamentos sem a correspondente disponibilidade financeira.

§2º Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I - Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
  - a) Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
  - b) Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente; ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 505. Enquanto perdurar o regime especial, a Documentação Fiscal e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Parágrafo Único. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

#### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 506. Serão punidos com multa equivalente, de até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento os funcionários que:

- I - Sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada;
- II - Por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III - Tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.
- IV - Praticar qualquer ato que não obedeça aos requisitos legais estabelecidos neste código.

§1º A penalidade será imposta por Comissão constituída de três membros (01 da assessoria jurídica, 01 da Secretaria de Administração e 01 da Secretaria de Finanças) e homologada pelo Prefeito, após a abertura de processo administrativo mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

§2º O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## SEÇÃO I DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

Art. 507. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - Omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos exigido pela lei fiscal;
- III - Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - Elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI - Emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 508. Constitui crime da mesma natureza:

- I - Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - Deixar de recolher no prazo legal, valor de tributo retido na qualidade de Tomador dos Serviços;
- III - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV - Deixar de aplicar incentivo fiscal ou aplicar em desacordo com o estatuído;
- V - Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

## SEÇÃO II DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 509. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

- I - Extraviar Documento Fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II - Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;
- III - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV - Exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

## SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 510. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§1º Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se lhes o disposto no Código Penal Brasileiro.

§2º Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

## TÍTULO VIII DO PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 511. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I - Atos:

- a) Apreensão;
  - b) Arbitramento;
  - c) Diligência;
  - d) Estimativa;
  - e) Homologação;
  - f) Inspeção;
  - g) Interdição;
  - h) Levantamento;
  - i) Plantão;
  - j) Representação;
- II - Formalidades:
- a) Termo de Início de Ação Fiscal;
  - b) Termo de Intimação de Ação Fiscal;
  - c) Termo de Recebimento de Documento;
  - d) Termo de Devolução de Documentos;
  - e) Termo de Apreensão de Documentos;
  - f) Relatório de Andamento da Ação Fiscal;
  - g) Mapa de Apuração;
  - h) Auto de Infração;
  - i) Notificação Preliminar de Débito;
  - j) Termo de Encerramento da Ação Fiscal;
  - k) Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.

Art. 512. O procedimento fiscal considera-se iniciado com a ciência do sujeito passivo em Termo de Início. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Em caso de possibilidade de arbitramento do Auto de Infração, considera-se iniciado o procedimento fiscal com a ciência do sujeito passivo do Auto de Infração arbitrado.

SEÇÃO I  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL  
(SIM)  
SUBSEÇÃO I  
DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 513. Após a verificação da ocorrência das infrações às ordens contidas nesta Lei, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Auto de Infração dirigido ao infrator, na qual deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I - número sequencial do Auto de Infração;
- II - identificação e assinatura do agente responsável pela autuação;
- III - campos para o preenchimento dos dados do infrator (nome, RG, CPF e endereço – se pessoa natural e nome, CNPJ e endereço – se pessoa jurídica);
- IV - descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;
- V - dispositivos legais infringidos;
- VI - data de início e término do prazo para a interposição de Defesa Administrativa;
- VII - campos para assinatura e identificação do recebedor.

§ 1º. O Auto de Infração será encadernado em volume único, referente a cada caso específico, mediante a numeração sequencial de páginas e a juntada de todos os documentos e provas produzidos ao longo do processo de apuração e possível penalização.

§ 2º. Todos os atos processuais praticados deverão ser reduzidos a termo, assinados por quem os praticou e juntados aos autos para a correta e integral instrução do feito.

§ 3º. A guarda dos autos e a sua organização documental ficarão sob incumbência da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Piscicultura e Abastecimento.

§ 4º. Os autos e todos os documentos produzidos são públicos e podem ser acessados por qualquer pessoa interessada, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por meio de requerimento escrito e protocolado perante o Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 514. O Auto de Infração será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 1º. As diligências indicadas no *caput* serão realizadas no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a expedição do Auto de Infração, sob pena de responsabilização funcional do servidor que descumprir as ordens ora estabelecidas.

§ 2º. Na hipótese de entrega pessoal, o agente responsável deverá fazer constar no respectivo protocolo o nome completo e os dados pessoais do recebedor, data e horário da entrega do Auto de Infração.

§ 3º. Na hipótese de remessa via Correios, será considerada recebido o Auto de Infração quando o aviso de recebimento conter a assinatura de qualquer pessoa que tenha ligação com o infrator.

Art. 515. Será ofertado ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Defesa Administrativa, contados a partir da data de recebimento do Auto de Infração, cujo protocolo deverá ser realizado perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Piscicultura e Abastecimento e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º. A Defesa Administrativa deverá conter todas as matérias que a parte interessada entender como úteis e necessárias ao seu insurgimento em desfavor do Auto de Infração lavrado, podendo instruí-la com as provas que entender como pertinentes, sob pena de preclusão.

§ 2º. Tanto a Defesa quanto o Recurso Administrativo em instância superior deverão conter a assinatura do infrator e ser instruído, ainda, com seus documentos pessoais. Na hipótese de pessoa jurídica, as peças defensiva e recursal deverão ser firmadas por seu sócio-administrador, cuja comprovação de poderes ocorrerá mediante a apresentação da última alteração contratual consolidada da respectiva pessoa jurídica.

§ 3º. As peças defensiva e recursal poderão ser assinadas, ainda, por procurador legalmente constituído, sendo indispensável a apresentação de mandato com poderes específicos.

§ 4º. A Defesa Administrativa será recebida com efeito suspensivo, sendo que a ausência de apresentação no prazo ora estipulado importará na imediata decretação de revelia com a consequente aplicação dos efeitos pertinentes.

Art. 516. A Defesa Administrativa será julgada por uma Junta de Julgamento formada por 03 (três) membros do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), indicados por meio de Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Piscicultura e Abastecimento, decidindo pela possível condenação e pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caso as razões defensivas e recursais não sejam acolhidas.

1º. A Defesa Administrativa deverá ser julgada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis corridos após o seu protocolo pelo infrator.

§ 2º. O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância inicial serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Raposa para ampla divulgação.

§ 3º. A íntegra da decisão de instância inicial será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 4º. Será concedido ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo à instância superior, cuja contagem será iniciada no dia útil seguinte à juntada da comprovação de intimação ao caderno processual.

§ 5º. Durante a fluência dos prazos dispostos nesta Lei, especialmente para a interposição de Defesa e Recurso Administrativos, os autos ficarão com vista franqueada à parte interessada.

§ 6º. Na hipótese dos atos processuais de citação e intimação pessoal ou por carta registrada com aviso de recebimento restarem infrutíferos, seja na instância inicial ou recursal, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) publicará Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Raposa com a finalidade de notificar o infrator a exercer, caso queira, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa para os devidos fins de direito.

## SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 517. O Recurso Administrativo porventura interposto será julgado pelo Secretário Municipal de Agricultura, considerado como instância superior, em decisão única e fundamentada.

§ 1º. O Recurso Administrativo será protocolizado pela parte interessada perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Piscicultura e Abastecimento e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o qual obrigatoriamente e de forma imediata remeterá o processo completo e a peça recursal à instância superior para análise e julgamento.

§ 2º. O Recurso Administrativo será recebido com efeito suspensivo e deverá ser julgado pela instância superior no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após o seu protocolo pelo infrator.

§ 3º. O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância superior serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Raposa para ampla divulgação.

§ 4º. A íntegra da decisão de instância superior será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 5º. O julgamento do Recurso Administrativo pela instância superior será precedido por parecer jurídico expedido pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 518. Somente após esgotados os trâmites e prazos recursais poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades determinadas nesta Lei, exceto nas hipóteses de execução de medidas preventivas e cautelares administrativas.

Parágrafo único. Caso sejam acolhidos a Defesa e/ou o Recurso Administrativo interposto(s) pelo infrator, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá desfazer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todas as medidas cautelares administrativas por si eventualmente aplicadas, sem direito a qualquer tipo de indenização a favor da parte interessada.

## SEÇÃO II DA APREENSÃO

Art. 519. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 520. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 521. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 522. Se o autuado não preencher os requisitos das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3º. Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 523. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 524. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

## SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 525. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - Quanto ao ISSQN:

a) Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.

II - Quanto ao IPTU:

a) Coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) Os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - Quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 526. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - Relativamente ao ISSQN:

- a) O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) O valor total do contrato, quando celebrado com algum Ente Federado e suas autarquias e fundações, quando de conhecimento público;
- c) Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- d) Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- e) O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- f) Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- g) Outras despesas mensais obrigatórias.
- II - Relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.
- Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 527. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 528. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período e será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

#### SEÇÃO IV DA DILIGÊNCIA

Art. 529. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e:

- I - Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- II - Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

#### SEÇÃO V DA ESTIMATIVA

Art. 530. A Autoridade Fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou o sujeito passivo for de rudimentar organização, ou quando o contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 531. A estimativa será apurada tomando-se como base o preço corrente do serviço, na praça; o tempo de duração e a natureza específica da atividade; o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 532. O regime de estimativa será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; terá a base de cálculo expressa em REAIS; a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado; dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 533. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 534. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

#### SEÇÃO VI DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 535. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

#### SEÇÃO VII DA INSPEÇÃO

Art. 536. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que apresentar indício de omissão de receita; tiver praticado sonegação fiscal; houver cometido crime contra a ordem tributária; opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 537. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

#### SEÇÃO VIII DA INTERDIÇÃO

Art. 538. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido, consumido alimentos, ou exercida atividades pertinentes à higiene e a saúde pública, em que estejam em inobservância às normas sanitárias e em desacordo com esta Lei.

Art. 539. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

#### SEÇÃO IX DO LEVANTAMENTO

Art. 540. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de elaborar arbitramento; apurar estimativa e proceder homologação.

#### SEÇÃO X DO PLANTÃO

Art. 541. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais, independente do contribuinte estar sujeito a regime especial de fiscalização.

#### SEÇÃO XI DA REPRESENTAÇÃO

Art. 542. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 543. A representação far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade; deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Art. 544. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - Serão impressos e numerados, em 03 (três) vias, em talonário próprio ou eletronicamente, conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) A qualificação do contribuinte:

1. Nome ou razão social;
2. Domicílio tributário;
3. Atividade econômica;
4. Número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) O momento da lavratura:

1. Local;
2. Data;
3. Hora.

c) A formalização do procedimento:

1. Nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
2. Enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

II - Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

III - Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

IV - A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

V - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VI - Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

V - Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) Por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

d) Por meio eletrônico, sempre que a comunicação com o sujeito passivo assim puder ser feita, mediante retorno com ciente ou resposta que confirme o recebimento.

VI - Presumem-se lavrados, quando:

a) Pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) Por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) Por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

d) Por meio eletrônico, mediante retorno com ciente ou resposta que confirme o recebimento.

VII - Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renovável por igual período, para entregar cópia do documento fiscal no órgão arrecadador.

Art. 545. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar:

I - O Termo de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II - O Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - O Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - O Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - O Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;

VI - O Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;

VII - O Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

VIII - O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

IX - O Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - O Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Art. 546. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão:

- a) A relação de bens e documentos apreendidos;
- b) A indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) A assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) A citação expressa do dispositivo legal violado.

II - Auto de Infração e Termo de Intimação:

- a) A descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) A comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição:

- a) A descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) A ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização:

- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) A citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Diligência Fiscal:

- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) A citação expressa do objetivo da diligência.

VI - Termo de Início de Ação Fiscal:

- a) A data de início do levantamento homologatório;
- b) O período a ser fiscalizado;
- c) A relação de documentos solicitados;
- d) O prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal:

- a) A descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

- a) A descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) As prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) O prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação:

- a) A relação de documentos solicitados;
- b) A modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) A fundamentação legal;
- d) A indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) O prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal:

- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) A citação expressa da matéria tributável.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 547. Processo administrativo tributário compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação, será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - Lançamento tributário;
- II - Oposição de penalidades;
- III - Impugnação do lançamento;

- IV - Consulta em matéria tributária;
- V - Restituição de tributo indevido;
- VI - Suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII - Reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e
- VIII - Arrolamento de bens.

Art. 548. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - Atuação conforme a lei e o direito;
- II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;
- IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;
- X - Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - Proibição de cobrança de despesas processuais;
- XII - Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

## SEÇÃO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 549. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

- I - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - Produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e
- V - Fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 550. São deveres do sujeito passivo:

- I - Expor os fatos conforme a verdade;
- II - Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - Não agir de modo temerário;
- IV - Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;
- V - Tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

## SEÇÃO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 551. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem ao Setor de Gestão Tributária, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida por Fiscais Tributários do Município.

§2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

Art. 552. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - Os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

III - Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;

IV - Os síndicos, os comissários e os inventariantes;

V - Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VI - As empresas de administração de bens;

VII - As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

#### SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 553. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

I - Tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - Tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - Esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 554. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstando-se de atuar.

Parágrafo Único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 555. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 556. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

#### SEÇÃO V DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO SUBSEÇÃO I DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 557. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 558. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - Identificação do interessado ou de quem o represente;

III - Domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - Data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 559. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 560. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.

Art. 561. Na hipótese do artigo anterior, o iter procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art. 562. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento a repartição na qual tramitar o processo.

Art. 563. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 564. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo Único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 565. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

## SUBSEÇÃO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 566. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo Único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 567. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal ou eletrônica com aviso de recebimento, ou por publicação em Diário Oficial do Município.

§1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

§3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 568. Considera-se efetuada a notificação:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;

IV - Quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico.

## SEÇÃO VI DOS POSTULANTES

Art. 569. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expreso, por intermédio de preposto ou de representante.

Art. 570. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

## SEÇÃO VII DOS PRAZOS

Art. 571. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

§1º. Referente às formalidades do procedimento fiscal:

I - serão de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o prazo para a realização dos procedimentos necessários à ação fiscal;

II - serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Início de Ação Fiscal;

III - serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação I;

IV - serão de 05 (cinco) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação II;

V - serão de 03 (três) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação III.

§ 2º Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação.

§3º. Referente aos demais atos processuais:

I - Serão de 15 (quinze) dias para:

- a) Apresentação de defesa;
- b) Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- c) Interposição de recurso voluntário;

II - Serão de 20 (vinte) dias para:

- a) Elaboração de contestação;
- b) Resposta à consulta;
- c) Conclusão de diligência e esclarecimento.

III - Serão de 10 (dez) dias para:

- a) Interposição de recurso de ofício.

IV - Não estando fixados, serão 15 (quinze) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

V - Contar-se-ão:

a) De defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) De contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) De recurso ao Conselho de Contribuintes e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão,

VI - Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

## SEÇÃO VIII DA PETIÇÃO

Art. 572. A petição será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) Nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) Número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) Domicílio tributário;
- d) A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

I - Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

II - Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

## SEÇÃO IX DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 573. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente; Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 574. O servidor que instaurar o processo receberá a documentação; certificará a data de recebimento; numerará e rubricará as folhas dos autos; o encaminhará para a devida instrução.

Art. 575. A autoridade que instruir o processo solicitará informações e pareceres; deferirá ou indeferirá provas requeridas; numerará e rubricará as folhas apensadas; mandará cientificar os interessados, quando for o caso; abrirá prazo para recurso.

## SEÇÃO X DAS NULIDADES

Art. 576. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - Os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - Os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 577. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou supri-la a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO III  
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL  
SEÇÃO I  
DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO

Art. 578. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

SEÇÃO II  
DA DEFESA

Art. 579. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado com elementos indispensáveis à sua instrução.

SEÇÃO III  
DA CONTESTAÇÃO

Art. 580. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV  
DA COMPETÊNCIA

Art. 581. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - Em primeira instância, o Secretário responsável pela Gestão Tributária do Município;

II - Em segunda instância, o Conselho de Contribuintes.

SEÇÃO V  
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 582. Elaborada a contestação, o processo poderá ser remetido à Assessoria Jurídica do Município para proferir parecer.

Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá acatar ou não o parecer da Assessoria Jurídica do Município, emitindo decisão de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 583. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 584. Se entender necessárias, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 585. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 586. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia, podendo iniciar a cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§2º. Infrutífera a cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 587. A decisão será redigida com simplicidade e clareza e conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida:

I - Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

II - Indicará os dispositivos legais aplicados;

III - Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

IV - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

V - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VI - De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

VII - Não sendo proferida no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 588. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

#### SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 589. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 590. O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

I - Poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

#### SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 591. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 592. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão de primeira instância, não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

#### SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 593. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido, pelo Relator, em diligência para se determinar novas provas.

§2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 594. O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 595. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 596. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município ou no Quadro de Avisos no Hall da Prefeitura, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Art. 597. As sessões ordinárias e extraordinárias de julgamento serão realizadas na forma seguinte:

I - O Presidente anunciará o processo em julgamento e, dada a palavra ao Relator, este o relatará;

II - Terminada a leitura do Relatório, o Presidente dará a palavra ao Contribuinte ou a seu representante legalmente constituído, pelo prazo de 10(dez) minutos, que poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco);

III - O Representante da Procuradoria Geral do Município poderá intervir oralmente, durante a fase de discussão e julgamento;

IV - Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito;

V - Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal;

VI - Após manifestarem-se os interessados e o Representante da Procuradoria Geral do Município, o Presidente concederá a palavra ao Relator para emitir seu voto sobre a matéria submetida à votação;

VII - Não se admitirá, ultrapassadas essas fases, questões de ordem, discussão, pedido de vista ou diligência, de modo a interromper a votação;

VIII - Colhidos os votos, o Presidente proclamará a decisão, dela lavrando-se resolução na forma do disposto neste Regimento.

Art. 598. Os Acórdãos obedecerão, quanto à forma, a seguinte disposição:

I - Ementa;

II - Relatório;

III - Conclusões;

IV - Data e assinatura do Presidente, do Relator, dos demais Conselheiros e do Procurador do Município.

Art. 599. O Acórdão proferido substituirá no que tiver sido objeto do recurso a decisão recorrida.

Art. 600. Da decisão do Conselho não cabe pedido de reconsideração.

Art. 601. Ao ser devolvido o processo à repartição de origem, a Secretaria fará lavrar termo no mesmo, consignando que a decisão transitou em julgado na esfera administrativa.

#### SEÇÃO IX DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 602. Encerra-se o litígio tributário com a decisão definitiva; a desistência de impugnação ou de recurso; a extinção do crédito; qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 603. É definitiva a decisão:

I - De primeira instância:

a) Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

#### SEÇÃO X DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL

Art. 604. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

#### SEÇÃO XI DA CONSULTA

Art. 605. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderão formular consultas aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 606. A consulta deverá ser dirigida à autoridade fazendária municipal.

Art. 607. Ao Setor de Gestão Tributária caberá:

I - Solicitar a emissão de pareceres;

II - Baixar o processo em diligência;

III - Proferir a decisão.

Art. 608. Da decisão caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

Art. 609. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

## SEÇÃO XII DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 610. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 611. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto a interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 612. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

## SEÇÃO XIII DA COMPOSIÇÃO

Art. 613. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes, com mandato de 03 (três) anos, cada.

§1º. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) integrantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

§2º. Em igual proporção, será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, cuja função será a de substituir, quando convocados, nas faltas e/ou impedimentos dos titulares.

Art. 614. Os representantes da Fazenda Pública Municipal serão:

I - O Secretário, responsável pela área fazendária;

II - O Responsável pela Fiscalização; os suplentes serão agentes fazendários nomeados pelo Secretário.

Art. 615. Os representantes dos contribuintes serão:

I - 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01 (um) suplente;

II - 01 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município 01 (um) suplente.

Parágrafo único. A posse dos membros do Conselho de Contribuintes realizar-se-ão mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 616. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral, de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo Único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a um salário-mínimo de referência.

## SEÇÃO XIV DA COMPETÊNCIA

Art. 617. Compete ao Conselho:

I - Julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II - Julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 618. São atribuições dos Conselheiros:

I - Examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - Comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - Pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - Proferir voto, na ordem estabelecida;

V - Redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - Redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - Prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 619. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I - Secretariar os trabalhos das reuniões;

II - Fazer executar as tarefas administrativas;

III - Promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV - Distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros, designando quem deva ser o relator.

Art. 620. Compete ao Presidente do Conselho:

I - Presidir as sessões;

II - Convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III - Determinar as diligências solicitadas;

IV - Assinar os Acórdãos;

V - Proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI - Designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

§1º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§2º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor ou Chefe da Fiscalização, não podendo este ser substituído pelo Responsável pela Fiscalização.

#### SEÇÃO XV DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 621. O assessoramento jurídico será prestado pelos Representantes da Procuradoria Geral do Município, a serem designados pelo Procurador Geral.

Art. 622. O Procurador do Município, encarregado de promover a correção dos processos antes do seu julgamento e de requerer o que for necessário a boa administração da Justiça fiscal, tem por missão fiscalizar a execução das leis Tributárias e defender os interesses da Fazenda do Município.

Art. 623. Ao(s) Representante(s) da Procuradoria Geral do Município compete:

I - Assessorar as sessões, quando preciso, prestando esclarecimentos;

II - Examinar e emitir parecer no processo a ser julgado em segunda instância, antes da distribuição aos Relatores;

III - Pedir vista do processo, sempre que necessário;

IV - Participar das sessões;

V - Efetuar, perante o Conselho, a defesa dos interesses da Fazenda, alegando ou requerendo o que julgar conveniente aos direitos da mesma, pelo tempo que achar necessário;

VI - Usar a palavra, sem limitação de tempo, quando entender, no julgamento de quaisquer processos;

VII - Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 624. O procurador do Município, no exercício de suas funções, poderá, sempre que entender conveniente, dirigir-se pessoalmente ou por ofício expedido por intermédio da Secretaria do Conselho, a qualquer repartição do Município, requisitando as informações ou esclarecimentos que julgar necessários, os quais lhe serão fornecidos com a maior brevidade.

#### SEÇÃO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 625. Perde a qualidade de Conselheiro:

I - O representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - A Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

Art. 626. O Conselho realizará, ordinariamente, mediante convocação do Presidente do Conselho por meio de expediente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que também convocadas pelo Presidente.

Parágrafo Único. O comparecimento dos Conselheiros deverá ser confirmado quando do momento de sua notificação, devendo aquele que não confirmar, informar o agente para notificação de seu suplente.

Art. 627. As sessões extraordinárias não poderão exceder a 04 (quatro) mensais.

Art. 628. As dúvidas e casos omissos relativos ao Conselho Municipal de Contribuintes serão resolvidos pelo Secretário responsável pela área fazendária, que baixará, sempre que necessário, Instruções Normativas para sua melhor aplicação.

#### CAPÍTULO IV DAS ATAS DE SESSÕES

Art. 629. As Atas das sessões do Conselho serão lavradas e assinadas pelo Secretário e nelas se resumirá, com clareza, quanto se haja passado, devendo constar:

I - O dia, mês, ano e hora da abertura e encerramento da sessão;

II - O nome do Presidente ou do Conselheiro que o substituir;

III - Os nomes dos Conselheiros que houverem comparecido, bem como dos suplentes que substituem os que faltaram, e o do Procurador do Município presente;

IV - O registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionada sempre a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e os nomes dos recorrentes das decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas Ementas, com o esclarecimento de ser por maioria ou unanimidade e se forem feitas declarações de voto.

Art. 630. Lida no começo de cada sessão a Ata da anterior, será discutida, retificada quando for o caso, assinada pelo secretário e submetida ao Conselho.

## CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 631. O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º. O parcelamento poderá abranger:

I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como Dívida Ativa;

III - os créditos inscritos como Dívida Ativa;

IV - os créditos em cobrança executiva.

§2º O pedido de parcelamento implicará em confissão irretroatável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

§3º Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

§4º O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

Art. 632. O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal responsável pela gestão tributária, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

§1º Sempre que for necessário, atos do Poder Executivo regulamentarão este capítulo, para cobrar com rapidez e eficiência os créditos tributários oriundos de obrigações inadimplidas.

§2º Cabe a Administração Tributária Municipal orientar a aplicação da presente Lei e expedir as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 633. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

I - Cartão de inscrição no CPF/MF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - Cédula de identidade – RG;

III - Comprovante de endereço;

IV - Procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

I - Contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;

II - Cartão de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - O instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

Art. 634. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I - O total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

II - Será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito.

§1º. Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§2º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

§3º. As custas judiciais serão pagas pelo executado separadamente e à vista.

Art. 635. O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas ou de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 1º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como EPP - Empresa de Pequeno Porte poderá ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 2º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como ME - Microempresa poderá ser de R\$ 300,00 (trezentos reais);

Art. 636. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde que o prazo não seja superior a vigência do exercício da gestão.

§ 1º. O parcelamento só se efetua após a comprovação do pagamento, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM quitado por instituição bancária, de no mínimo o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da dívida consolidada e, somente após a confirmação do pagamento do referido valor será considerado como homologado o parcelamento para todos os efeitos;

§ 2º. O pagamento da 1ª (primeira) parcela terá que ser efetuado na data do protocolo do pedido do parcelamento.

§ 3º. As demais parcelas subsequentes do referido parcelamento, ficará para o mesmo dia da configuração do ato.

§ 4º. Em eventualidade de feriado local ou ausência de expediente bancário, o pagamento da parcela será prorrogado e deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente à data do vencimento.

§ 5º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado;

Art. 637. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso de quaisquer das parcelas pelo período superior a 30 (trinta) dias;

§ 1º. A rescisão do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de toda a dívida e a imediata exigibilidade dos créditos tributários consolidados, e não quitados, somados os acréscimos legais das parcelas em atraso, além da inscrição deles na Dívida Ativa do Município, acaso ainda não inscritos, excluindo-se do saldo remanescente os valores quitados até a data do encerramento do parcelamento;

Art. 638. Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

§ 1º. Para efeitos de rescisão, a parcela parcialmente paga, será considerada inadimplida.

Art. 639. A expedição de qualquer certidão de Positiva com Efeitos de Negativa de débitos somente será expedida ao contribuinte que estiver em dias com o pagamento das parcelas.

Parágrafo único. A CPEND - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, independentemente de qualquer circunstância, terá a validade de apenas 20 (vinte) dias.

## TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 640. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Setor de Gestão Tributária e repartições ou pessoas jurídicas a ela subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 641. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 642. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 643. São Autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;

II - O Secretário, responsável pela área fazendária;

III - Os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV - O(a) Coordenador(a) de Fiscalização;

V - Os Agentes do Setor de Gestão Tributária incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 644. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas lotéricas, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 645. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 646. A Fazenda Pública Municipal permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 647. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 648. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação e esteja no exercício regular de sua função.

## CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 649. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§2º. A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 650. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas aos tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 651. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

Art. 652. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 653. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 654. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 655. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 656. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito, podendo para tanto, fazer Convênio com Institutos de Protesto.

Art. 657. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Artigo sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 658. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 659. O Secretário da Gestão Tributária emitirá, semestralmente, relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

### CAPÍTULO III DA CERTIDÃO

Art. 660. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 661. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado.

Art. 662. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Parágrafo Único. A posse da CND não exime o contribuinte da apresentação dos comprovantes de pagamento dos tributos, que deverão ser mantidos e preservados durante 05 (cinco) anos.

Art. 663. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído para efeito deste Artigo:

- I - O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - A existência de débito em cobrança executiva;
- IV - O débito confessado.

Art. 664. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste Artigo terá validade de Certidão Negativa enquanto persistir a situação.

Art. 665. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 666. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§2º. Havendo débito em aberto a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

§3º. O prazo de validade da certidão positiva de débitos – CPD é de 60 (sessenta) dias.

§4º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, com prazo de 30 (trinta) dias, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

- I - Existência de débitos não vencidos;
- II - Existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
- III - Existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;
- IV - Existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§5º. As certidões serão assinadas pelo Secretário Municipal titular da área tributária e por um fiscal de tributos que atestará a regularidade fiscal.

Art. 667. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, conforme dispõe o art. 149 da Lei nº 5.172/66.

Parágrafo Único. A regra do caput não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 668. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

#### CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 669. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - O devedor;

II - O fiador;

III - O espólio;

IV - A massa;

V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - Os sucessores a qualquer título.

§1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 670. A petição inicial indicará apenas:

I - O juiz a quem é dirigida;

II - O pedido;

III - O requerimento para citação.

§1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 671. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - Oferecer fiança bancária;

III - Nomear bens à penhora;

IV - Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3º. A garantia da execução, por meio de recolhimento em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§4º. Somente o recolhimento antecipado em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 672. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 673. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 674. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 675. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 676. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz, poderá o processo ser exibido na sede do juízo pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

## CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 677. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

## SEÇÃO II DAS PREFERÊNCIAS

Art. 678. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados e Distrito Federal, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e “*pro rata*”.

Art. 679. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 680. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 681. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 682. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade econômica.

Art. 683. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 684. O Município de Raposa não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 685. Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 686. O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município de Raposa, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 687. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, meça a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 688. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o microempresário individual do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 689. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. O tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. A revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 690. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e o Poder Judiciário para implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de Raposa.

Art. 691. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e outros Municípios, para intercâmbio de informações cadastrais, objetivando a otimização das ações fiscais com o intuito de evitar prováveis evasões nos recolhimentos dos respectivos tributos.

Art. 692. Enquanto não instituído o Conselho de Contribuintes previstos nesta Lei, sua competência será exercida, respectivamente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 693. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Índice (IPCA) – do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), especial acumulado no ano anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 694. Consideram-se integrantes à presente Lei do Código Tributário Municipal as tabelas que o acompanham.

Art. 695. Atos do Poder Executivo regulamentará este Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O Setor de Gestão Tributária orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 696. Esta lei entrará em vigor no próximo exercício financeiro, respeitado o princípio nonagesimal, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 697. Poderão ser editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, por meio de portarias específicas a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Agricultura, em conformidade com as ordens contidas no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Gabinete do Prefeito de Raposa, município do Estado do Maranhão, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano de 2021.

EUDES DA SILVA BARROS  
*Prefeito Municipal*

## ANEXOS

### ANEXO I TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

#### TIPO 1

Residencial: Casas e Apartamentos

##### PADRÃO “A”

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenas; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria com cintas de concreto.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex;
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cimentados; pintura a cal ou látex.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

##### PADRÃO “B”

- Arquitetura simples; Esquadrias Comuns de madeira e ferro.
- Estrutura de alvenaria com cintas de concreto.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; massa corrida; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cerâmica; forro de madeira ou PVC; pintura a látex.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

##### PADRÃO “C”

- Arquitetura funcional: vãos médios, esquadrias de madeira, ferro ou alumínio;
- Estrutura de alvenaria e concreto.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, cerâmicas; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos, pisos cerâmicos ou carpete; forro de madeira, PVC ou laje de concreto;
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da Edificação.

##### PADRÃO “D”

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria e concreto armado.
- Acabamento externo: pintura a base de látex, resinas ou similar; cerâmicas ou outros revestimentos que dispensam pintura.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, pisos cerâmicos, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

**TIPO 2**  
**COMERCIAL**

Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo

**PADRÃO “A”**

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro.
- Instalações sanitárias: mínimas.

**PADRÃO “B”**

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitas; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

**PADRÃO “C”**

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largas; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar-condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

**TIPO 3**

Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos

**PADRÃO “A”**

- Um pavimento.
- Pé direito até 4m.
- Vãos até 5m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

**PADRÃO “B”**

- Um pavimento.
- Pé direito até 6m.
- Vãos até 10m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO “C”

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6m.
- Vãos de 10m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou de ferro; normalmente com abertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálico; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimento: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade médias, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semienterrado, reservatório elevado, estrutura para
- Ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

TABELA I

PLANTA DE VALORES IMOBILIARIOS DE TERRENO

TIPO	NOME	BAIRRO	VALOR PARA IPTU (M <sup>2</sup> ) EM R\$	VALOR PARA ITBI (M <sup>2</sup> ) EM R\$
AVENIDA	PRINCIPAL	{-1 - CENTRO }	30,00	90,00
RUA	DA CLINICA	{1 - ALTO DO FAROL }	50,00	130
RUA	ALAMEDA ACACIA	{406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	70	180
RUA	ALAMEDA CEREJA	{406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	70	180
RUA	ALAMEDA DAS JAQUEIRAS	{406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	70	180
RUA	ALAMEDA DOS BURITIS	{406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	70	180
RUA	ALAMEDA DOS CEDROS	{406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	70	180
RUA	ALAMEDA HORTENSIA	{406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	70	180
RUA	ALAMEDA LARANJEIRAS	{406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	70	180
RUA	ALAMEDA ONZE HORAS	{406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	70	180
RUA	ALAMEDA PAPARAUBAS	{406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	70	180
RUA	ALAMEDA PETALA	{406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	70	180
RUA	ALAMEDA TAMALA	{406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	70	180
RUA	AV. 02	{494 - PIRÂMIDE,575 - RESIDENCIAL PIRAMIDE }	75	210
RUA	AV. DOS ABACATEIROS	{406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	70	180
RUA	AVENIDA 02	{391 - LOTEAMENTO FAROL DO ARACAGY }	70	180
RUA	AVENIDA 02	{402 - LOTEAMENTO RECANTO DA SORTE,575 - RESIDENCIAL PIRAMIDE,494 - PIRÂMIDE }	70	180
RUA	AVENIDA 03	{494 - PIRÂMIDE,575 - RESIDENCIAL PIRAMIDE }	70	180
RUA	AVENIDA 04	{391 - LOTEAMENTO FAROL DO ARACAGY }	70	180
AVENIDA	CAFETEIRA	{667 - VILA BOM VIVER }	50	130

RUA	AVENIDA ABRAAO LINCOLN FAIXA B	{ 694 - VILA MIRAMAR }	50	130
RUA	AVENIDA ABRAHAO LINCOLN NA FAIXA D	{ 694 - VILA MIRAMAR }	50	130
RUA	AVENIDA ARACAGI	{ 395 - LOTEAMENTO JARDIM TROPICAL,398 - LOTEAMENTO PORTAL DO ARACAGY }	60	160
RUA	AVENIDA BEIRA MAR	{ 406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	60	160
AVENIDA	CARAJÁS	{ 384 - LOTEAMENTO ALDEOTA,425 - MAREZIA I }	70	180
AVENIDA	SÃO SEBASTIÃO	{ 328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS,667 - VILA BOM VIVER,696 - VILA NOVA }	65	200
AVENIDA	A	{ 386 - LOTEAMENTO ATLANTIC RESIDENCE,396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS }	30	80
AVENIDA	B	{ 238 - CUMBIQUE,396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS }	65	200
AVENIDA	C	{ 396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS }	65	200
RUA	AVENIDA DOS MAGISTRADOS	{ 400 - LOTEAMENTO RAROCHA I }	40	120
RUA	AVENIDA DOS POLIGLOTAS	{ 401 - LOTEAMENTO RAROCHA I }	40	120
RUA	AVENIDA LIRIOS	{ 406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	70	180
RUA	AVENIDA LUIZA ROCHA COSTA	{ 388 - LOTEAMENTO CONJUNTO DOM ALONSO }	40	120
RUA	AVENIDA OLIVEIRA	{ 406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	70	180
RUA	AVENIDA PRIMAVERA	{ 406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	70	180
RUA	AVENIDA PROJETADA OCEANICA FAIXA G	{ 694 - VILA MIRAMAR }	28	80
RUA	AVENIDA QUATRO EVANGELISTAS	{ 328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS }	25	70
RUA	AVENIDA SAMAMBAIA	{ 406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	70	180
RUA	AVENIDA SAO JOSE DE RIBAMAR	{ 694 - VILA MIRAMAR }	23	60
RUA	AVENIDA SAO MARCOS	{ 395 - LOTEAMENTO JARDIM TROPICAL,571 - RESIDENCIAL PALMEIRA }	23	60
AVENIDA	MARANHÃO	{ 9 - ALTO DO FAROL,13 - ALTO DO FAROL DO ARACAGY,711 - VILA ROSINHA,270 - FAROL DO ARAÇAGI }	40	120
AVENIDA	POTIGUARAS	{ 384 - LOTEAMENTO ALDEOTA }	40	120
AVENIDA	GUAJAJARAS	{ 384 - LOTEAMENTO ALDEOTA,688 - VILA MAREZIA }	40	120
AVENIDA	SÃO PAULO	{ 41 - ARAÇAGY,384 - LOTEAMENTO ALDEOTA }	40	120
RUA	COMUNIDADE OLHO DE PORCO	{ 41 - ARAÇAGY }	40	120
RUA	ESTRADA PREMIRIM CAURA	{ 524 - PREMIRIM/CAÚRA }	40	120
RUA	ESTRADA ARACAGI	{ 396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS }	40	120
RUA	ESTRADA DA RAPOSA	{ 41 - ARAÇAGY,307 - ITAPEUACAURA,398 - LOTEAMENTO PORTAL DO ARACAGY,494 - PIRÂMIDE,538 - RAPOSA,575 - RESIDENCIAL PIRAMIDE,629 - SRT VITORIA,658 - VERDE MAR,5 - ALTO DA BASE,9 - ALTO DO FAROL,36 - ARAÇAGI }	40	120
RUA	ESTRADA DA RAPOSA-MA 203	{ 566 - RESIDENCIAL DOMINGAO DA SORTE }	70	180
RUA	ESTRADA DA RAPOSA ROD. MA 203	{ 100 - CAURA,238 - CUMBIQUE }	40	120
RUA	ESTRADA DO ARACAGI	{ 9 - ALTO DO FAROL }	40	120
RUA	ESTRADA DO ARACAGY	{ 41 - ARAÇAGY,273 - FAROL DO ARACAGY }	40	120

RUA	ESTRADA DO CAVU	{387 - LOTEAMENTO ATLANTIC RESIDENCE II}	70	180
RUA	ESTRADA SAO LUIS	{398 - LOTEAMENTO PORTAL DO ARACAGY}	70	180
RUA	LOTEAMENTO ALDEOTA	{297 - INHAÚMA}	25	70
RUA	LOTEAMENTO FAROL DO ARACAGY, SETOR 02	{41 - ARAÇAGY}	40	120
RUA	LOTEAMENTO FAROL DO MAR	{41 - ARAÇAGY}	40	120
RUA	LOTEAMENTO NOVA SAO LUIS	{41 - ARAÇAGY}	40	120
RUA	LOTEAMENTO RAROCHA I	{41 - ARAÇAGY}	40	120
RUA	MA 203	{41 - ARAÇAGY,389 - LOTEAMENTO DOM ALONSO}	40	120
RUA	MA 203 - ESTRADA DA RAPOSA	{664 - VILA BOA ESPERANCA}	28	80
RUA	PREMIRIM CAURA	{238 - CUMBIQUE}	40	120
RUA	RESIDENCIAL ATLANTIC	{41 - ARAÇAGY}	40	120
RUA	ROD. MA - 203	{270 - FAROL DO ARAÇAGI,273 - FAROL DO ARACAGY}	40,00	120
RUA	RODOVIA MA 203	{9 - ALTO DO FAROL,406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY}	40	120
RUA	RODOVIA MA 203 - RESIDENCIAL ATLANTIC I	{41 - ARAÇAGY}	40	120
RUA	RUA 04	{41 - ARAÇAGY,36 - ARAÇAGI,391 - LOTEAMENTO FAROL DO ARACAGY,392 - LOTEAMENTO FAROL DO ARACAGY, ARACAGI,396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS,398 - LOTEAMENTO PORTAL DO ARACAGY,402 - LOTEAMENTO RECANTO DA SORTE,403 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL ARAÇAGY,563 - RESIDENCIAL ARACAGY}	40	120
RUA	RUA 05	{41 - ARAÇAGY,185 - CIDADE OPERARIA,398 - LOTEAMENTO PORTAL DO ARACAGY,709 - VILA ROMUALDO,403 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL ARAÇAGY}	40	120
RUA	RUA 06	{41 - ARAÇAGY,195 - COHAB ANIL III,398 - LOTEAMENTO PORTAL DO ARACAGY,396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS,36 - ARAÇAGI,403 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL ARAÇAGY}	40	120
RUA	RUA 07	{403 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL ARAÇAGY,563 - RESIDENCIAL ARACAGY,650 - TURU,396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	40	120
RUA	RUA 08	{403 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL ARAÇAGY,658 - VERDE MAR}	40	120
RUA	RUA 10	{9 - ALTO DO FAROL,584 - RESIDENCIAL VISTA AO MAR,585 - RESIDENCIAL VISTA DO MAR,36 - ARAÇAGI,403 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL ARAÇAGY}	40	120
RUA	RUA 15 DE NOVEMBRO	{667 - VILA BOM VIVER}	40	120
RUA	02	{9 - ALTO DO FAROL,36 - ARAÇAGI,391 - LOTEAMENTO FAROL DO ARACAGY,390 - LOTEAMENTO FAROL DO ARAÇAGI,396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS,398 - LOTEAMENTO PORTAL DO ARACAGY,403 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL ARAÇAGY,563 - RESIDENCIAL ARACAGY,572 - RESIDENCIAL PALMEIRAS,585 - RESIDENCIAL VISTA DO MAR}	40	120
RUA	03	{41 - ARAÇAGY,398 - LOTEAMENTO PORTAL DO ARACAGY,402 - LOTEAMENTO RECANTO DA SORTE,566 -	40	120

		RESIDENCIAL DOMINGAO DA SORTE,270 - FAROL DO ARAÇAGI,403 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL ARAÇAGY }		
RUA	NOVE	{9 - ALTO DO FAROL,471 - PARQUE BOB KENNEDY,722 - VINHAIS }	65	200
RUA	RUA A	{386 - LOTEAMENTO ATLANTIC RESIDENCE,387 - LOTEAMENTO ATLANTIC RESIDENCE II,564 - RESIDENCIAL ATLANTIC II }	65	200
RUA	RUA B	{386 - LOTEAMENTO ATLANTIC RESIDENCE,387 - LOTEAMENTO ATLANTIC RESIDENCE II }	65	200
RUA	RUA BOM JESUS	{667 - VILA BOM VIVER }	23	60
RUA	RUA C	{23 - ANGELIM,387 - LOTEAMENTO ATLANTIC RESIDENCE II }	65	200
RUA	RUA CARAJAS	{424 - MAREZIA,425 - MAREZIA I,688 - VILA MAREZIA }	28	80
RUA	RUA D	{386 - LOTEAMENTO ATLANTIC RESIDENCE,393 - LOTEAMENTO FAROL DO MAR }	65	200
RUA	RUA DA ALEGRIA	{5 - ALTO DA BASE,688 - VILA MAREZIA }	40	120
RUA	RUA DA ATA	{388 - LOTEAMENTO CONJUNTO DOM ALONSO }	40	120
RUA	RUA DA BATALHA	{524 - PREMIRIM/CAÚRA }	40	120
RUA	RUA DA CARAMBOLA	{494 - PIRÂMIDE,575 - RESIDENCIAL PIRAMIDE }	40	120
RUA	RUA DA CARAPITANGA	{688 - VILA MAREZIA }	28	80
RUA	RUA DA CLINICA	{9 - ALTO DO FAROL }	40	120
RUA	RUA DA GOIABA	{389 - LOTEAMENTO DOM ALONSO }	40	120
RUA	RUA DA LAVANDERIA	{538 - RAPOSA,-1 - CENTRO }	40	120
RUA	RUA DA MELANCIA	{494 - PIRÂMIDE,575 - RESIDENCIAL PIRAMIDE }	40	120
RUA	RUA DA PALMEIRA	{667 - VILA BOM VIVER }	28	80
RUA	RUA DA PAZ	{77 - CACARAPE,516 - PORTO BRAGA,517 - PORTO DO BRAGA,617 - SAO RAIMUNDO,667 - VILA BOM VIVER,703 - VILA RES. ALTO DA BASE,-1 - CENTRO,5 - ALTO DA BASE }	40	120
RUA	RUA DA PONTA VERDE	{688 - VILA MAREZIA }	28	80
RUA	RUA DA PRATA	{297 - INHAÚMA }	25	70
RUA	RUA DA VITORIA	{238 - CUMBIQUE,664 - VILA BOA ESPERANCA }	25	70
RUA	CARAMURU	{384 - LOTEAMENTO ALDEOTA }	25	70
RUA	CARIJOS	{384 - LOTEAMENTO ALDEOTA }	40	120
RUA	RUA DAS GRACAS	{688 - VILA MAREZIA }	40	120
RUA	RUA DAS HORTAS	{367 - JOAO PAULO,578 - RESIDENCIAL TALITA }	25	70
RUA	RUA DAS MARGARIDAS	{405 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL OLIVEIRAS }	25	70
RUA	RUA DO ALTO	{667 - VILA BOM VIVER }	25	70
RUA	RUA DO BANDEIRADO	{688 - VILA MAREZIA }	28	80
RUA	RUA DO BOQUEIRO	{395 - LOTEAMENTO JARDIM TROPICAL }	28	80
RUA	RUA DO CAJUEIRO	{376 - JUÇARA }	28	80
RUA	RUA DO CAMPO	{238 - CUMBIQUE,297 - INHAÚMA,305 - ITAPEUA }	25	70
RUA	RUA DO FAROL	{9 - ALTO DO FAROL,41 - ARAÇAGY,272 - FAROL DO ARACAGI, ARACAGI,711 - VILA ROSINHA }	16	45
RUA	RUA DO GARRANCHO	{-1 - CENTRO }	23	60
RUA	RUA DO GOLFINHO	{424 - MAREZIA,688 - VILA MAREZIA }	23	60
RUA	RUA DO PASSEIO	{70 - BOM VIVER,667 - VILA BOM VIVER }	23	60
RUA	RUA DO PEQUI	{494 - PIRÂMIDE }	28	80
RUA	RUA DO PESSEGO	{388 - LOTEAMENTO CONJUNTO DOM ALONSO,575 - RESIDENCIAL PIRAMIDE }	28	80
RUA	RUA DO PÊSSEGO	{494 - PIRÂMIDE,575 - RESIDENCIAL PIRAMIDE }	28	80
RUA	RUA DOS NOBRES	{688 - VILA MAREZIA }	25	70
RUA	RUA DOS PARGOS	{688 - VILA MAREZIA }	25	70
RUA	RUA E	{386 - LOTEAMENTO ATLANTIC RESIDENCE }	75	210

RUA	RUA F	{386 - LOTEAMENTO ATLANTIC RESIDENCE}	75	210
RUA	RUA FRUTA PAO	{494 - PIRÂMIDE,575 - RESIDENCIAL PIRAMIDE}	40	120
RUA	RUA G1	{386 - LOTEAMENTO ATLANTIC RESIDENCE}	75	210
RUA	RUA GOIANIA	{394 - LOTEAMENTO JARDIM PRAIAMAR}	40	120
RUA	RUA H	{386 - LOTEAMENTO ATLANTIC RESIDENCE}	75	210
RUA	RUA I	{386 - LOTEAMENTO ATLANTIC RESIDENCE}	75	210
RUA	RUA J	{51 - ATLANTIC RESIDENCE,386 - LOTEAMENTO ATLANTIC RESIDENCE,565 - RESIDENCIAL ATLANTIC RESIDENCE}	75	210
RUA	RUA M	{386 - LOTEAMENTO ATLANTIC RESIDENCE}	75	210
RUA	RUA MARIA PANDU	{459 - OLHO DE PORCO-ARACAGY,460 - OLHO DE PORCO, ARACAGI,36 - ARAÇAGI}	40	120
RUA	RUA NELSON MARTINS	{270 - FAROL DO ARAÇAGI,273 - FAROL DO ARACAGY,396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	40	120
RUA	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	{688 - VILA MAREZIA}	65	200
RUA	RUA NOVA	{667 - VILA BOM VIVER,677 - VILA ESPERANCA}	28	80
RUA	PADRE XAVIER	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS,696 - VILA NOVA}	16	45
RUA	RUA PROJETADA	{238 - CUMBIQUE,270 - FAROL DO ARAÇAGI,280 - FORQUILHA,494 - PIRÂMIDE,524 - PREMIRIM/CAÚRA,582 - RESIDENCIAL VERDE MAR,650 - TURU,658 - VERDE MAR,711 - VILA ROSINHA}	16	45
RUA	RUA SANTA MARIA	{36 - ARAÇAGI,577 - RESIDENCIAL SOL NASCENTE}	28	80
RUA	RUA SANTA SEVERA	{305 - ITAPEUA}	28	80
RUA	RUA SANTO ANTONIO	{41 - ARAÇAGY,658 - VERDE MAR,36 - ARAÇAGI,694 - VILA MIRAMAR}	28	80
RUA	RUA SAO CONRADO	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS,696 - VILA NOVA}	28	80
RUA	RUA SAO FRANCISCO XAVIER	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS}	28	80
RUA	RUA SAO GABRIEL	{9 - ALTO DO FAROL,270 - FAROL DO ARAÇAGI}	28	80
RUA	NUARUAQUES	{384 - LOTEAMENTO ALDEOTA}	25	70
RUA	PERY	{384 - LOTEAMENTO ALDEOTA}	40	120
RUA	SÃO CARLOS	{9 - ALTO DO FAROL}	40	120
RUA	RUA SAO LUCAS	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS}	28	80
RUA	RUA SAO PEDRO	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS,327 - JARDIM DAS OLIVEIRA,577 - RESIDENCIAL SOL NASCENTE}	28	80
RUA	RUA VEREADOR LACI	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS}	28	80
RUA	RUA XV DE NOVEMBRO	{667 - VILA BOM VIVER}	28	80
RUA	TRAVESSA 09	{398 - LOTEAMENTO PORTAL DO ARACAGY}	28	80
RUA	TRAVESSA 10	{9 - ALTO DO FAROL,398 - LOTEAMENTO PORTAL DO ARACAGY}	40	120
RUA	TRAVESSA 11	{398 - LOTEAMENTO PORTAL DO ARACAGY}	40	120
RUA	TRAVESSA DA ALEGRIA	{36 - ARAÇAGI,41 - ARAÇAGY}	40	120
RUA	TRAVESSA DA LAVANDERIA	{-1 - CENTRO}	40	120
RUA	TRAVESSA DA PAZ	{-1 - CENTRO}	28	80
TRAVESSA	COQUEIRO	{-1 - CENTRO,284 - GARRANCHO}	28	80
RUA	TRAVESSA DOS MAGISTRADOS I	{404 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM DOS MAGISTRADOS}	16	45
RUA	TRAVESSA DOS MAGISTRADOS II	{404 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM DOS MAGISTRADOS}	40	120
RUA	TRAVESSA GETULIO VARGAS	{664 - VILA BOA ESPERANCA}	40	120

RUA	TRAVESSA SANTOS DUMONT	{664 - VILA BOA ESPERANCA}	28	80
RUA	TRAVESSA SAO SEBASTIAO	{667 - VILA BOM VIVER}	28	80
RUA	TV DA RUA 04 ESTACOES	{664 - VILA BOA ESPERANCA}	28	80
AVENIDA	AVENIDA 02	{560 - RESIDECIAL PIRAMIDE}	28	80
RUA	05	{658 - VERDE MAR}	23	60
RUA	ADEMAR DE BARROS	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS,696 - VILA NOVA}	28	80
TRAVESSA	SANTA MARIA	{664 - VILA BOA ESPERANCA}	28	80
RUA	DA PAZ	{238 - CUMBIQUE}	28	80
RUA	DOS SAPOTIS	{388 - LOTEAMENTO CONJUNTO DOM ALONSO}	23	60
RUA	DONA FRANCISCA	{1140 - LOTEAMENTO MANSÕES DO ARAÇAGI }	40	120
TRAVESSA	6ª TRAVESSA MARANHÃO	{9 - ALTO DO FAROL}	40	120
RUA	BELA VISTA (TRAV. DA ALEGRIA)	{688 - VILA MAREZIA}	40	120
AVENIDA	PERIMETRAL	{524 - PREMIRIM/CAÚRA}	28	80
ESTRADA	DA RAPOSA	{100 - CAURA}	28	80
RUA	DAS PALMEIRAS	{712 - VILA SAO JOAO}	16	45
RUA	RUA 05	{402 - LOTEAMENTO RECANTO DA SORTE}	40	120
RUA	03	{1047 - LOTEAMENTO JARDIM SUSPENSO DO ARAÇAGI}	40	120
AVENIDA	GONÇALVES DIAS	{1047 - LOTEAMENTO JARDIM SUSPENSO DO ARAÇAGI}	40	120
RUA	ALMIRANTE BARROSO	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS}	28	80
RODOVIA	MA 203	{402 - LOTEAMENTO RECANTO DA SORTE}	40	120
AVENIDA	PRINCIPAL	{270 - FAROL DO ARAÇAGI,284 - GARRANCHO,578 - RESIDENCIAL TALITA,298 - INHAUMA/CAURA,299 - INHAUMA/ITAPEUA,297 - INHAÚMA,305 - ITAPEUA,328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS,5 - ALTO DA BASE,579 - RESIDENCIAL THALITA,667 - VILA BOM VIVER,41 - ARAÇAGY,36 - ARAÇAGI,99 - CARCARAPE,100 - CAURA,-1 - CENTRO,238 - CUMBIQUE}	28	80
AVENIDA	PRINCIPAL	{685 - VILA LACI}	16	45
RODOVIA	MA 203 (ESTRADA DA RAPOSA)	{572 - RESIDENCIAL PALMEIRAS}	23	60
RUA	DA FELICIDADE	{578 - RESIDENCIAL TALITA}	23	60
RUA	SANTA MARIA	{36 - ARAÇAGI}	40	120
RUA	RUA QUATRO ESTACOES	{664 - VILA BOA ESPERANCA}	16	45
AVENIDA	ABRAHAM LINCOLN	{694 - VILA MIRAMAR}	16	45
RUA	SÃO SEBASTIÃO	{41 - ARAÇAGY,522 - PRAIA DO MANGUE SECO,667 - VILA BOM VIVER,696 - VILA NOVA,36 - ARAÇAGI}	75	210
RUA	09	{584 - RESIDENCIAL VISTA AO MAR}	75	210
RUA	SANTIAGO	{667 - VILA BOM VIVER}	23	60
RUA	G	{23 - ANGELIM,386 - LOTEAMENTO ATLANTIC RESIDENCE,650 - TURU}	76	210
AVENIDA	JESUS DE NAZARÉ	{41 - ARAÇAGY}	40	120
RUA	NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	{667 - VILA BOM VIVER}	28	80
RUA	2ª TRAVESSA DA PAZ	{-1 - CENTRO}	23	60
RUA	NEWTON BELLO	{667 - VILA BOM VIVER}	23	60
RUA	DA PAZ	{-1 - CENTRO}	23	60
RUA	DO CAMPO	{-1 - CENTRO}	23	60
ESTRADA	DA RAPOSA	{402 - LOTEAMENTO RECANTO DA SORTE}	40	120

RUA	NOSSA SENHORA DA SAUDE	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS}	25	70
RUA	SÃO MARCOS	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS}	25	70
TRAVESSA	AIRTON SENA	{238 - CUMBIQUE}	23	60
RUA	A	{51 - ATLANTIC RESIDENCE}	23	60
RUA	B	{51 - ATLANTIC RESIDENCE}	75	210
RUA	SANTA BÁRBARA	{15 - ALTO DO SOL NASCENTE}	75	210
ESTRADA	DA RAPOSA (MA-203)	{634 - TAPERINHA}	23	60
RUA	DA GLÓRIA	{-1 - CENTRO}	23	60
RUA	DA LAVANDERIA	{-1 - CENTRO}	23	60
AVENIDA	A	{566 - RESIDENCIAL DOMINGAO DA SORTE}	40	120
RUA	02	{944 - VILA EBENESIO}	28	80
ESTRADA	VELHA DO ARAÇAGY	{1093 - PONTA GROSSA}	28	80
RUA	BEIRA RIO	{517 - PORTO DO BRAGA}	28	80
RUA	DO ALTO	{667 - VILA BOM VIVER}	23	60
RUA	DA CARAMBOLA	{494 - PIRÂMIDE}	28	80
RUA	DO ARAME	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS}	23	60
PRAIA	DO MANGUE SECO	{418 - MANGUE SECO}	75	210
TRAVESSA	3ª TRAVESSA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA	{9 - ALTO DO FAROL}	40	120
RUA	DO GARRANCHO	{283 - GARRANCHO}	25	70
RUA	DO GARRANCHO	{284 - GARRANCHO}	25	70
RUA	01	{1093 - PONTA GROSSA}	28	80
RUA	05			
RUA	PRINCIPAL	{238 - CUMBIQUE}	28	80
RUA	DO COQUEIRO	{-1 - CENTRO}	16	45
RUA	BRISA DO MAR	{5 - ALTO DA BASE}	28	80
RUA	SANTA TEREZINHA	{15 - ALTO DO SOL NASCENTE}	28	80
RUA	BELA VISTA	{376 - JUÇARA}	28	80
RUA	TABAJARA	{376 - JUÇARA}	28	80
ESTRADA	DA RAPOSA (MA-203)	{388 - LOTEAMENTO CONJUNTO DOM ALONSO}	40	120
RUA	BACURIZAL	{238 - CUMBIQUE}	28	80
ESTRADA	DA RAPOSA	{273 - FAROL DO ARACAGY}	40	120
AVENIDA	PRINCIPAL	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS}	28	80
RUA	SÃO PEDRO	{699 - VILA PALMEIRA SOL NASCENTE}	28	80
RUA	DA PESCADA	{424 - MAREZIA}	28	80
RUA	03	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
RUA	05	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
RUA	08	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
RUA	09	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
RUA	10	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
RUA	11	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
RUA	12	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
RUA	13	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
RUA	14	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
RUA	15	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
RUA	16	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
ESTRADA	DA RAPOSA (MA-203)	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
AVENIDA	SALOMÃO ARTAXERXES	{694 - VILA MIRAMAR}	28	80
AVENIDA	UM	{575 - RESIDENCIAL PIRAMIDE}	25	70
RUA	02	{466 - PARQUE ARACAGI}	40	120

ALAMEDA	ANGÉLICA	{406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	40	120
TRAVESSA	DA PALMEIRA	{-1 - CENTRO}	23	60
RUA	NEWTON BELLO	{667 - VILA BOM VIVER }	23	60
AVENIDA	JESUS DE NAZARÉ	{694 - VILA MIRAMAR }	23	60
RUA	G	{51 - ATLANTIC RESIDENCE }	75	210
RUA	DA BANANA	{494 - PIRÂMIDE }	28	80
RODOVIA	MA-203	{36 - ARAÇAGI }	40	120
RUA	DA GLÓRIA	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS }	23	60
RUA	PROJETADA	{579 - RESIDENCIAL THALITA }	23	60
TRAVESSA	PRINCIPAL	{-1 - CENTRO}	16	45
RUA	DA GRANJA	{36 - ARAÇAGI }	40	120
RUA	SANTO ANTÔNIO	{270 - FAROL DO ARAÇAGI,270 - FAROL DO ARAÇAGI }	40	120
RUA	DO ORIENTE	{297 - INHAÚMA }	23	60
RUA	SÃO MATEUS	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS }	28	80
RUA	DAS MALVINAS	{297 - INHAÚMA }	28	80
RUA	DO COQUEIRO	{578 - RESIDENCIAL TALITA }	23	60
RUA	DAS FLORES	{572 - RESIDENCIAL PALMEIRAS }	28	80
RUA	TALITA	{685 - VILA LACI }	23	60
RUA	ELIZEU MOURA	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS }	28	80
RUA	DA GOIABA	{220 - CONJUNTO DOM ALONSO }	75	210
RUA	DA FRUTA-PÃO	{220 - CONJUNTO DOM ALONSO }	75	210
RUA	11	{584 - RESIDENCIAL VISTA AO MAR }	40	120
TRAVESSA	NEWTON BELLO	{689 - VILA MARESI A I }	28	80
RUA	DO MAMÃO	{220 - CONJUNTO DOM ALONSO }	40	120
AVENIDA	PRINCIPAL	{376 - JUÇARA }	25	70
RUA	DO PARDO	{425 - MARESI A I }	28	80
AVENIDA	POTIGUARAS	{688 - VILA MARESI A }	28	80
RUA	DA GLÓRIA	{99 - CARCARAPE }	16	45
RUA	JERUSALÉM	{542 - RECANTO DOS POETAS }	40	120
RUA	TEIXEIRA JÚNIOR	{667 - VILA BOM VIVER }	23	60
RUA	QUATRO EVANGELISTAS	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS }	28	80
RUA	SÃO MARCOS	{15 - ALTO DO SOL NASCENTE }	25	70
RUA	DO FIGO	{494 - PIRÂMIDE }	28	80
TRAVESSA	SÃO SEBASTIÃO	{696 - VILA NOVA }	16	45
RUA	TRAVESSÃO DO ARAÇAGY	{36 - ARAÇAGI }	40	120
ESTRADA	DA RAPOSA (MA 203)	{494 - PIRÂMIDE }	28	80
TRAVESSA	1ª DA AVENIDA PRINCIPAL	{305 - ITAPEUA }	23	60
TRAVESSA	PRINCIPAL	{297 - INHAÚMA }	23	60
RUA	DA BASE	{5 - ALTO DA BASE }	40	120
RUA	JABOTICABA	{494 - PIRÂMIDE }	28	80
AVENIDA	RÉGIA	{685 - VILA LACI }	28	80
RUA	DO CAMPO	{36 - ARAÇAGI }	40	120
RODOVIA	MA-203 (ESTRADA DA RAPOSA)	{524 - PREMIRIM/CAÚRA }	38	80
RUA	SÃO JOÃO	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS }	28	80
RUA	DA ALEGRIA	{36 - ARAÇAGI }	40	120
RUA	DO CAMPINHO	{284 - GARRANCHO }	16	45
AVENIDA	OLHO D' ÁGUA	{395 - LOTEAMENTO JARDIM TROPICAL }	40	120
RUA	CALHAU	{395 - LOTEAMENTO JARDIM TROPICAL }	40	120

RUA	RAPOSA	{395 - LOTEAMENTO JARDIM TROPICAL}	40	120
RUA	BOA ESPERANÇA	{-1 - CENTRO}	23	60
TRAVESSA	1ª TRAVESSA MARANHÃO	{9 - ALTO DO FAROL}	40	120
RUA	03	{524 - PREMIRIM/CAÚRA}	28	80
RUA	PERIMETRAL	{402 - LOTEAMENTO RECANTO DA SORTE}	75	210
RUA	VEREADOR LACI	{305 - ITAPEUA}	28	80
RUA	1	{565 - RESIDENCIAL ATLANTIC RESIDENCE}	28	80
RUA	DA LIMA	{494 - PIRÂMIDE}	75	210
RUA	DA MANGUEIRA	{297 - INHAÚMA}	28	80
RUA	DA LARANJA	{494 - PIRÂMIDE}	28	80
RUA	SHALON	{688 - VILA MAREZIA}	23	60
RUA	C	{393 - LOTEAMENTO FAROL DO MAR}	40	120
RUA	04	{390 - LOTEAMENTO FAROL DO ARAÇAGI}	40	120
AVENIDA	02	{390 - LOTEAMENTO FAROL DO ARAÇAGI}	40	120
RUA	DAS OLIVEIRAS	{405 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL OLIVEIRAS}	28	80
AVENIDA	SÃO PEDRO	{694 - VILA MIRAMAR}	28	80
RUA	JOÃO BRAGANÇA	{685 - VILA LACI}	28	80
RUA	SETE DE SETEMBRO	{667 - VILA BOM VIVER}	28	80
RUA	3ª TRAVESSA DA GRANJA	{405 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL OLIVEIRAS}	25	70
RUA	SÃO MATEUS	{696 - VILA NOVA}	25	70
RUA	SATURNINO DE BRITO	{667 - VILA BOM VIVER}	25	70
RODOVIA	MA 203	{387 - LOTEAMENTO ATLANTIC RESIDENCE II}	75	210
RUA	OLHO D' ÁGUA	{944 - VILA EBENESIO}	25	70
TRAVESSA	DA PAZ	{516 - PORTO BRAGA}	25	70
RUA	DOS GUARANIS	{688 - VILA MAREZIA}	25	70
ESTRADA	DA RAPOSA (MA-203)	{694 - VILA MIRAMAR}	25	70
RUA	OLHO D'ÁGUA	{36 - ARAÇAGI}	40	120
RUA	SANTA TEREZINHA	{664 - VILA BOA ESPERANCA}	23	60
RUA	DA FÁBRICA	{238 - CUMBIQUE}	28	80
RUA	OLHO D AGUA	{494 - PIRÂMIDE}	28	80
RUA	DA BANANA	{494 - PIRÂMIDE}	28	80
RUA	BRILHO DO SOL	{688 - VILA MAREZIA}	25	70
RUA	ECONOMISTAS	{707 - VILA RESIDENCIAL THALITA}	23	60
AVENIDA	PRINCIPAL	{398 - LOTEAMENTO PORTAL DO ARACAGY}	40	120
RUA	DA VACARIA	{9 - ALTO DO FAROL}	40	120
TRAVESSA	SÃO JOSÉ	{9 - ALTO DO FAROL}	40	120
AVENIDA	AMAZONAS	{384 - LOTEAMENTO ALDEOTA}	40	120
RUA	ARARIBOIA	{384 - LOTEAMENTO ALDEOTA}	40	120
RUA	CANELAS	{384 - LOTEAMENTO ALDEOTA}	40	120
RUA	TABAJARAS	{384 - LOTEAMENTO ALDEOTA}	40	120
RUA	GOITACAS	{384 - LOTEAMENTO ALDEOTA}	40	120
RUA	SANTA MARIA	{16 - ALTO DO SOL NASCENTE}	28	80
RUA	DA ALEGRIA	{667 - VILA BOM VIVER}	28	80
ALAMEDA	DOS CAQUIS	{406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY}	40	120
AVENIDA	MARANHÃO	{238 - CUMBIQUE}	28	80
RUA	NOSSA SENHORA APARECIDA	{688 - VILA MAREZIA}	28	80
RUA	DO ANGELIM	{99 - CARCARAPE}	28	80
ESTRADA	DA RAPOSA (MA-203)	{395 - LOTEAMENTO JARDIM TROPICAL}	75	210
RUA	DA PEDREIRA	{376 - JUÇARA}	28	80

RUA	DO EUCALIPTO	{688 - VILA MAREZIA}	28	80
RUA	NOVA	{297 - INHAÚMA}	25	70
RUA	AIRTON SENA	{494 - PIRÂMIDE}	28	80
RUA	GONÇALVES DIAS	{542 - RECANTO DOS POETAS}	25	70
RUA	01	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
RUA	02	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
RUA	04	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
RUA	06	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
RUA	07	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
RUA	RUA 01	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
RUA	24	{396 - LOTEAMENTO NOVA SÃO LUÍS}	65	200
RUA	DA PONTA VERDE	{297 - INHAÚMA}	28	80
TRAVESSA	1ª TRAVESSA DA RUA DO COLÉGIO	{238 - CUMBIQUE}	28	80
RUA	ALAMEDA BUGARIS	{406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY}	70	180
RUA	DO COQUEIRO	{579 - RESIDENCIAL THALITA}	40	120
TRAVESSA	DA PAZ	{517 - PORTO DO BRAGA}	23	60
TRAVESSA	SÃO JORGE	{572 - RESIDENCIAL PALMEIRAS}	16	45
TRAVESSA	SÃO JOSÉ	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS}	23	60
RUA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS}	23	60
RUA	02	{694 - VILA MIRAMAR}	28	80
RUA	FLAMENGO	{425 - MAREZIA I}	28	80
RUA	ALFINETES	{579 - RESIDENCIAL THALITA}	16	45
RUA	PICARREIRA	{425 - MAREZIA I}	28	80
ESTRADA	DO CAVU	{100 - CAURA}	25	70
RUA	01	{36 - ARAÇAGI}	40	120
AVENIDA	TAPUIOS			
AVENIDA	TAPUIOS	{384 - LOTEAMENTO ALDEOTA}	65	200
RUA	POTY	{384 - LOTEAMENTO ALDEOTA}	65	200
AVENIDA	TIMBIRAS	{384 - LOTEAMENTO ALDEOTA}	65	200
RUA	DO COQUEIRO	{-1 - CENTRO,284 - GARRANCHO,289 - GUARRANCHO}	23	60
RUA	BACURIZAL	{238 - CUMBIQUE}	28	80
RUA	DAS GRAÇAS	{424 - MAREZIA}	28	80
RUA	DO SOL	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS}	25	70
RUA	PIRAPEMA	{688 - VILA MAREZIA}	23	60
AVENIDA	PRINCIPAL	{41 - ARAÇAGY,284 - GARRANCHO,297 - INHAÚMA,328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS}	23	60
RUA	NEWTON BELLO	{688 - VILA MAREZIA}	23	60
RUA	DA VITÓRIA	{5 - ALTO DA BASE}	40	120
ESTRADA	DA RAPOSA	{305 - ITAPEUA}	40	120
RUA	4ª TRAVESSA SÃO SEBASTIÃO	{418 - MANGUE SECO}	65	200
AVENIDA	FERNANDES COSTA	{388 - LOTEAMENTO CONJUNTO DOM ALONSO}	75	210
AVENIDA	ANA FERNANDES COSTA	{220 - CONJUNTO DOM ALONSO}	75	210
RUA	B	{402 - LOTEAMENTO RECANTO DA SORTE}	75	210
RUA	02	{402 - LOTEAMENTO RECANTO DA SORTE}	75	210
RUA	PROJETADA	{390 - LOTEAMENTO FAROL DO ARAÇAGI}	75	210
RUA	AVENIDA HENRY FORD	{694 - VILA MIRAMAR}	25	70
RUA	SÃO FRANCISCO XAVIER	{297 - INHAÚMA}	23	60
RUA	SÃO MARCOS	{297 - INHAÚMA}	23	60

RUA	13 DE MAIO	{667 - VILA BOM VIVER }	25	70
RUA	BOA ESPERANCA	{99 - CARCARAPE,650 - TURU,667 - VILA BOM VIVER }	25	70
RUA	MANGUEIRA	{238 - CUMBIQUE }	28	80
RUA	SÃO PEDRO	{5 - ALTO DA BASE }	28	80
RUA	PROJETADA	{36 - ARAÇAGI }	40	120
RODOVIA	MA 203	{273 - FAROL DO ARACAGY }	40	120
ALAMEDA	DAS PITOMBEIRAS	{406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	40	120
RUA	FRANCISCO BRAGA	{376 - JUÇARA }	25	70
RUA	SÃO JOÃO	{696 - VILA NOVA }	25	70
RUA	AYRTON SENA	{667 - VILA BOM VIVER }	25	70
RUA	DOS LENÇÓIS	{542 - RECANTO DOS POETAS }	25	70
RUA	DO FIO	{688 - VILA MAREZIA }	25	70
TRAVESSA	FORMOSA	{-1 - CENTRO }	23	60
RUA	VALE DA BÊNÇÃO	{5 - ALTO DA BASE }	40	120
TRAVESSA	BEIRA RIO	{517 - PORTO DO BRAGA }	16	45
RUA	SÃO PEDRO	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS }	25	70
RUA	DO EVANGELHO	{5 - ALTO DA BASE }	40	120
RUA	FRUTA PÃO	{494 - PIRÂMIDE }	28	80
RUA	ONZE	{471 - PARQUE BOB KENNEDY }	130	380
RUA	UM	{471 - PARQUE BOB KENNEDY }	130	380
RUA	DOIS	{471 - PARQUE BOB KENNEDY }	130	380
RUA	DA ALEGRIA	{688 - VILA MAREZIA }	28	80
RUA	SANTA TEREZINHA	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS,577 - RESIDENCIAL SOL NASCENTE,696 - VILA NOVA }	28	80
RUA	SÃO MIGUEL	{15 - ALTO DO SOL NASCENTE }	40	120
RODOVIA	MA 204 (AVENIDA MARACAJÁ)	{471 - PARQUE BOB KENNEDY }	75	210
RUA	DO PREMIRIM	{524 - PREMIRIM/CAÚRA }	28	80
RUA	SANTA EFIGÊNIA	{577 - RESIDENCIAL SOL NASCENTE }	28	80
RUA	SÃO MIGUEL	{699 - VILA PALMEIRA SOL NASCENTE }	28	80
RUA	SANTA BARBARA	{699 - VILA PALMEIRA SOL NASCENTE }	28	80
RUA	DA PAZ	{542 - RECANTO DOS POETAS }	28	80
RUA	RUA NOSSA SENHORA	{328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS }	28	80
AVENIDA	ORQUÍDIAS	{406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	40	120
RUA	CAJUEIRO	{1261 - VILA SIMONE }	28	80
RUA	DA BÊNÇÃO	{238 - CUMBIQUE }	40	120
RUA	PALMEIRA	{70 - BOM VIVER }	25	70
RUA	ALEGRIA	{238 - CUMBIQUE }	40	120
RUA	RÉGIA	{685 - VILA LACI }	16	45
RUA	ESTRELA	{667 - VILA BOM VIVER }	28	80
AVENIDA	SÃO MARCOS	{542 - RECANTO DOS POETAS }	40	120
TRAVESSA	AIRTON SENA			
TRAVESSA	AIRTON SENA	{270 - FAROL DO ARAÇAGI }	40	120
RUA	10	{471 - PARQUE BOB KENNEDY }	130	380
AVENIDA	SÃO CARLOS	{9 - ALTO DO FAROL }	40	120
RUA	INTERNA	{471 - PARQUE BOB KENNEDY }	130	380
RUA	DA PALMEIRA	{238 - CUMBIQUE }	40	120
RUA	BATALHA	{527 - PUCAL PRIMIRIM }	30	80
TRAVESSA	4ª TRAVESSA MARANHÃO	{9 - ALTO DO FAROL }	40	120
TRAVESSA	08	{9 - ALTO DO FAROL }	40	120
RUA	SANTA MARIA	{9 - ALTO DO FAROL }	40	120

RUA	PIÇARREIRA	{ 688 - VILA MAREZIA }	25	70
RUA	DA VACARIA	{ 238 - CUMBIQUE }	25	70
TRAVESSA	DA LAVANDERIA	{ -1 - CENTRO }	28	80
PRAIA	DO ARACAGI	{ 458 - OLHO DE PORCO }	40	120
RUA	DO CAMPO	{ 284 - GARRANCHO }	23	60
RUA	DA BATALHA	{ 525 - PREMIRIM RAPOSA }	28	80
AVENIDA	01	{ 81 - CAJUAL PIRAMIDE, 224 - CONJUNTO MAIOBAO, 402 - LOTEAMENTO RECANTO DA SORTE, 494 - PIRÂMIDE, 556 - RES. PIRAMIDE, 575 - RESIDENCIAL PIRAMIDE }	40	120
RUA	DO CAJU	{ 494 - PIRÂMIDE }	40	120
RUA	DO CAJU	{ 494 - PIRÂMIDE }	40	120
RUA	NELSON MARTINS	{ 36 - ARAÇAGI }	40	120
RUA	DO CAMPO	{ 36 - ARAÇAGI }	40	120
AVENIDA	AVENIDA 01	{ 494 - PIRÂMIDE }	40	120
RUA	DAS FLORES	{ 270 - FAROL DO ARAÇAGI }	75	210
AVENIDA	ORQUÍDEA	{ 406 - LOTEAMENTO TERRAS DO ARACAGY }	70	180
RUA	A	{ 36 - ARAÇAGI }	70	180
RUA	PRINCIPAL	{ 688 - VILA MAREZIA }	23	60
RUA	DO LIXÃO	{ 328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS }	25	70
AVENIDA	PRINCIPAL	{ 77 - CACARAPE, -1 - CENTRO, 238 - CUMBIQUE, 328 - JARDIM DAS OLIVEIRAS, 384 - LOTEAMENTO ALDEOTA, 538 - RAPOSA, 578 - RESIDENCIAL TALITA, 664 - VILA BOA ESPERANCA }	25	70
TRAVESSA	AVENIDA PRINCIPAL	{ 297 - INHAÚMA }	25	70
RUA	PEREIRA CASTRO	{ 238 - CUMBIQUE }	28	80
AVENIDA	B	{ 566 - RESIDENCIAL DOMINGAO DA SORTE }	75	210

**TABELA II**

<i>MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU</i>	
<i>PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS</i>	
<i>O Fator de localização é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:</i>	
Fatores de Correções de Terrenos	0.9
Fator de Localização	1.0
Encravado/Vila	0.8
<b>3.1.3 – Fator de Topografia</b>	
<i>O Fator “Topografia” é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:</i>	
Plano	2.0
Aclive	0.9
Declive	0.8
Irregular	0.7
<b>3.1.4 – Fator de Pedologia</b>	
Normal	1.0
Arenoso	0.9
Rochoso	0,8
Inundável	0.7
Alagado	0.6
Combinação dos demais	0.5

**TABELA III**

MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES Valores Unitários de M <sup>2</sup> de Construções	
Tipo 1 – Casas e Apartamentos	
Padrão Construtivo	Vu-C (em R\$)
1 – A	340,00
1 – B	560,00
1 – C	680,00
1 – D	800,00
Tipo 2 – Comercial	
2 – A	380,00
2 – B	400,00
2 – C	620,00
Tipo 3 – Barracões, galpões, telheiros, postos de serviços, armazéns, depósitos	
3 – A	320,00
3 – B	440,00
3 – C	560,00

**TABELA IV**

ALÍQUOTAS REFERENTE AO IPTU

I. Imposto Predial Urbano:

Zona Fiscal	Bairros	Imóveis Residenciais	Imóveis Não Residenciais
I	Centro	0,50%	0,80%
II	Demais áreas urbanas	0,40%	0,80%

II. Imposto Territorial Urbano:

Zona Fiscal	Bairros	Terrenos com muro e calçada	Terrenos e baldios
I	Centro	1,50%	2,00%
II	Demais áreas urbanas	1,00%	2,00%

**ANEXO II**

ALÍQUOTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ALÍQUOTA DO ISSQN		ALÍQUOTA
SERVIÇO		
1	Serviços de informática e congêneres. 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 Programação. 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres. 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 Assessoria e consultoria em informática. 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	

<p>1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</p> <p>1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).</p>	4,5%
<p>2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</p>	4,5%
<p>2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</p> <p>3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</p> <p>3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.</p> <p>3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i>, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</p> <p>3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</p> <p>3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</p>	4,5%
<p>4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</p> <p>4.01 Medicina e biomedicina.</p> <p>4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</p> <p>4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</p> <p>4.04 Instrumentação cirúrgica</p> <p>4.05 Acupuntura.</p> <p>4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares</p> <p>4.07 Serviços farmacêuticos</p> <p>4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia</p> <p>4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</p> <p>4.10 Nutrição</p> <p>4.11 Obstetrícia</p> <p>4.12 Odontologia</p> <p>4.13 Ortóptica</p> <p>4.14 Próteses sob encomenda.</p> <p>4.15 Psicanálise.</p> <p>4.16 Psicologia.</p> <p>4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches. Asilos e congêneres.</p> <p>4.18 Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.</p> <p>4.19 Bancos de sangue, leite, peles, olhos, óvulos, sêmen e congêneres</p> <p>4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</p> <p>4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário</p>	4,5%
<p>5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</p> <p>5.01 Medicina veterinária e zootecnia.</p> <p>5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</p> <p>5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.</p> <p>5.04 Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.</p> <p>5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</p> <p>5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</p> <p>5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p>	4,5%
<p>6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</p> <p>6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</p> <p>6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</p> <p>6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</p> <p>6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</p> <p>6.05 Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.</p> <p>6.06 Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.</p>	4,5%

<p>7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</p> <p>7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</p> <p>7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</p> <p>7.04 Demolição.</p> <p>7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</p> <p>7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</p> <p>7.08 Calafetação.</p> <p>7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</p> <p>7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</p> <p>7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</p> <p>7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</p> <p>7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</p> <p>7.14 Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.</p> <p>7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</p> <p>7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</p> <p>7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</p> <p>7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</p> <p>7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</p> <p>7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p>	4,5%
<p>8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</p> <p>8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</p> <p>8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza</p>	4,5%
<p>9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</p> <p>9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i>, apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i>, <i>suite service</i>, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</p> <p>9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</p> <p>9.03 Guias de turismo.</p>	4,5%
<p>10 Serviços de intermediação e congêneres.</p> <p>10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</p> <p>10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</p> <p>10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</p> <p>10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).</p>	4,5%

<p>10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</p> <p>10.06 Agenciamento marítimo.</p> <p>10.07 Agenciamento de notícias.</p> <p>10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</p> <p>10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</p> <p>10.10 Distribuição de bens de terceiros</p>	
<p>11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</p> <p>11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</p> <p>11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.</p> <p>11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.</p> <p>11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie</p>	4,5%
<p>12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</p> <p>12.01 Espetáculos teatrais.</p> <p>12.02 Exibições cinematográficas.</p> <p>12.03 Espetáculos circenses.</p> <p>12.04 Programas de auditório.</p> <p>12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</p> <p>12.06 Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.</p> <p>12.07 <i>Shows, ballet</i>, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</p> <p>12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</p> <p>12.10 Corridas e competições de animais.</p> <p>12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</p> <p>12.12 Execução de música.</p> <p>12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i>, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</p> <p>12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</p> <p>12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</p> <p>12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i>, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</p> <p>12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</p>	4,5%
<p>13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</p> <p>13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</p> <p>13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</p> <p>13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.</p> <p>13.04 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.</p>	4,5%
<p>14 Serviços relativos a bens de terceiros.</p> <p>14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.02 Assistência técnica.</p> <p>14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.</p> <p>14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.</p> <p>14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</p> <p>14.07 Colocação de molduras e congêneres.</p> <p>14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</p> <p>14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</p> <p>14.10 Tinturaria e lavanderia.</p> <p>14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</p> <p>14.12 Funilaria e lanternagem.</p>	4,5%

<p>14.13 Carpintaria e serralheria. 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.</p>	
<p>15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito.</p> <p>15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</p> <p>15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</p> <p>15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</p> <p>15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</p> <p>15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</p> <p>15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</p> <p>15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</p> <p>15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</p> <p>15.09 Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).</p> <p>15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</p> <p>15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</p> <p>15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</p> <p>15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p> <p>15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</p> <p>15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</p> <p>15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</p> <p>15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</p> <p>15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</p>	4,5%
<p>16 Serviços de transporte de natureza municipal.</p> <p>16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.</p> <p>16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.</p>	4,5%
<p>17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</p> <p>17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</p>	4,5%

<p>17.02 Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.</p> <p>17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</p> <p>17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</p> <p>17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</p> <p>17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</p> <p>17.07 Franquia (<i>franchising</i>).</p> <p>17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</p> <p>17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</p> <p>17.12 Leilão e congêneres.</p> <p>17.13 Advocacia.</p> <p>17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</p> <p>17.15 Auditoria.</p> <p>17.16 Análise de Organização e Métodos.</p> <p>17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</p> <p>17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</p> <p>17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</p> <p>17.20 Estatística.</p> <p>17.21 Cobrança em geral.</p> <p>17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).</p> <p>17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</p> <p>17.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).</p>	
<p>18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p> <p>18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p>	4,5%
<p>19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p> <p>19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p>	4,5%
<p>20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</p> <p>20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</p> <p>20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</p> <p>20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</p>	4,5%
<p>21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p> <p>21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p>	4,5%
<p>22 Serviços de exploração de rodovia.</p> <p>22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</p>	4,5%
<p>23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</p> <p>23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</p>	4,5%
<p>24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i>, adesivos e congêneres.</p> <p>24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i>, adesivos e congêneres.</p>	4,5%

25	Serviços funerários. 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 Planos ou convênio funerários. 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	4,5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres. 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	4,5%
27	Serviços de assistência social. 27.01 Serviços de assistência social.	4,5%
28	Serviços de avaliação de bens e de qualquer natureza. 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4,5%
29	Serviços de biblioteconomia. 29.01 Serviços de biblioteconomia.	4,5%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4,5%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4,5%
32	Serviços de desenhos técnicos. 32.01 Serviços de desenhos técnicos.	4,5%
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4,5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4,5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4,5%
36	Serviços de meteorologia. 36.01 Serviços de meteorologia.	4,5%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4,5%
38	Serviços de museologia. 38.01 Serviços de museologia.	4,5%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4,5%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 Obras de arte sob encomenda.	4,5%

### ANEXO III

#### TAXAS DE EXPEDIENTE - SERVIÇOS DIVERSOS

Requerimento de qualquer natureza	R\$	8,00
Emissão de 2ª via do Alvará de Licença	R\$	35,00
Registro de ferro de animais	R\$	46,00
Embarque de passageiro, por pessoa		
a) Viagens Intermunicipais	R\$	4,00
b) Viagens Interestaduais	R\$	5,00
Declaração de Cadastro Imobiliário – por imóvel.	R\$	16,00
Atualização de Cadastro Imobiliário – por imóvel	R\$	16,00
2ª via de concessão	R\$	35,00
Emissão de documentos de arrecadação	R\$	2,50

Retirada de edital	R\$	40,00
Licença para festa	R\$	40,00
Pequeno Porte	R\$	60,00
Médio Porte	R\$	400,00
Grande Porte		
Ligação de água	R\$	25,00
Emissão de Nota Fiscal Avulsa	R\$	3,00
Outros serviços não especificados	R\$	30,00
Emissão de AIDF	R\$	8,00

#### ANEXO IV

##### TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Taxa de atestado de sepultamento	R\$	35,00
Taxa de conservação, por semestre	R\$	80,00
Taxa de aquisição do terreno	R\$	160,00
Taxa de sepultamento no chão:		
com contrato de 5 anos	R\$	40,00
com sepultura perpétua	R\$	160,00
Taxa de sepultamento em carneira:		
com contrato de 5 anos	R\$	120,00
com sepultura perpétua	R\$	200,00
Taxa de exumação	R\$	200,00
Taxa de construção	R\$	17,50
Taxa de remoção	R\$	15,00
Taxa de transferência de titularidade	R\$	40,00

#### ANEXO V

##### TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - LOCAÇÃO NAS UNIDADES DE ABASTECIMENTO (AO MÊS)

Box, sala ou loja em feiras públicas	R\$	18,00
Box, sala ou loja em praças públicas	R\$	18,00
Box, sala ou loja em rodoviárias até 7m <sup>2</sup>	R\$	300,00
Box, sala ou loja em rodoviárias de 7,01 a 12m <sup>2</sup>	R\$	400,00
Box, sala ou loja em rodoviárias acima de 12m <sup>2</sup>	R\$	500,00
Bancas e mesas em feiras públicas	R\$	10,00
Taxa referente a atividade de Cadastro de Transferência	R\$	35,00

#### ANEXO VI

##### TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Remoção de Lixo, por prédio residencial, comercial ou industrial	R\$	25,00/mês
Limpeza de vias públicas, por metro linear de testada principal	R\$	50,00/mês

**ANEXO VII**

**TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS**

Tabela I - Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m <sup>3</sup>	0,35
			Fator variável por m <sup>3</sup>	
			> 5 a 15m <sup>3</sup>	0,06
			> 15 a 25m <sup>3</sup>	0,05
			> 25 a 35 m <sup>3</sup>	0,035
			> 35 a 50 m <sup>3</sup>	0,03
> 50 m <sup>3</sup> até o limite de 100 m <sup>3</sup>	0,025			

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela II - Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1,5	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m <sup>3</sup>	0,35
			Fator variável por m <sup>3</sup>	
			> 5 a 15m <sup>3</sup>	0,06
			> 15 a 25m <sup>3</sup>	0,05
			> 25 a 35 m <sup>3</sup>	0,04
			> 35 a 50 m <sup>3</sup>	0,035
> 50 m <sup>3</sup> até o limite de 150 m <sup>3</sup>	0,03			

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator B1,2 x Fator c)

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
			Fator fixo

1,5	1	1,3	Até 5 m <sup>3</sup>	0,35
			Fator variável por m <sup>3</sup>	
			> 5 a 30 m <sup>3</sup>	0,04
			> 30 a 100m <sup>3</sup>	0,02
			> 100 a 500 m <sup>3</sup>	0,015
			> 500 m <sup>3</sup> até o limite de 1000 m <sup>3</sup>	0,005

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b<sub>1,2</sub> x Fator c)

Tabela 4 - Lotes e glebas

Categorias e faixas de áreas		Fatores de cálculo (d) x VBRTMRS	
Lotes	Imóveis até 250 m <sup>2</sup>	0,3	
	acima de 250 a 500 m <sup>2</sup>	0,4	
	acima de 500 a 1000 m <sup>2</sup>	0,5	
	Acima de 1000 m <sup>2</sup>	Fator inicial	1
		Adicional para cada 1000 m <sup>2</sup> ou fração	0,2
Gleba urbana	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	0,3	

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x Fator d

### ANEXO VIII

#### TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA EMISSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Tabela I

#### ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Item	Atividade	Valor
1	Cerâmica	R\$ 350,00
2	Destilaria	R\$ 150,00
3	Estabelecimentos industriais:	
3.1	- Pequeno Porte	R\$ 120,00
3.2	- Médio Porte	R\$ 150,00
3.3	- Grande Porte	R\$ 220,00
4	Indústria de alimentos em geral	R\$ 350,00

5	Indústria de beneficiamento de grãos	R\$ 350,00
6	Indústria de manufaturas	R\$ 3.500,00
7	Indústria de móveis de madeira	R\$ 150,00
8	Indústria de vestuário	R\$ 200,00
9	Indústria siderúrgica	R\$ 3.500,00
10	Marmoraria	R\$ 300,00
11	Metalúrgica	R\$ 250,00
13	Madeireira, serraria e fábrica de móveis	R\$ 300,00
13	Olaria	R\$ 250,00
14	Panificadora, confeitaria	R\$ 120,00
15	Serraria, serralheria por m²	R\$ 2,20

Tabela II

## ATIVIDADES COMERCIAIS

Item	Atividade	Valor Sugerido
16	Comércio de artigos de vestuário:	
16.1	- até 50m²	R\$ 90,00
16.2	- de 51m² a 100m²	R\$ 200,00
16.3	- mais de 100m²	R\$ 350,00
17	Comércio de peças e acessórios para automóveis, máquinas agrícolas e veículos em geral:	
17.1	- até 100m²	R\$ 480,00
17.2	- mais de 100m²	R\$ 950,00
18	Comércio atacadista em geral, distribuidores	R\$ 350,00
19	Comércio de carnes e produtos hortifrutigranjeiros	R\$ 150,00
20	Comércio de computadores e suprimentos de informática	R\$ 250,00
21	Comércio de material eletro/eletrônico	R\$ 350,00
22	Comércio de material de construção	R\$ 500,00
23	Comércio de material escolar e de escritório	R\$ 280,00
24	Comércio de móveis e eletrodomésticos	R\$ 350,00
25	Comércio de pneumático	R\$ 300,00
26	Comércio de produtos agropecuários	R\$ 200,00
27	Comércio varejista em geral	R\$ 320,00
28	Comércio varejista de gêneros alimentícios:	
28.1	- com área de vendas de até 50m²	R\$ 50,00
28.2	- com área de vendas de 51m² até 150m²	R\$ 130,00
28.3	- com área de vendas superior a 151m²	R\$ 250,00
29	Concessionária e comissionário de veículos	R\$ 680,00
30	Cooperativa de qualquer natureza	R\$ 200,00
31	Depósito de armazenagem e/ou estocagem de minério em geral por m²	R\$ 3,80
32	Depósito de armazenagem e/ou estocagem de carvão vegetal e mineral por m²	R\$ 2,80
33	Depósito de resíduos de minério por m²	R\$ 2,50
34	Depósito e distribuição de explosivos e produtos inflamáveis	R\$ 750,00
35	Depósito em geral	R\$ 250,00
36	Distribuidoras de alimentos	R\$ 350,00
37	Distribuidoras de bebidas e depósitos de bebidas	R\$ 650,00
38	Estação rodoviária, ferroviária ou hidroviária por m²	R\$ 1,95
39	Farmácias e drogarias:	
39.1	- até 100m²	R\$ 150,00
39.2	- mais de 100m²	R\$ 250,00
40	Frigorífico	R\$ 120,00
41	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	R\$ 200,00
42	Locação de vídeos, máquinas, equipamentos, veículos, etc.	R\$ 200,00
43	Lojas de departamentos por m²	R\$ 1,20

44	Mercadinho	R\$	120,00
45	Mercearia	R\$	80,00
46	Óticas, relojoaria, ourivesaria, e assemelhados	R\$	150,00
47	Postos de venda de combustíveis e materiais inflamáveis	R\$	680,00
48	Quitanda	R\$	40,00
49	Restaurantes, bares e similares, com área de atendimento:		
49.1	- até 100m <sup>2</sup>	R\$	180,00
49.2	- acima de 100m <sup>2</sup>	R\$	350,00
50	Sorveteria	R\$	120,00
51	Supermercados	R\$	950,00
52	Venda a varejo de combustíveis e lubrificantes	R\$	650,00

Tabela III

## ATIVIDADES DE SERVIÇOS

Item	Atividade	Valor Sugerido
53	Administração de bens, negócios de terceiros e de consórcios	R\$ 350,00
54	Academias de ginásticas e congêneres m <sup>2</sup>	R\$ 1,30
55	Agências de concessionária ou permissionária de serviço público em geral	R\$ 1.000,00
56	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, de câmbio, de seguros, de planos de previdência ou de títulos quaisquer	R\$ 400,00
57	Administrador de propriedade agropecuária:	
57.1	- até 10 pessoas	R\$ 150,00
57.2	- de 11 a 20 pessoas	R\$ 200,00
57.3	- mais de 20 pessoas	R\$ 320,00
58	Agentes bancários, correspondentes bancários e casas lotéricas	R\$ 300,00
59	Agências de turismo e congêneres	R\$ 130,00
60	Agência de publicidade e marketing	R\$ 150,00
61	Alfaiataria e costura	R\$ 50,00
62	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens.	R\$ 160,00
63	Assessoria, auditoria ou consultoria de qualquer natureza	R\$ 320,00
64	Assistência médica e congêneres	R\$ 1.200,00
65	Assistência técnica, manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, etc.	R\$ 120,00
66	Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias	R\$ 120,00
67	Bancos e Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central	R\$ 2.000,00
68	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, depilação e congêneres	R\$ 80,00
69	Boates, casas de show e espetáculos	R\$ 400,00
70	Capotaria	R\$ 80,00
71	Cartórios	R\$ 500,00
72	Casas de jogos eletrônicos, regulamentadas por Lei Federal	R\$ 250,00
73	Cinema e teatro	R\$ 100,00
74	Consultório médico	R\$ 450,00
75	Consultório odontológico	R\$ 250,00
76	Clínicas de radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia	R\$ 1.250,00
77	Construção civil e outras atividades de engenharia, inclusive demolição:	
77.1	- Pequeno Porte	R\$ 250,00
77.2	- Médio Porte	R\$ 450,00
77.3	- Grande Porte	R\$ 800,00
78	Conserto e manutenção de máquinas, veículos ou de quaisquer objetos	R\$ 320,00
79	Contabilidade, guarda-livros, técnicos em contabilidade	R\$ 200,00
80	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos, inclusive desinsetização	R\$ 880,00
81	Correspondentes Bancários	R\$ 350,00
82	Cursos, treinamentos, avaliações e similares	R\$ 140,00
83	Curso pré-vestibular	R\$ 140,00
84	Cyber café, lan house	R\$ 250,00
85	Depósitos e reservatórios de combustíveis, matérias inflamáveis	R\$ 2.900,00

86	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	R\$ 80,00
87	Despachantes	R\$ 200,00
88	Diversões públicas:	R\$ 220,00
89	Cinemas e congêneres; exposições; vaquejada; bailes; “shows”; festivais; jogos, inclusive bingos; competições esportivas ou de destreza física	R\$ 350,00
90	Digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	R\$ 50,00
91	Distribuição e venda de bilhetes, cartões de apostas, sorteios ou prêmios	R\$ 50,00
92	Emissora de rádio, regulamentada por lei	R\$ 450,00
93	Emissora de televisão	R\$ 600,00
94	Empresa de tecnologia e informática	R\$ 220,00
95	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza (por sala de aula)	R\$ 40,00
96	Entrega de encomendas, documentos e outras atividades similares	R\$ 80,00
97	Estação de tratamento de esgotos ou resíduos químicos	R\$ 800,00
98	Escritório de controle de distribuição de águas e esgotos	R\$ 900,00
99	Escritório de controle de distribuição de energia elétrica	R\$ 2.250,00
100	Escritório de administração e manutenção de ferrovias por m <sup>2</sup>	R\$ 2,00
101	Estúdios fotográficos	R\$ 120,00
102	Extração de minerais	R\$ 800,00
103	Factoring	R\$ 550,00
104	Florestamento e reflorestamento	R\$ 120,00
105	Floriculturas e cestas de café	R\$ 120,00
106	Fornecimento de música, para vias públicas ou ambientes fechados	R\$ 160,00
107	Fotografia e vídeo, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução	R\$ 80,00
108	Funerárias	R\$ 80,00
109	Gráficas, copiadoras ou reprodução de documentos, plantas ou desenhos	R\$ 80,00
110	Guarda e estacionamento de veículos automotores, máquinas e ônibus m <sup>2</sup>	R\$ 1,20
111	Hospedarias, hotéis, motéis, pensões, pousadas e congêneres	
111.1	- Hospedarias e pensões populares	R\$ 120,00
111.2	- Hotéis e pousadas com até 20 UHs (unidades habitacionais)	R\$ 250,00
111.3	- Hotéis e pousadas com mais de 20 UHs (unidades habitacionais)	R\$ 450,00
111.4	Motéis (por quarto)	R\$ 40,00
112	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	R\$ 200,00
113	Hospitais, clínicas com internação, casas de saúde e congêneres	R\$ 750,00
114	Imobiliária	R\$ 200,00
115	Lava jato	R\$ 80,00
116	Laboratório de análises clínicas em geral	R\$ 250,00
117	Leilão	R\$ 150,00
118	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e equipamentos	R\$ 120,00
119	Lustração de bens móveis	R\$ 80,00
120	Oficinas elétricas / mecânicas, conserto, manutenção de máquinas, veículos, etc.	R\$ 250,00
121	Organizações de festas e recepções, “buffet”	R\$ 120,00
122	Outros estabelecimentos ou atividades, não especificadas nos itens anteriores	R\$ 150,00
123	Paisagismo, jardinagem e decoração	R\$ 80,00
124	Pátio de espera para embarque de veículos em rebocador ferroviário por m <sup>2</sup>	R\$ 1,80
125	Pequenas oficinas, estabelecimentos comerciais ou industriais localizados em garagens, quintais ou em imóveis utilizados para outros fins	R\$ 80,00
126	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	R\$ 80,00
127	Pesquisa, perfuração e serviços inerentes a exploração de petróleo e gás	R\$ 1.500,00
128	Produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres	R\$ 80,00
129	Profissionais autônomos:	
129.1	- Graduado - Curso Superior	R\$ 100,00
129.2	- Nível Médio	R\$ 80,00
129.3	- Nível Fundamental	R\$ 50,00
130	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	R\$ 150,00
131	Propaganda e publicidade	R\$ 150,00
132	Recauchutagem ou regeneração de pneus	R\$ 80,00
133	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	R\$ 200,00
134	Recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra	R\$ 120,00

135	Saneamento ambiental e congêneres	R\$	80,00
136	Serviços de reboque e socorro mecânico	R\$	120,00
137	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores (correios)	R\$	1.350,00
138	Subestação de energia elétrica, telefonia	R\$	3.500,00
139	Tinturaria e lavanderia	R\$	80,00
140	Trailers de lanche:		
140.1	- Sem venda de bebidas alcoólicas	R\$	50,00
140.2	- Com venda de bebidas alcoólicas	R\$	70,00
141	Transporte, coleta, remessa ou entrega de cargas, bens ou valores	R\$	250,00
142	Transporte intermunicipal de passageiros, inclusive turismo por veículos	R\$	120,00
143	Transporte:		
143.1	- Urbano – de passageiros – por veículo	R\$	120,00
143.2	- Interurbano – de passageiros – por veículo	R\$	180,00
144	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	R\$	150,00
145	Venda e manutenção de planos de saúde	R\$	250,00
146	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	R\$	250,00

**ANEXO IX**

TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

ESPECIFICAÇÃO Para prorrogação de horário:	EM REAIS
Até às 22:00 horas (por hora)	R\$ 5,00
Além das 22:00 horas (por hora)	R\$ 8,00
Para antecipação de horário (por hora)	R\$ 5,00

**ANEXO X**

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

**TABELA I**

ESPECIE DE PUBLICIDADE	EM REAIS
1.Publicidade no interior ou exterior dos veículos de uso público não destinados à publicidade como ramos de negócio, por publicidade, ao mês:	
a) Interna	R\$ 30,00
b) Externa	R\$ 40,00
2.Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade por mês:	
a) Por Mês	R\$ 50,00
b) Por Dia	R\$ 10,00
3.Publicidade no cinema, teatro, boate e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo ao mês	R\$ 20,00
4.Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes associações, qualquer seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração ao ano	R\$ 50,00
5.Publicidades em jornais, revistas e rádios locais, por publicidade, ao mês ou fração	R\$ 12,00
6.Publicidade em televisão, por publicidade, ao mês ou fração	R\$ 14,00
7.Anúncios localizados nos estabelecimentos, ao ano	R\$ 50,00
8. Publicidade em Placas, outdoors e similares por unidade ao ano.	R\$ 65,00
9.Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, ao mês	R\$ 10,00

**TABELA II**

Natureza do Engenho/Publicidade		Valor da TFA/Ano/Unid. (R\$)
EM IMÓVEIS OU LOGRADOUROS - ESPECIAL (Altura máxima > 9,00m)	Dispositivo de transmissão de mensagens	968,65
	Painel ou Placa	322,88
	Engenhos acoplados a termômetros ou relógios	193,73
	Letreiros	193,73
EM IMÓVEIS OU LOGRADOUROS - COMPLEXO (Altura máxima < ou = 9,00m)	Tabuleta ou Outdoor	258,95
	Painel ou Placa	193,73
	Letreiro	129,16
EM IMÓVEIS OU LOGRADOUROS – SIMPLES		Isento
EM VEÍCULOS (EXTERNO OU INTERNO)	Ônibus e micro-ônibus de transporte coletivo regular, complementar e de fretamento	258,95
	Taxi e transporte escolar de pessoa jurídica	64,72
	Taxi e transporte escolar de pessoa física	32,36

**ANEXO XI**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE**

1.	Expedição de Alvará de construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico	
	1. Edificações residenciais até 100m².	R\$ 0,80/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 20,00
	b) vistorias	R\$ 30,00
	2. Edificações residenciais acima de 100m².	R\$ 1,80/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 20,00
	b) vistorias	R\$ 30,00
	3. Edificações comerciais e industriais	R\$ 2,40/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 50,00
	b) vistorias	R\$ 70,00
2.	Reconstrução, alteração, reforma.	R\$ 0,80/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 20,00
	b) vistorias	R\$ 30,00
3.	Acréscimo de obra	R\$ 1,60/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 90,00
	b) vistorias	R\$ 90,00
4.	Demolição de prédios	R\$ 2,80/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 30,00
	b) vistorias	R\$ 30,00
5.	Colocação de tapume	R\$ 0,60/m²
6.	Terraplanagem e movimentos de terra em geral	
	1. até 10.000m²	R\$ 0,40/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 30,00
	b) vistorias	R\$ 25,00
	2. acima de 10.000m²	R\$ 0,26/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 30,00
	b) vistorias	R\$ 25,00
	3. até 10.000m² em vias	R\$ 0,53/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 30,00
	b) vistorias	R\$ 25,00
	4. acima de 10.000m² em vias	R\$ 0,67/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 30,00
	b) vistorias	R\$ 25,00

7.	Construção de muros nas divisas dos lotes e calçadas.	Isento
	Até 10m <sup>2</sup>	Isento
	Acima de 10m <sup>2</sup>	Isento
8.	Substituição, alteração e reforma de telhados.	Isento
9.	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancheta.	R\$ 60,00
10	Renovação de alvarás de construção.	
	1. Edificações residenciais até 50m <sup>2</sup>	Isento
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 20,00
	b) vistorias	R\$ 30,00
	2. Edificações residenciais acima de 50m <sup>2</sup>	R\$ 0,80/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 20,00
	b) vistorias	R\$ 30,00
	3. Edificações comerciais e industriais.	R\$ 2,40/m <sup>2</sup>
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 50,00	
b) vistorias	R\$ 70,00	
11	Alvará de loteamentos	
	1. Loteamento sem edificações, por m <sup>2</sup> de lotes edificáveis.	R\$ 0,60/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 90,00
	b) vistorias	R\$ 90,00
	2. Loteamento com edificações, por m <sup>2</sup> da edificação.	R\$ 0,80/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 90,00
b) vistorias	R\$ 90,00	
12	Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos e/ou retificação e apuração de área	R\$ 1,60/m <sup>2</sup>
13	Concessão de Habite-se com projetos aprovados pela Prefeitura	
	1. Edificações residenciais até 100m <sup>2</sup>	R\$ 0,80/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 20,00
	b) vistorias	R\$ 30,00
	2. Edificações residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	R\$ 1,60/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 20,00
	b) vistorias	R\$ 30,00
	3. Edificações comerciais e industriais	R\$ 2,40/m <sup>2</sup>
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 20,00	
b) vistorias	R\$ 30,00	
14	Expedição de Habite-se mediante aprovação de loteamento existente, por m <sup>2</sup> de piso.	
	1. Edificações de até 100m <sup>2</sup> .	R\$ 0,40/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 90,00
	b) vistorias	R\$ 90,00
	2. Edificações acima de 100m <sup>2</sup>	R\$ 0,80/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 90,00
b) vistorias	R\$ 90,00	
15	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias públicas.	R\$ 0,80/m <sup>2</sup>
16	Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes, inclusive tanque.	R\$ 140,00/un
17	Liberção de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e mercantis.	Isento
18	Análise prévia de projetos.	R\$ 148,00
19	Aprovação de projetos sem expedição de alvará.	R\$ 211,00
20	Revestimento e/ou pintura.	Isento

**ANEXO XII**

**TABELA DE COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO PARA EDIFICAÇÕES SEM ALVARÁ DE CONTRUÇÃO OU HABITE-SE**

ÁREA (M <sup>2</sup> )	VALOR (R\$)
1 a 50	50,00
51 a 100	100,00

101 a 150	150,00
151 a 200	200,00
201 a 250	250,00
251 a 300	285,00
301 a 350	325,00
351 a 400	380,00
401 a 450	430,00
Acima de 450	550,00

**ANEXO XIII****TAXA DE LICENÇA PARA VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS**

Registro e Permissão para veículos ciclo motores – Moto Táxi	R\$ 50,00
Registro e Permissão para veículos automotores até 17 lugares	R\$ 120,00
Registro e Permissão para veículos automotores acima de 17 lugares	R\$ 150,00
Registro e Permissão para Táxi	R\$ 80,00
Registro e Permissão para transportadoras de cargas e passageiros	R\$ 180,00
Registro e Permissão para transportes de cargas de produtos inflamáveis	R\$ 300,00
Renovação anual para veículos ciclo motores – Moto táxi	R\$ 43,00
Renovação anual para veículos até 17 lugares	R\$ 90,00
Renovação anual para automotores acima de 17 lugares	R\$ 150,00
Renovação para Táxi	R\$ 65,00
Renovação anual para transportadoras de cargas e passageiros	R\$ 170,00
Renovação para transportes de cargas de produtos inflamáveis	R\$ 300,00
Permissão para interdição de vias e ruas (atividade Lucrativa)	R\$ 30,00

**ANEXO XIV****TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE IMÓVEL, TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Feirantes (ao dia)	R\$ 5,00
Atividade eventual por banca ou similar, ao mês ou fração	R\$ 20,00
Atividade ambulante por banca ou similar, ao ano ou fração.	R\$ 10,00
Veículos (ao dia):	
carros de passeio	R\$ 20,00
caminhões e ônibus	R\$ 40,00
utilitários, por dia	R\$ 30,00
reboques, por dia	R\$ 30,00
Barraquinhas ou quiosques (por mês)	R\$ 15,00
Traillers, similares, ou veículos motorizados destinados ao comércio informal:	
Por dia	R\$ 5,00
Por mês	R\$ 80,00
Assentamento de posteamento para qualquer uso, por unidade ao ano ou fração	R\$ 20,00
Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês	R\$ 200,00
Ocupação de terreno por estrada de ferro, por km, anualmente	R\$ 360,00
Exposições e feirões para vendas de ônibus, caminhão ou similar, por unidade, ao dia	R\$ 20,00
Exposições e feirões para vendas de automóveis e motos, por unidade, ao dia	R\$ 10,00
Bancas de jornal e revistas, ao ano ou fração	R\$ 30,00
Shows, Apresentações e Similares Com Interrupção De Vias Públicas	R\$ 30,00
Posto de atendimento bancário caixas eletrônicos ou similares, por unidade, por ano ou fração	R\$ 60,00
Guichês de vendas diversas ou similares, ao mês ou fração	R\$ 15,00

Postes ou similares para redes de transmissão de energia elétrica ou de telecomunicações por unidade, ao ano ou fração.	R\$	30,00
Infovias, fibra- ótica, cabos para fornecimento de sinal para canais por assinatura por metro, ao ano.	R\$	1,20
Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, água, gases, líquidos químicos ou material tóxico por KM, anualmente	R\$	180,00
Torres de linhas de transmissão de energia elétrica ou de telecomunicações por unidade, ao ano ou fração.	R\$	150,00
Tampas de Bueiros, ralos de esgoto ou similares por unidade, ao ano ou fração.	R\$	2,50
Parque de diversões por evento ao mês, ou fração	R\$	150,00
Orelhões, cabinas de telefonia ou similares por unidade, ao ano fração.	R\$	3,00
Caixas postais ou similares por unidade ao ano ou fração.	R\$	3,00
Caixa de distribuição de linhas telefônicas por unidade, ao ano	R\$	50,00
Liberação da Praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero para realização de eventos sem fins lucrativos		Isento
Liberação da Praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero para realização de eventos com fins lucrativos	R\$	40,00
Ocupações diversas, por dia	R\$	20,00

#### ANEXO XV

#### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Hortifrutigranjeiros	R\$	5,00/semana
Peixes e carnes em geral (galinha/boi/porco)	R\$	7,00/semana
Farinha e outros gêneros alimentícios	R\$	7,00/semana
Comidas prontas	R\$	7,00/semana
Lanches	R\$	5,00/semana
Demais atividades	R\$	7,00/semana

#### ANEXO XVI

#### TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA

ESPECIFICAÇÃO	(RS)
Drogaria	40,00
Laboratório industrial de produtos farmacêuticos ou de produtos químicos em geral	200,00
Farmácias, socorros farmacêuticos, postos de medicamentos e depósitos de drogas: filiais, distribuidoras, agências ou representações de laboratório ou indústria farmacêutica; estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos ou similares; estabelecimentos que produzam ou negociem produtos de saneamento, antissépticos, desinfetantes, raticidas, produtos de higiene e produtos de toucador; casas de ótica; estabelecimento que produzam ou negociem artigos médicos, odontológicos e hospitalares; ervamarias e estabelecimentos similares	60,00
Laboratórios de análises clínicas ou de pesquisa anatomopatológica	40,00
Gabinetes de RAI O X e radioterapia; atividades de fisioterapia, ortopedia, psicoterapia, dermatologia, hematologia e reabilitação física e/ou mental e similares bancos de sangue, oficinas ortopédicas e de prótese em geral	40,00
Consultórios médicos, odontológicos, atividades de psicologia e similares, médicos veterinários	50,00
Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias	60,00
Hospitais de qualquer natureza, sanatórios em geral, maternidades casas de saúde, clínica em geral:	

De 01 a 20 leitos	60,00
De 21 a 50 leitos	80,00
Acima de 50 leitos	100,00
Estabelecimentos de fabricação e emprego de material plástico para envasilhamento de produtos farmacêuticos	60,00
Empresas de dedetização e limpadoras de fossa	50,00
Hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos similares:	
De 01 a 10 apartamentos	40,00
De 11 a 20 apartamentos	80,00
De 21 a 50 apartamentos	120,00
Acima de 50 apartamentos	180,00
Por quarto	10,00
Casas balneárias, termas, saunas, estâncias hidrominerais e similares	200,00
Supermercado de pequeno porte	80,00
Supermercado de grande porte	160,00
Mercearias diversas, mercadinhos, especiarias, indústrias de bebidas ou alimentos e armazéns	50,00
Docerias, bombonieres, casas de frutas ou de verduras	30,00
Cantinas e quitandas	30,00
Casas de chá	30,00
Depósitos de Alimentos	30,00
Abatedouros e Matadouros	30,00
Bares, lanchonetes, tabernas, sorveterias, casas de sucos, padarias e confeitarias	30,00
Salões de beleza, manicura, pedicura, esteticistas e massagistas	30,00
Restaurantes, churrascarias e outros estabelecimentos similares	30,00
Açougues	30,00
Frigoríficos	40,00
Vistoria de qualquer natureza, inclusive para efeito de concessão ou renovação de licença de fiscalização do funcionamento	30,00
Outros estabelecimentos não classificados nos itens acima	50,00

**ANEXO XVII****VALORES DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL****ITEM 1.1.****LICENÇA PRÉVIA (LP) – em R\$**

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	98,943	395,772	791,544
Empresa Pequena	395,772	989,43	1385,215
Empresa Média	593,658	1187,316	1780,987
Empresa Grande	989,43	1385,215	2176,759

**ITEM 1.2.****LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) em R\$**

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	98,943	395,772	791,544
Empresa Pequena	395,772	989,43	1385,215
Empresa Média	593,658	1187,316	1780,987
Empresa Grande	989,43	1385,215	2176,759

ITEM 1.3.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LO) – em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	98,94	395,77	791,54
Empresa Pequena	395,77	989,43	1583,10
Empresa Média	593,65	1187,31	1978,87
Empresa Grande	989,43	1385,21	2374,64

ITEM 1.4

ALVARÁ AMBIENTAL (AA) – em R\$

	Insignificante Grau
Pessoa física	100,47
Microempresa	200,92

ITEM 1.5.

LICENÇA CORRETIVA (LC) – em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	237,46	712,38	989,43
Empresa Pequena	712,39	1187,31	1.780,99
Empresa Média	910,29	1385,21	1.978,87
Empresa Grande	1.187,32	1.583,10	2.374,65

ITEM 2

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) – em R\$

Item	Atividade	Unidade	Quantidade R\$
2.1	Autorização p/supressão de vegetação	M²	0,06
2.2	Autorização p/limpeza de área (entulho e vegetação)	M²	0,06
2.3	Autorização para poda de árvore	Unid.	10,64
2.4	Autorização para corte de árvore	Unid.	30,4

ITEM 3

TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Item	Atividade	Unidade	Quantidade – R\$
3.1	Autorização para transporte de produtos de extração mineral	M²	4,56

3.2	Autorização para transporte de produtos de origem vegetal	M²	4,56
3.3	Autorização para transporte de animais silvestre de pequeno porte	Unid.	22,83
3.4	Autorização para transporte de animais silvestres de médio porte	Unid.	36,54
3.5	Autorização para transporte de animais silvestre de grande porte	Unid.	54,79
3.6	Autorização de transporte de entulho	M²	2,43
3.7	Autorização para panfletagem	Milheiro	4,56
3.8	Autorização para utilização de som em vias públicas e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins lucrativos	Hora	13,69
3.9	Autorização para utilizar de som em vias públicas e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins culturais, religiosos e político-eleitoral por hora/dia.	Hora	Isento
3.10	Autorização para limpeza de curso d'água	M²	Isento
3.11	Autorização para limpeza de vala de drenagem	M²	Isento
3.12	Autorização para utilizar de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos em áreas privadas, sem a devida proteção acústica, por hora/dia.	Hora	28,91
3.13	Autorização para utilizar de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza, sem fins lucrativos em áreas privadas, sem a devida proteção acústica, por hora/dia.	Hora	9,13
3.14	Autorização para utilização de som em veículos de pequeno e médio porte, com fins lucrativos, em vias públicas.	Hora	1,82
3.15	Autorização para utilização de som em veículos de grande porte (trio elétrico), com fins lucrativos, em vias públicas.	Hora	3,95
3.16	Autorização para utilização de som em veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, sem fins lucrativos, com objetivos culturais, religiosos e político-eleitoral em vias públicas por hora/dia.	Hora	Isento

ITEM 4.

TAXAS ESPECIAIS – R\$

Item	Atividade	Unidade	Valor
4.1	Certificação de regularidade ambiental	Unid.	59,37
4.2	Outras certidões	Unid.	59,37
4.3	Vistoria simples	Unid.	118,73
4.4	Laudo técnico e vistoria	Unid.	356,20
4.5	Defesa/impugnação administrativa	Unid.	39,57
4.6	Pedido de reconsideração administrativo	Unid.	39,57
4.7	Recurso administrativo	Unid.	118,73
4.8	Renovação de autorização ambiental	Unid.	118,73
4.9	Renovação de licença ambiental	Unid.	118,73
4.10	Despesa total de licenciamento	Unid.	A calcular
4.11	Termo de referência	Unid.	20% da LP

## ITEM 5.

## ANÁLISES DE INSTRUMENTOS AMBIENTAIS (EIA/RIMA; PCA; EVA, ETC.)

item	Análises de instrumentos ambientais	Unidade	Valor (R\$)
5.1	EPIA/RIMA	Unid.	1.461,32
5.2	PCA/RCA/EVA	Unid.	243,55
5.3	Plano de Recuperação de Área Degradadas (PRAD)	Unid.	450
5.4	Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	Unid.	250
5.5	Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	Unid.	200
5.6	Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA)	Unid.	350
5.7	Estudo de risco (ER)	Unid.	350
5.8	Plano de Atendimento à Emergência (PAE)	Unid.	250
5.9	Estudo de Ambiental Simplificado (EAS)	Unid.	200
6.0	Plano Básico Ambiental ou Projeto Básico Ambiental (PBA)	Unid.	300
6.1	Laudo de Passivo Ambiental (LPA)	Unid.	300
6.2	Inventário Levantamento de Flora	Unid.	350
6.3	Inventário e Levantamento Faunístico	Unid.	350
6.4	Laudo de Ruído Ambiental (LRA)	Unid.	150
6.5	Programa de Educação Ambiental (PEA)	Unid.	250
6.6	Plano de Gerenciamento de Risco (PGR)	Unid.	350
6.7	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)	Unid.	200
6.8	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil (PGRSCC)	Unid.	200
6.9	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (PGRSSS)	Unid.	200
6.10	Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais (RDPA)	Unid.	150
6.11	Plano de Contingência e Emergência Ambiental (PCEA)	Unid.	250
6.12	Plano de Controle de Poluição Ambiental (PCPA)	Unid.	250
6.13	Outros existentes	Unid.	267,5

## ANEXO XVIII

## TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

## I - Emissão e renovação do Certificado de Inspeção Municipal de estabelecimentos

Área Utilizada	Valor em R\$
1 - Até 30 m <sup>2</sup>	50,00
2 - De 31 m <sup>2</sup> a 60 m <sup>2</sup>	80,00
3 - De 61 m <sup>2</sup> a 120 m <sup>2</sup>	100,00
4 - De 121 m <sup>2</sup> a 250 m <sup>2</sup>	200,00
5 - De 251 m <sup>2</sup> a 500 m <sup>2</sup>	350,00
6 - De 501 m <sup>2</sup> a 1000 m <sup>2</sup>	600,00
7 - De 1001 m <sup>2</sup> a 2000 m <sup>2</sup>	800,00
8 - De 2001 m <sup>2</sup> a 4000 m <sup>2</sup>	1.500,00
9 - De 4001 m <sup>2</sup> a 8000 m <sup>2</sup>	3.000,00
10 - Acima de 8001 m <sup>2</sup>	5.000,00

II - Pelo registro de produtos-rótulos: R\$ 30,00 (trinta reais);

III - Pela alteração da razão social: R\$ 10,00 (dez reais);

IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento: R\$ 70,00 (setenta reais);

V - Por análises periciais de produtos: conforme valor instituído pelo respectivo laboratório de análises, mediante requerimento por parte do Serviço de Inspeção Municipal.

## ANEXO XIX

## TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Bovino, por unidade abatida	R\$	25,00
Ovino, por unidade abatida	R\$	10,00
Caprino, por unidade abatida	R\$	10,00
Suíno, por unidade abatida	R\$	10,00
Aves	R\$	2,00
Outros	R\$	5,00

## ANEXO XX

## TABELA CIP – CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (DE ACORDO COM OS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021)

Grupo de Tensão	Classe	Regra CIP		
		De (kWh)	Até (kWh)	Valor (R\$)
GRUPO A e B	COMERCIAL	0	30	R\$ 4,89
GRUPO A e B	COMERCIAL	31	50	R\$ 6,99
GRUPO A e B	COMERCIAL	51	70	R\$ 10,55
GRUPO A e B	COMERCIAL	71	100	R\$ 16,36
GRUPO A e B	COMERCIAL	101	120	R\$ 20,20
GRUPO A e B	COMERCIAL	121	140	R\$ 28,69
GRUPO A e B	COMERCIAL	141	180	R\$ 43,14
GRUPO A e B	COMERCIAL	181	220	R\$ 55,10
GRUPO A e B	COMERCIAL	221	270	R\$ 65,55
GRUPO A e B	COMERCIAL	271	320	R\$ 74,36
GRUPO A e B	COMERCIAL	321	370	R\$ 85,36
GRUPO A e B	COMERCIAL	371	420	R\$ 95,50
GRUPO A e B	COMERCIAL	421	500	R\$ 100,12
GRUPO A e B	COMERCIAL	501	600	R\$ 112,12
GRUPO A e B	COMERCIAL	601	700	R\$ 125,25
GRUPO A e B	COMERCIAL	701	800	R\$ 135,89
GRUPO A e B	COMERCIAL	801	900	R\$ 145,50
GRUPO A e B	COMERCIAL	901	1000	R\$ 165,36
GRUPO A e B	COMERCIAL	1001	1250	R\$ 171,12
GRUPO A e B	COMERCIAL	1251	1500	R\$ 180,00
GRUPO A e B	COMERCIAL	1501	2000	R\$ 200,00
GRUPO A e B	COMERCIAL	2001	3000	R\$ 220,00
GRUPO A e B	COMERCIAL	3001	4000	R\$ 230,00
GRUPO A e B	COMERCIAL	4001	5000	R\$ 240,00
GRUPO A e B	COMERCIAL	5001	9999999	R\$ 250,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	0	30	R\$ 3,87
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	31	50	R\$ 4,72
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	51	70	R\$ 7,79
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	71	100	R\$ 15,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	101	120	R\$ 20,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	121	140	R\$ 25,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	141	180	R\$ 30,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	181	220	R\$ 40,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	221	270	R\$ 50,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	271	320	R\$ 55,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	321	370	R\$ 60,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	371	420	R\$ 65,00

GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	421	500	R\$	70,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	501	600	R\$	75,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	601	700	R\$	80,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	701	800	R\$	85,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	801	900	R\$	95,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	901	1000	R\$	100,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	1001	1250	R\$	150,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	1251	1500	R\$	175,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	1501	2000	R\$	200,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	2001	3000	R\$	230,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	3001	4000	R\$	235,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	4001	5000	R\$	240,00
GRUPO A e B	CONSUMO PROPRIO	5001	9999999	R\$	250,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	0	30	R\$	5,50
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	31	50	R\$	10,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	51	70	R\$	15,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	71	100	R\$	20,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	101	120	R\$	25,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	121	140	R\$	30,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	141	180	R\$	35,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	181	220	R\$	40,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	221	270	R\$	45,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	271	320	R\$	50,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	321	370	R\$	55,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	371	420	R\$	65,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	421	500	R\$	75,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	501	600	R\$	80,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	601	700	R\$	85,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	701	800	R\$	90,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	801	900	R\$	95,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	901	1000	R\$	100,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	1001	1250	R\$	130,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	1251	1500	R\$	140,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	1501	2000	R\$	150,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	2001	3000	R\$	200,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	3001	4000	R\$	225,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	4001	5000	R\$	240,00
GRUPO A e B	INDUSTRIAL	5001	9999999	R\$	250,00
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	0	30	R\$	3,89
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	31	50	R\$	5,88
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	51	70	R\$	8,99
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	71	100	R\$	13,25
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	101	120	R\$	17,55
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	121	140	R\$	22,45
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	141	180	R\$	26,50
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	181	220	R\$	33,14
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	221	270	R\$	55,50
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	271	320	R\$	68,89
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	321	370	R\$	72,14
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	371	420	R\$	74,12
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	421	500	R\$	76,66
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	501	600	R\$	78,88
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	601	700	R\$	81,36
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	701	800	R\$	83,25
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	801	900	R\$	85,50
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	901	1000	R\$	86,36
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	1001	1250	R\$	88,88
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	1251	1500	R\$	90,23
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	1501	2000	R\$	92,47

GRUPO A e B	RESIDENCIAL	2001	3000	R\$	94,36
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	3001	4000	R\$	96,89
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	4001	5000	R\$	98,20
GRUPO A e B	RESIDENCIAL	5001	9999999	R\$	100,00
GRUPO A e B	RURAL	0	30	R\$	2,50
GRUPO A e B	RURAL	31	50	R\$	3,59
GRUPO A e B	RURAL	51	70	R\$	4,50
GRUPO A e B	RURAL	71	100	R\$	6,35
GRUPO A e B	RURAL	101	120	R\$	7,50
GRUPO A e B	RURAL	121	140	R\$	9,90
GRUPO A e B	RURAL	141	180	R\$	11,50
GRUPO A e B	RURAL	181	220	R\$	13,45
GRUPO A e B	RURAL	221	270	R\$	15,47
GRUPO A e B	RURAL	271	320	R\$	20,89
GRUPO A e B	RURAL	321	370	R\$	25,55
GRUPO A e B	RURAL	371	420	R\$	30,33
GRUPO A e B	RURAL	421	500	R\$	35,55
GRUPO A e B	RURAL	501	600	R\$	40,40
GRUPO A e B	RURAL	601	700	R\$	45,89
GRUPO A e B	RURAL	701	800	R\$	50,24
GRUPO A e B	RURAL	801	900	R\$	55,55
GRUPO A e B	RURAL	901	1000	R\$	65,00
GRUPO A e B	RURAL	1001	1250	R\$	70,00
GRUPO A e B	RURAL	1251	1500	R\$	75,00
GRUPO A e B	RURAL	1501	2000	R\$	80,00
GRUPO A e B	RURAL	2001	3000	R\$	85,00
GRUPO A e B	RURAL	3001	4000	R\$	90,00
GRUPO A e B	RURAL	4001	5000	R\$	95,00
GRUPO A e B	RURAL	5001	9999999	R\$	100,00
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	0	30	R\$	4,85
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	31	50	R\$	6,50
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	51	70	R\$	11,25
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	71	100	R\$	15,50
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	101	120	R\$	23,30
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	121	140	R\$	27,36
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	141	180	R\$	35,21
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	181	220	R\$	45,45
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	221	270	R\$	50,45
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	271	320	R\$	55,45
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	321	370	R\$	60,25
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	371	420	R\$	65,55
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	421	500	R\$	70,70
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	501	600	R\$	75,50
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	601	700	R\$	80,40
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	701	800	R\$	85,00
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	801	900	R\$	90,00
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	901	1000	R\$	100,00
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	1001	1250	R\$	150,00
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	1251	1500	R\$	200,00
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	1501	2000	R\$	220,00
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	2001	3000	R\$	230,00
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	3001	4000	R\$	240,00
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	4001	5000	R\$	245,00
GRUPO A e B	SERVIÇO PUBLICO	5001	9999999	R\$	250,00
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	0	30	R\$	4,50
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	31	50	R\$	5,68
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	51	70	R\$	8,36
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	71	100	R\$	10,97
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	101	120	R\$	13,45

GRUPO A e B	PODER PUBLICO	121	140	R\$	16,60
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	141	180	R\$	22,00
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	181	220	R\$	29,80
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	221	270	R\$	30,45
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	271	320	R\$	35,10
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	321	370	R\$	45,90
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	371	420	R\$	55,00
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	421	500	R\$	74,36
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	501	600	R\$	85,23
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	601	700	R\$	92,92
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	701	800	R\$	120,00
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	801	900	R\$	135,00
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	901	1000	R\$	155,00
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	1001	1250	R\$	185,00
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	1251	1500	R\$	200,00
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	1501	2000	R\$	220,00
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	2001	3000	R\$	235,00
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	3001	4000	R\$	240,00
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	4001	5000	R\$	245,00
GRUPO A e B	PODER PUBLICO	5001	9999999	R\$	250,00

**ESTADO DO MARANHÃO  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Principal, s/n – Jardim das Oliveiras.

Fone: (98) 3229-1382

CEP: 65.138-000 - Raposa – MA

[www.raposa.ma.gov.br](http://www.raposa.ma.gov.br)

**EUDES DA SILVA BARROS**

Prefeito Municipal

**Instituído pela Lei Municipal nº 290/2017. De 20 de  
janeiro de 2017.**